Ministério Público do Estado de Rondônia

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO, URBANISMO, PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARTÍSTICO - GAEMA

Roteiros de atuação ambiental

2024

Modelos de documentos e roteiros de atuação
De acordo com a Recomendação Conjunta n. 1/2023 PGJ-CG

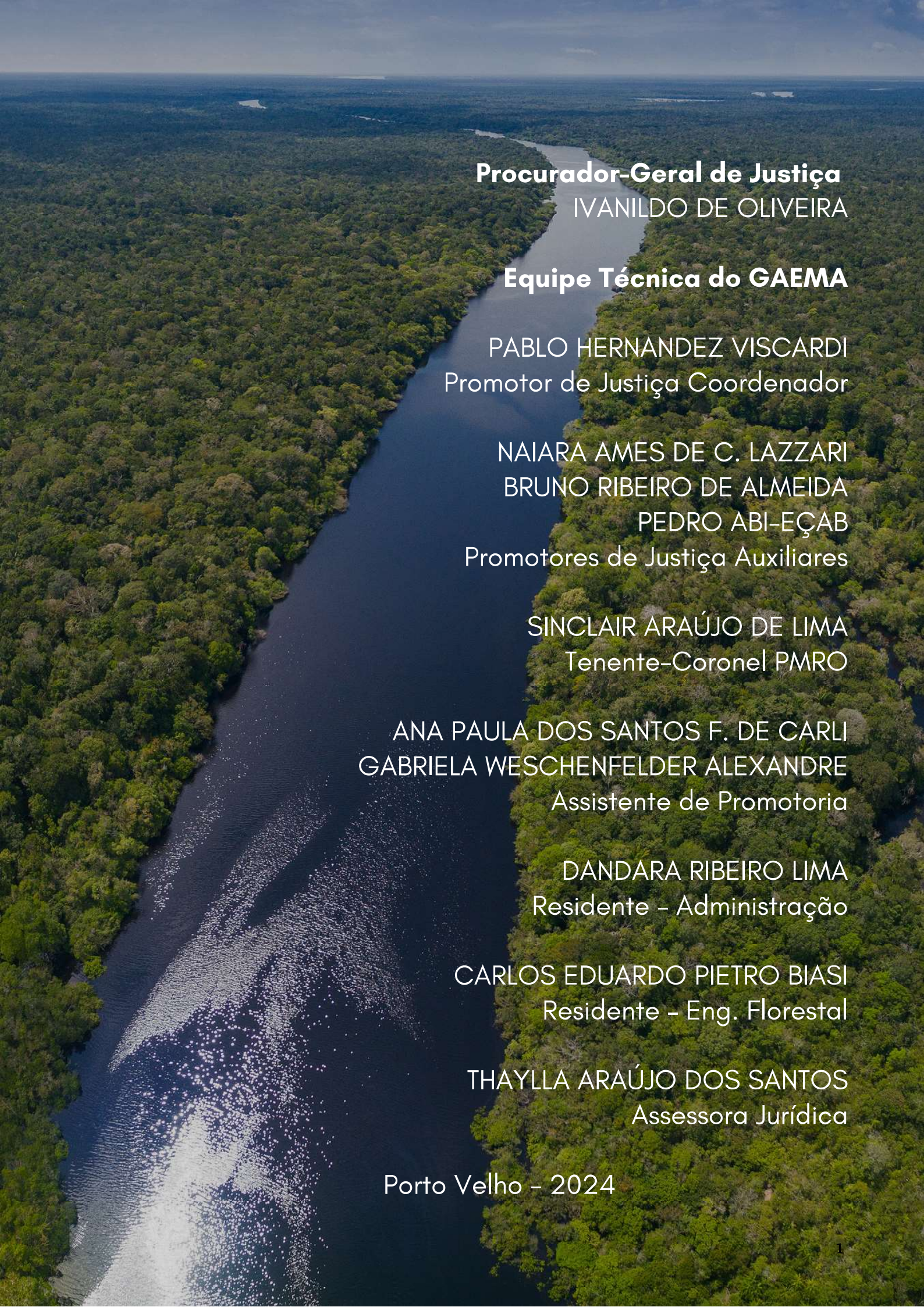

Procurador-Geral de Justiça
IVANILDO DE OLIVEIRA

Equipe Técnica do GAEMA

PABLO HERNANDEZ VISCARDI
Promotor de Justiça Coordenador

NAIARA AMES DE C. LAZZARI
BRUNO RIBEIRO DE ALMEIDA
PEDRO ABI-EÇAB
Promotores de Justiça Auxiliares

SINCLAIR ARAÚJO DE LIMA
Tenente-Coronel PMRO

ANA PAULA DOS SANTOS F. DE CARLI
GABRIELA WESCHENFELDER ALEXANDRE
Assistente de Promotoria

DANDARA RIBEIRO LIMA
Residente - Administração

CARLOS EDUARDO PIETRO BIASI
Residente - Eng. Florestal

THAYLLA ARAÚJO DOS SANTOS
Assessora Jurídica

Porto Velho - 2024

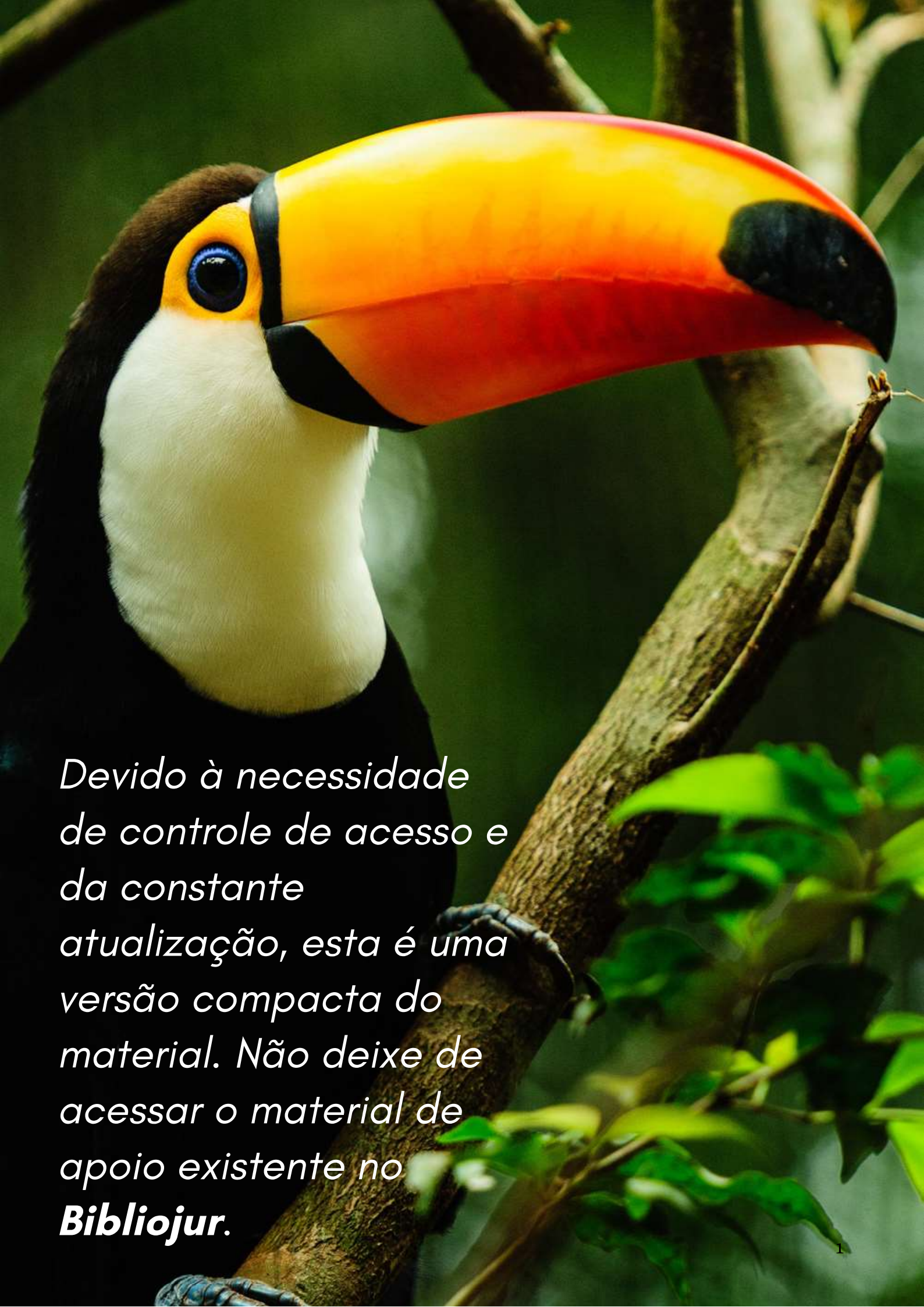

Devido à necessidade de controle de acesso e da constante atualização, esta é uma versão compacta do material. Não deixe de acessar o material de apoio existente no ***Bibliojur***.

Apresentação

Estes roteiros de atuação ambiental visam auxiliar os integrantes do Ministério Público, membros e servidores, no cotidiano das atividades de tutela ambiental, seja em procedimentos judiciais como extrajudiciais, civis ou criminais, notadamente em temas como desmatamento, danos à unidades de conservação e instrumentos apreendidos em razão de infrações penais e administrativas.

Com o advento da recomendação administrativa 1/2023 PGJ-CG, a atuação finalística da Instituição poderá ser focada na reparação integral e fiscalização dos casos mais graves, mediante atuação seletiva nos casos de menor impacto social ou ambiental.

Além disso, acreditamos que o fluxo possa trazer agilidade e padronização da atuação, respeitando tanto a independência funcional como a segurança jurídica, a eficiência e a economicidade, fortalecendo-se a unidade entre os órgãos e garantido reflexos na política pública estadual de proteção ambiental.

Uma de suas funcionalidades é a possibilidade de navegação pelo fluxograma, acessando rapidamente modelos diretamente de sua versão .pdf ou por meio do BiblioJur. Com isso, acreditamos que situações que exigem maior interação com outros órgãos sejam observadas, a partir de alguns modelos de referência. Assim, como exemplo, situações onde um veículo é apreendido por crime ambiental, eventual devolução seja condicionada à maior observância das normas legais de referência.

Outra finalidade do roteiro é tornar mais assertiva a atuação do NAT – Núcleo de Análises Técnicas, para que, em observância à eficiência e à economicidade, se evite deslocamentos desnecessários em áreas que já possuem sensoreamento remoto e capacidade de avaliação do dano com as informações que já estiverem disponíveis.

Assim, esperamos que a ferramenta seja utilizada e forneça subsídios e orientações adequadas aos que atuam na tutela ambiental.

Equipe GAEMA.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1
NOTÍCIA DE FATO……7
CAPÍTULO 2
ESFERA ADMINISTRATIVA……9
Modelo 01 – Ofício SEDAM (Adoção de providências administrativas)……20
Modelo 02 – Ofício BPA (Adoção de providências administrativas)……21
CAPÍTULO 3
ESFERA CÍVEL……10
Modelo 03 – Ofício COMRAR……22
Modelo 04 – Ofício IDARON……23
Modelo 05 – Ofício SEDAM (Existência de embargo e auto de infração)……24
Modelo 06 – Ação Civil Pública (ACP)……25
Modelo 07 – Termo de Ajustamento de Conduta……32
Modelo 08 – Ofício COMRAR……35
Modelo 09 – Ofício IDARON……36
Modelo 10 – Ofício SEDAM (Existência de embargo e auto de infração)……37
Modelo 11 – LAUDUS NAT (com vistoria in loco)……38
Modelo 12 – LAUDUS NAT (sem vistoria in loco)……40
Modelo 13 – Ação Civil Pública (ACP)……42
Modelo 14 – Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)……49
CAPÍTULO 4
DANOS EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO……12
Modelo 15 – Ofício COMRAR ……52
Modelo 15.1 – Ofício Coordenadoria de Unidades de Conservação (CUC)……53
Modelo 16 – Ofício IDARON……54
Modelo 17 – Ofício SEDAM (Existência de auto de infração e embargo da área)……55
CAPÍTULO 5
OUTROS MODELOS CÍVEIS……13
Modelo 18 ao 31……56
CAPÍTULO 6
ESFERA CRIMINAL……14
Modelo 32 – Laudus NAT……110
Modelo 33 – Baixa para Delegacia de Polícia Civil ……112
Modelo 34 – Transação Penal (Dano inferior a 40 hectares)……115
Modelo 35 – Denúncia……116
Modelo 36 – Suspensão Condicional do Processo (Dano inferior a 40 hectares)……118
Modelo 37 – Transação Penal (Dano superior a 40 hectares)……120
Modelo 38 – Denúncia……121
Modelo 39 – Suspensão Condicional do Processo (Dano superior a 40 hectares)……123
Modelo 40 – Laudus NAT……124
Modelo 41 – Baixa para Delegacia de Polícia Civil……126
Modelo 42 – Acordo de Não Persecução Penal-ANPP (com reparação do dano ambiental e pesca)……129
Modelo 43 – Denúncia……134

Modelo 44 – Acordo de Não Persecução Penal-ANPP (sem reparação do dano ambiental)…..……..136
Modelo 45 – Denúncia……..……..140
CAPÍTULO 7
OUTROS MODELOS CRIMINAIS……..……..…16
Modelo 46 ao 53……..……..……142
CAPÍTULO 8
CAMINHÕES/MAQUINÁRIOS APREENDIDOS……..……..……...17
Modelo 54 – Ofício BPA (apreensão de veículos)……..190
Modelo 55 – Ofício DETRAN (vistoria em veículos)……..……..191
Modelo 56 – Ofício PRF (fiscalização em veículos)……...192
CONTATOS DE ÓRGÃOS AMBIENTAIS……18
MAPAS……..193

CAPÍTULO 1 – NOTÍCIA DE FATO

Formas de recebimento de notícia de dano ambiental

- Auto de infração (administrativa)
- Termo circunstanciado
- Relatório de outros órgãos ou entidades
- Alerta de desmatamento

RECEBIDA A NOTÍCIA DE FATO

1° PASSO

a) Verificar se a área é da União ou do Estado;
b) Verificar se a área pertence à Unidade de Conservação;
c) Caso o dano abranja mais de uma comarca, poderá haver atuação conjunta com outra Promotoria;
d) Verificar se há necessidade de atuação do GAEMA;
e) Verificar se é o caso de atuação, conforme dispõe o art. 2º da Recomendação Conjunta 01/2023-PGJ [1]

2° PASSO

a) Não verificada a relevância social ou significância ambiental, sendo a atuação facultativa na esfera cível e o membro opte por não atuar na esfera cível, poderá encaminhar à esfera administrativa para adoção das providências cabíveis;
b) Não verificada a relevância social ou significância ambiental, a reparação poderá ser buscada apenas na esfera criminal, conforme capítulo 6

1 Art. 2º Para a caracterização da relevância social e significância ambiental da situação danosa, a avaliação do Membro do Ministério Público deve considerar a presença de características e determinadas condições, simultâneas ou não, tais como: I – se a conduta do agente resultaram consequências relevantes para o meio ambiente, em todos os seus aspectos (materiais, culturais, urbanos e do trabalho), e/ou para a saúde pública, afetando a capacidade de absorção do impacto do ecossistema ou população silvestre; II – se a conduta do agente atingiu área ou espaço territorial especialmente protegido ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso; III quando a prática afetar o regular funcionamento da administração ambiental; IV – quando o projeto ou empreendimento depender de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) ou equivalente, para o processamento do licenciamento ambiental, ou, ainda, quando integrar plano, projeto ou política governamental; V – quando a agressão puder ser enquadrada nos focos de atuação estratégica e integrantes de projetos ou programas institucionais.

RECEBIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Analisar se a questão possui relevância social ou significância ambiental

Para verificar se A matéria possui relevância social ou significância ambiental, sugere-se a análise dos artigos 2º e 3º da Recomendação Conjunta SEI 01/2023 – PGJ.

CENÁRIO 01

Não evidenciada relevância social ou significância ambiental (Degradação de até 40HA ou desde que não se trate das regras dos arts. 2º e 3º, da Recomendação Conjunta 01/2023/PGJ[2]

Faculta-se a atuação apenas na esfera criminal (vide capítulo 6)

Não evidenciado crime, faculta-se o encaminhamento do trato da matéria apenas à esfera administrativa

Além da atuação na esfera criminal, faculta-se a atuação na esfera cível

CENÁRIO 02

Evidenciada relevância social ou significância ambiental (Acima de 40HA ou danos em área inferior a 40HA, mas que se enquadra no art. 2º da Recomendação Conjunta.

Solicitar relatório ao NAT para que defina exata metragem, o valor atualizado do dano, etc. (caso não possua estas informações nos autos de infração e nas cartas imagens)

Nota 01 - Áreas afetadas: Além de unidade de conservação referida na lei do SNUC, deve-se verificar se a área não pertence a plano de manejo específico, situação esta a ser respondida em quesito específico pelo NAT.

Nota 02 – Caso haja dúvidas sobre a área atingida ou próxima de atingir a metragem mínima, sugere-se encaminhamento ao georreferenciamento para definição preliminar da área. *Cartas imagens são remetidas para o setor de georreferenciamento do NAT.

2 Art. 3º Para os efeitos desta recomendação, entende-se por dano ambiental de menor lesividade ao meio ambiente: I – aquele cuja extensão não seja superior a 40 hectares, não esteja situado em áreas de especial proteção ambiental, e que possa ser solucionado invocando-se a capacidade de autodepuração e resiliência produtiva do ambiente afetado, consistindo naquelas situações de agressão que, avaliadas, compreendidas e sopesadas à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não resultem ou não tenham resultado na efetiva ruptura do equilíbrio ambiental em razão da sua gravidade, anormalidade e/ou periodicidade, capazes de impedir, por si só, a sua regeneração a partir do esforço natural dos processos ecológicos; II – aquele cujo efeito negativo puder ser solucionado com o uso de instrumentos jurídicos administrativos ou civis previstos no art. 1277 e seguintes do Código Civil, sobretudo quando afetar pequeno número de pessoas. Parágrafo único. Na avaliação das circunstâncias mencionadas no art. 3º, I e II, devem ser consideradas situações e peculiaridades locais, em que o dano, mesmo de menor lesividade, não deve ser considerado individualmente, como nos casos de queimadas/incêndios urbanos e perturbação da tranquilidade/sossego, quando não configurado o tipo da poluição sonora, dentre outros.

CAPÍTULO 2 – ESFERA ADMINISTRATIVA

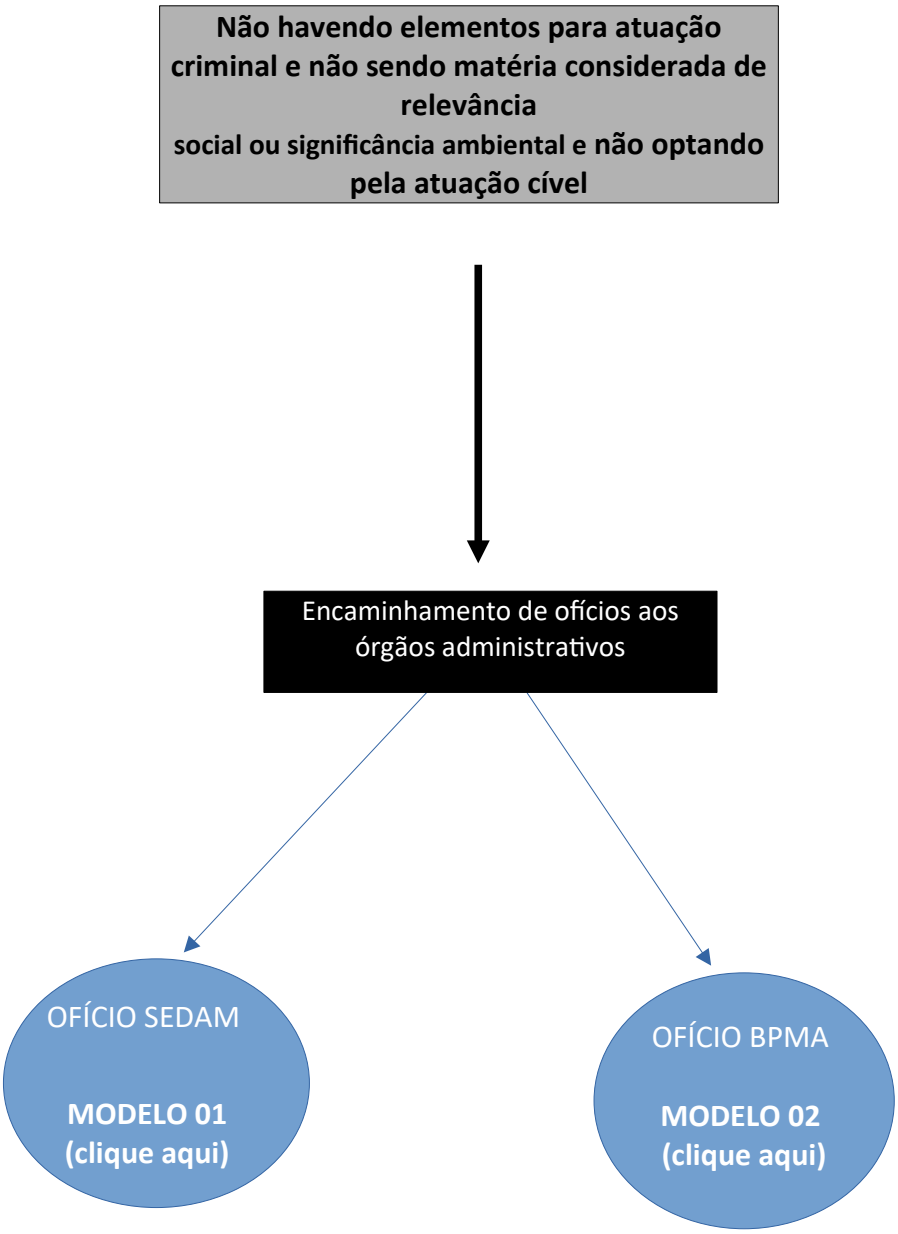

CAPÍTULO 3 – ESFERA CÍVEL

Atuação facultativa na esfera cível

(Áreas inferiores a 40 hectares ou que não possuam relevância social ou significância ambiental)

a) Verificar os documentos anexados, qual órgão fiscalizou e autuou a área, se a documentação está completa, se há relatório da fiscalização pela SEDAM, se houve embargo da área, etc.

b) Solicitar a documentação colorida (se não houver)

c) Verificar se há documentos suficientes acerca da constatação do dano e se há necessidade de nova fiscalização e constatação do dano ambiental *in loco*

d) Pesquisar nos sistemas do MP a existência de processos criminais e/ou cíveis envolvendo o investigado

e) Oficiar Coordenadoria de Monitoramento e Regularização Ambiental Rural da SEDAM/RO, solicitando CAR da área **(Modelo 03 – clique aqui)**

f) Oficiar IDARON solicitando ficha de semoventes em nome do investigado e GTA para a propriedade que houve a degradação ambiental **(Modelo 04 – clique aqui)**

g) Oficiar SEDAM solicitando informações quanto a existência de autos de infração e embargos da área e em nome do investigado **(Modelo 05 – clique aqui)**

h) Se necessário, pedir vistoria *in loco* (Sugere-se razoabilidade nos pedidos de vistoria *in loco*, priorizando-se as áreas com maior dano

Encerrada a investigação sugere-se

Ajuizamento de Ação Civil Pública – ACP **(Modelo 06 – clique aqui)**

Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC **(Modelo 07 – clique aqui)**

Nota 03 – Incluir dados pessoais do infrator para auxiliar nas buscas de dados

Atuação facultativa na esfera cível

(Áreas superiores a 40 hectares ou que possuam relevância social ou significância ambiental)

a) Verificar os documentos anexados, qual órgão fiscalizou e autuou a área, se a documentação está completa, se há relatório da fiscalização pela SEDAM, se houve embargo da área, etc.

b) Solicitar a documentação colorida (se não houver);

c) Verificar se há documentos suficientes acerca da constatação do dano e se há necessidade de nova fiscalização e constatação do dano ambiental *in loco*

d) Pesquisar nos sistemas do MP a existência de processos criminais e/ou cíveis envolvendo o investigado

e) Oficiar Coordenadoria de Monitoramento e Regularização Ambiental Rural da SEDAM/RO solicitando CAR da área (vincular o investigado à propriedade **(Modelo 08 – clique aqui)**

f) Oficiar IDARON solicitando ficha de semoventes em nome do investigado e GTA para a propriedade degradada **(Modelo 09 – clique aqui)**

g) Oficiar SEDAM para que informe a existência de autos de infração e embargos da área e em nome do investigado **(Modelo 10 – clique aqui)**

h) Se necessário, pedir vistoria *in loco.* Sugere-se razoabilidade nos pedidos de vistoria *in loco*, priorizando-se as áreas com maior dano.

I) Priorizar parecer do NAT, se necessário, com utilização das ferramentas de sensoriamento remoto

Solicitação de parecer ao NAT via sistema Laudus COM vistoria *in loco* **(Modelo 11 – clique aqui)**

Solicitação de parecer ao NAT via sistema Laudus SEM vistoria *in loco* **(Modelo 12 – clique aqui)**

Encerrada a investigação sugere-se

Ajuizamento de Ação Civil Pública – ACP **(Modelo 13 – clique aqui)**

Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (**Modelo 14 – clique aqui**)

Nota 04 – Incluir dados pessoais do infrator para auxiliar nas buscas de dados

CAPÍTULO 4 – DANOS EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

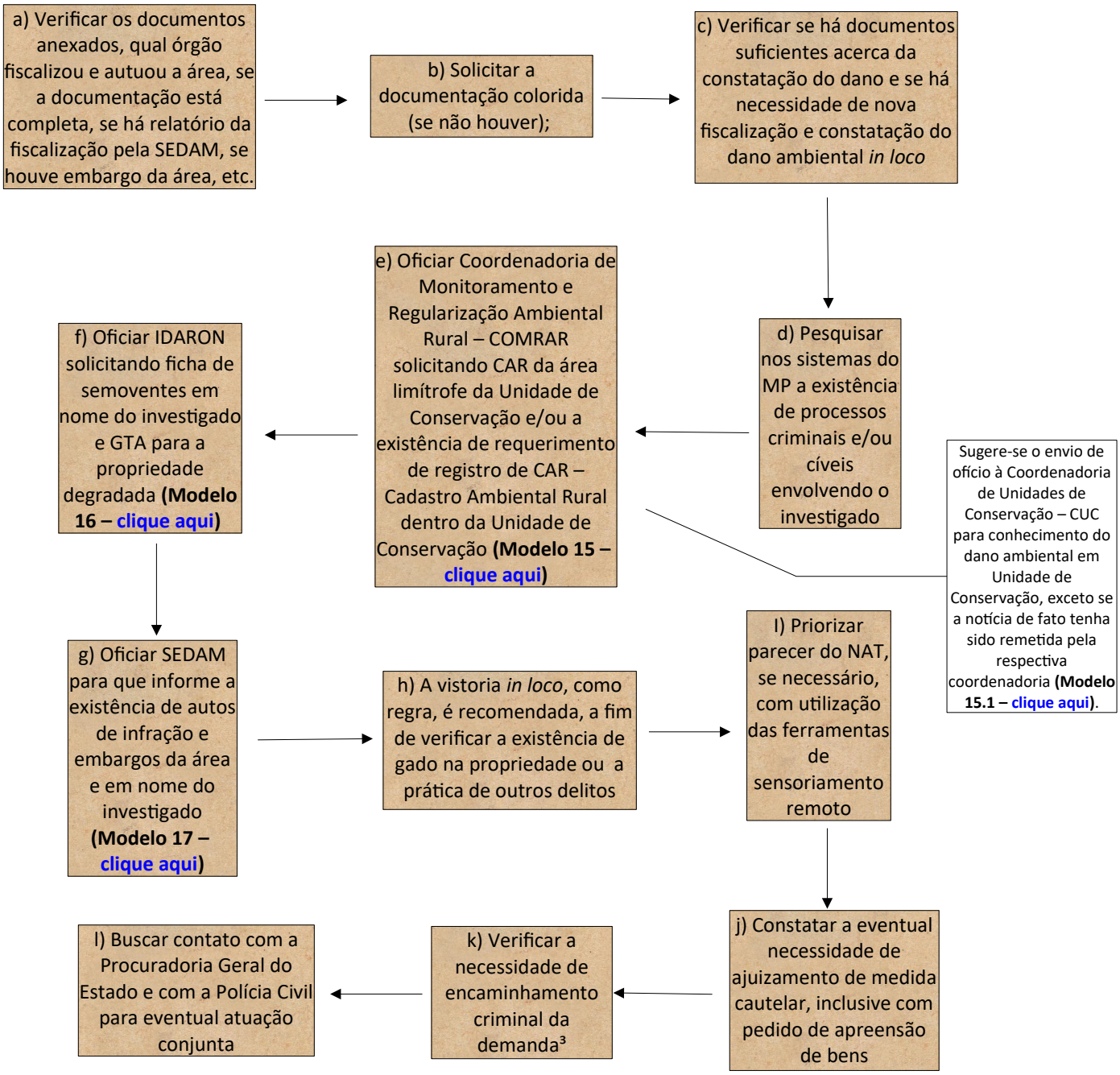

3 Lei Federal n. 4.947/1966 – Art. 20 Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios: Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, destinadas à Reforma Agrária.
Lei n. 9.605/98 – Art. 40 Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena – reclusão, de um a cinco anos;
Art. 50-A Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

CAPÍTULO 5 – OUTROS MODELOS CÍVEIS

- ➔ Despacho em Procedimento Administrativo **(Modelo 18 – clique aqui);**
- ➔ Despacho inicial em notícia de fato **(Modelo 19 – clique aqui);**
- ➔ Ação Civil Pública – ACP **(Modelo 20 – clique aqui);**
- ➔ Termo de Ajustamento de Conduta – TAC **(Modelo 21 – clique aqui);**
- ➔ Recomendação **(Modelo 22 – clique aqui);**
- ➔ Ofício ERGA/SEDAM para verificação de dano ambiental e elaboração de laudo **(Modelo 23 – clique aqui);**
- ➔ Ofício ERGA/SEDAM para acompanhamento e fiscalização de PRADA **(Modelo 24 – clique aqui);**
- ➔ Ofício SEDAM para apreensão de veículos **(Modelo 25 – clique aqui);**
- ➔ Ofício PRF para fiscalização em veículos **(Modelo 26 – clique aqui);**
- ➔ Ofício BPA para embargo de área degradada **(Modelo 27 – clique aqui)**;
- ➔ Ofício DETRAN para vistoria em veículos **(Modelo 28 – clique aqui);**
- ➔ Ofício BPA para apreensão de veículos **(Modelo 29 – clique aqui);**
- ➔ Portaria de Procedimento Administrativo – PA para fiscalização de TAC **(Modelo 30 – clique aqui);**
- ➔ Portaria de Inquérito Civil Público – ICP **(Modelo 31 – clique aqui).**

CAPÍTULO 6 – ESFERA CRIMINAL

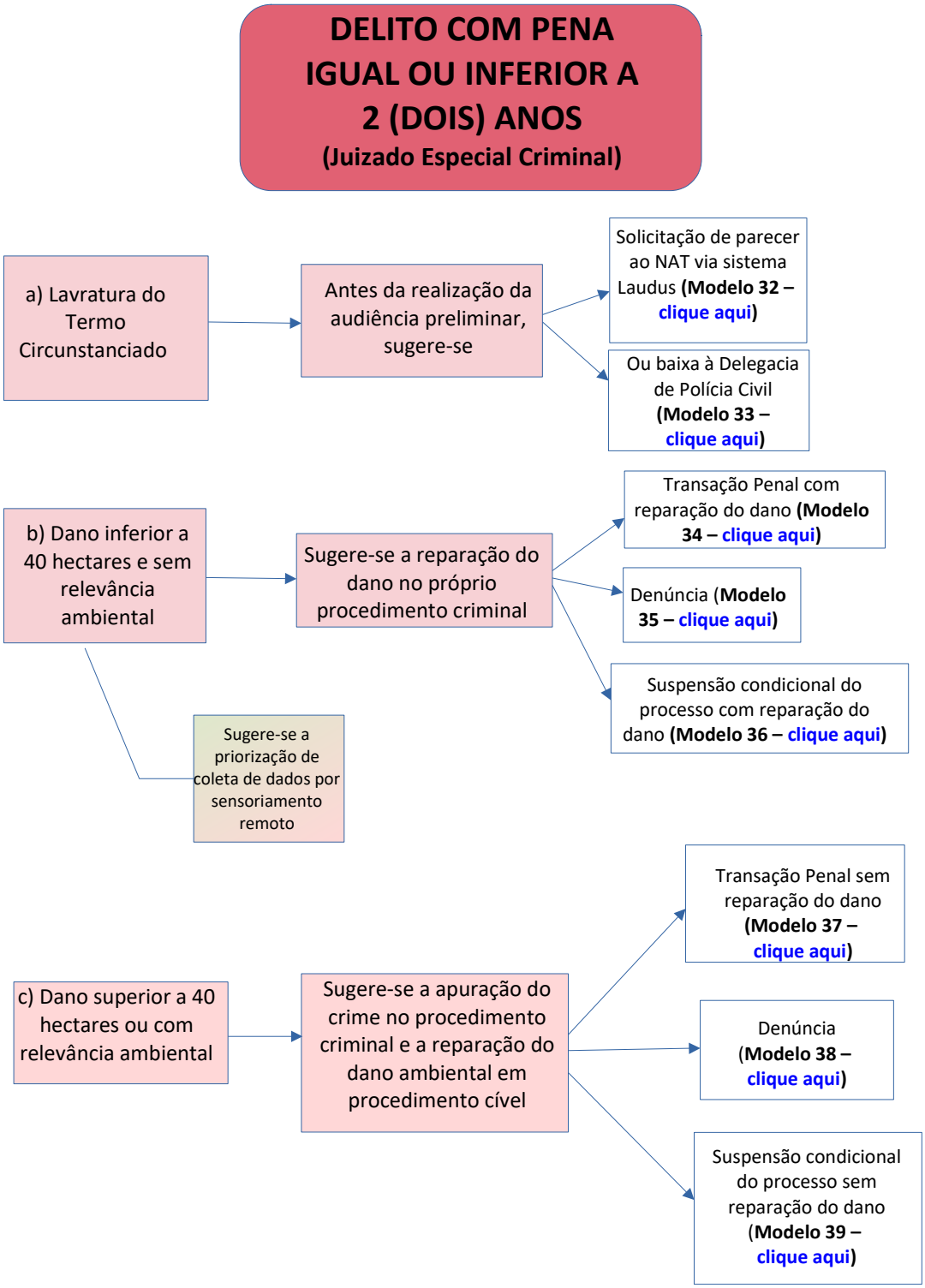

DELITO COM PENA SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS
(Juízo Comum)

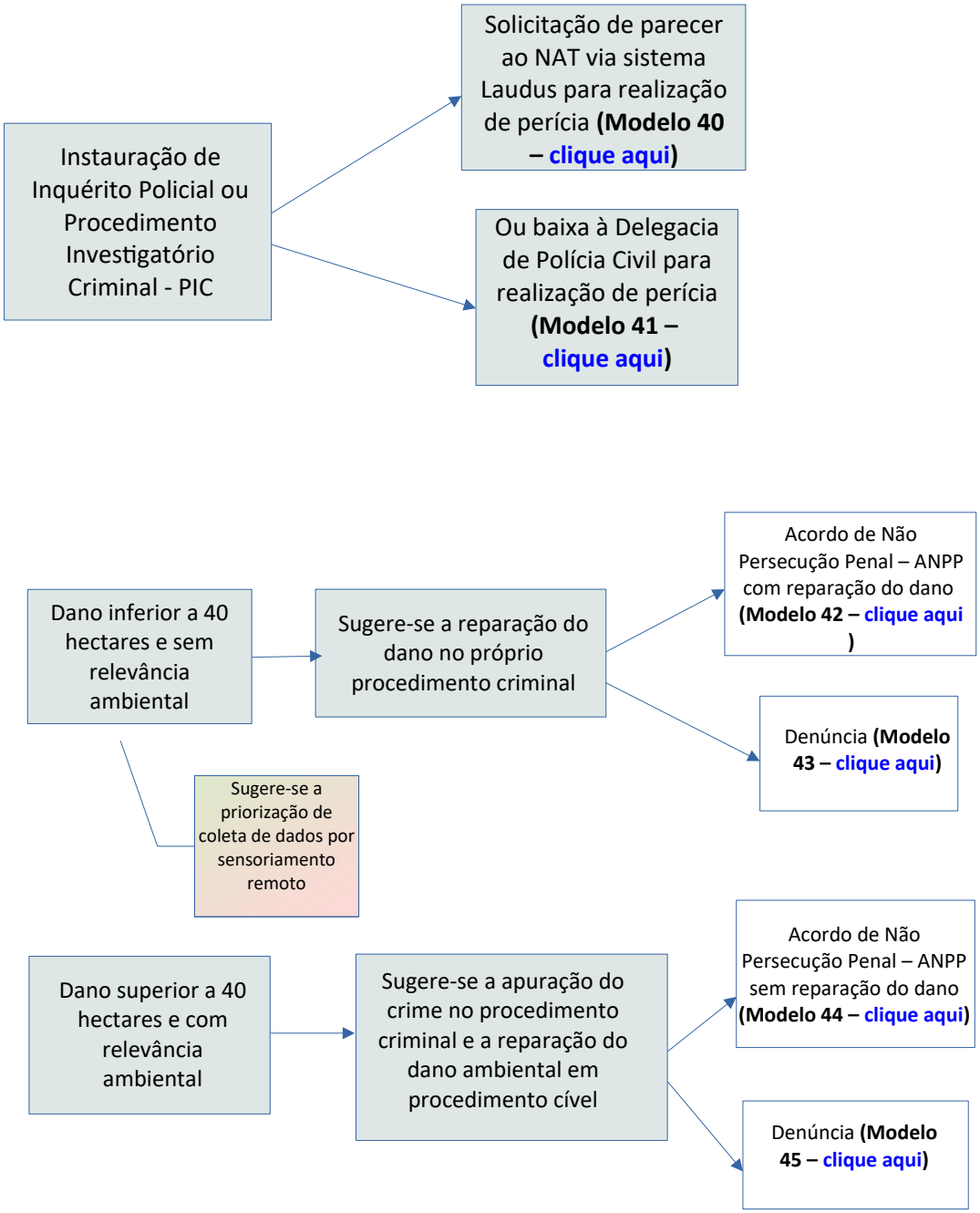

CAPÍTULO 7 – OUTROS MODELOS CRIMINAIS

- ➔ Ofício IDARON **(Modelo 46 – clique aqui);**
- ➔ Requerimento NAT **(Modelo 47 – clique aqui);**
- ➔ Ofício BPA para embargo da área (**Modelo 48 – clique aqui);**
- ➔ Transação Penal com condição de participação de curso de ressocialização ambiental (**Modelo 49 – clique aqui);**
- ➔ Parecer desfavorável pedido de restituição de bens apreendidos **(Modelo 50 – clique aqui);**
- ➔ Alegação final com perdimento de bens **(Modelo 51 – clique aqui);**
- ➔ Apelação – liberação indevida de caminhão apreendido **(Modelo 52 – clique aqui);**
- ➔ Ação de correição parcial **(Modelo 53 – clique aqui);**

CAPÍTULO 8 – CAMINHÕES/MAQUINÁRIOS APREENDIDOS

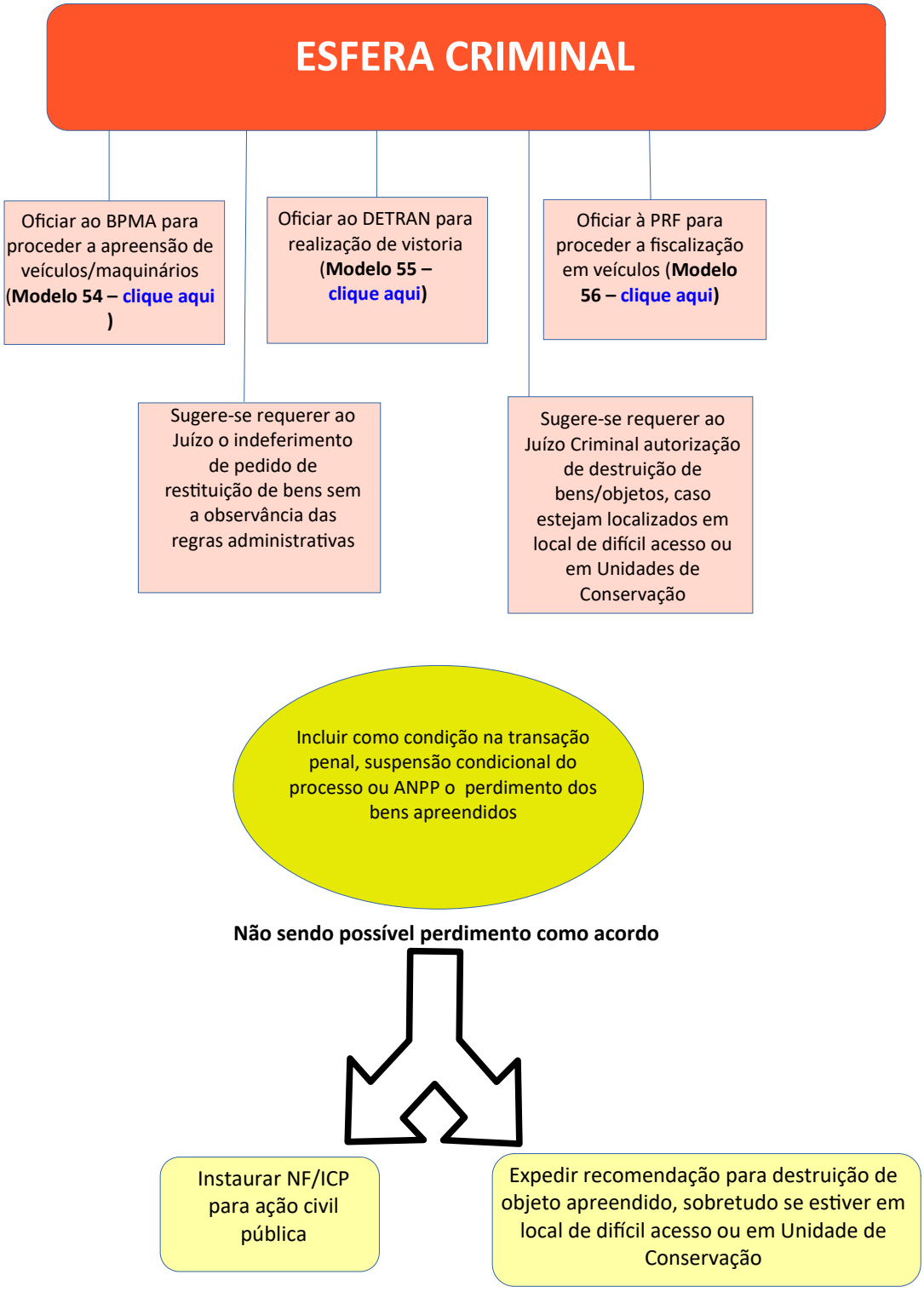

Nota 05 – Sugere-se verificar os antecedentes criminais dos proprietários anteriores do caminhão/maquinário;
Nota 06 – Sugere-se a busca da cadeia de domínio do caminhão/maquinário apreendido;
Nota 07 – Comprovando-se que o caminhão/maquinário não atende com frequência as situações administrativas e ambientais necessárias para seu uso adequado, sugere-se a adoção de medidas para seu perdimento, mediante ação civil pública

CONTATOS DE ÓRGÃOS AMBIENTAIS

Nome	Responsável	Cidade/UF	Telefone	E-mail
SEDAM	Marco Antonio R. de Menezes Lagos	Porto Velho		
Gabinete				gabinete@sedam.ro.gov.br
COGEO				
COREH				
CUC				
COMRAR				comrar@sedam.ro.gov.br
BPA/RO	Ten. Cor. ***Adenilson*** Silva Chagas	Candeias do Jamari	(69) 3230-1777 (69) 3230-1274 (69) 99251-3176	p3bpa@gmail.com bpa.p2@pm.ro.gov.br
PM/RO	Cor. Regis Wellington ***Braguin*** Silverio	Porto Velho	(69) 3901-9701	comandogeral@pm.ro.gov.br
IBAMA	César Luiz da Silva Guimarães	Porto Velho	(69) 3217-2700	supes.ro@ibama.gov.br protocolo.ro@ibama.gov.br
DERCCMA	Janaina Xander Wessel		(69) 3226-1188	derccma@pc.ro.gov.br
ICMBio	Samuel dos Santos Nienow	Porto Velho	(69) 3322-5897 (61) 2028-9453	gabinete.dibio@icmbio.gov.br gr1.portovelho@icmbio.gov.br
Delegacia Geral de Polícia Civil	Samir Fouad Abboud	Porto Velho	(69) 98482-6396 (69) 98482-5777	dgpc@pc.ro.gov.br
PGE/RO - Ambiental	Matheus Carvalho Dantas	Porto Velho	(69) 3212-9153	matheus@pge.ro.gov.br
MPF – PR/RO Procuradora-Chefe	Daniela Lopes de Faria	Porto Velho	(69) 3216-0519 (69) 3216-0599 (69) 3216-0511 (69) 99213-8739 (69) 98431-9761	prro-gabpr2@mpf.mp.br prro-oficio08@mpf.mp.br
Polícia Federal	Larissa Magalhães Nascimento	Porto Velho	(69) 3216-6285 (69) 3216-6200	gab.srro@pf.gov.br
ANAMMA	Fabio Porto de Paula	Porto Velho	(69) 99221-4368	anammaseccionalderondonia@gmail.com
ANA		Brasília/DF	(61) 2109-5400	presidencia@ana.gov.br

COVEC				covec@ana.gov.br
CENSIPAM	Caê Moura	Porto Velho	(69) 3217-6327	gabinete.pv@sipam.gov.br
MAPA – SFA/RO	Ênio Roberto Milani	Porto Velho	(69) 3901-5600	gab-ro@agricultura.gov.br

MODELO 01

Ofício nº

Cidade/Estado, data.

Ofício relacionado ao procedimento nº
Prazo para resposta:

A resposta ao presente deverá ser encaminhada ao E-mail:

Ao Senhor
FULANO DE TAL
Diretor do ERGA/SEDAM
Cidade/Estado

Senhor Diretor,

Com os cordiais cumprimentos, o Ministério Público do Estado de Rondônia solicita que, no prazo de até 20 (vinte) dias, Vossa Senhoria proceda a fiscalização pertinente no local indicado na Notícia de Fato em epígrafe (cópia anexa), apresentando relatório detalhado e comprovação das providências adotadas.

Atenciosamente,

Promotor(a) de Justiça

MODELO 02

Ofício nº

Cidade/Estado, data.

Ofício relacionado ao procedimento nº
Prazo para resposta:

A resposta ao presente deverá ser encaminhada ao E-mail:

Ao Senhor
FULANO DE TAL
Comandante do BPA
Cidade

Senhor Comandante,

Com os cordiais cumprimentos, o Ministério Público do Estado de Rondônia solicita que, no prazo de até 20 (vinte) dias, Vossa Senhoria proceda a fiscalização pertinente no local indicado na Notícia de Fato em epígrafe (cópia anexa), apresentando relatório detalhado e comprovação das providências adotadas.

Atenciosamente,

Promotor(a) de Justiça

MODELO 03

Ofício nº

Cidade/Estado, data.

Ofício relacionado ao procedimento nº
Prazo para resposta:

A resposta ao presente deverá ser encaminhada ao E-mail:

Ao Senhor
FULANO DE TAL
SEDAM
Cidade/Estado

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o cordialmente, solicita-se que informe se há registro de Cadastro Ambiental Rural – CAR em nome de FULANO DE TAL, CPF nº xxxxxxx, ativo, pendente ou cancelado, encaminhando-se toda a documentação respectiva a esta Promotoria.

Atenciosamente,

Promotor(a) de Justiça

MODELO 04

Ofício nº

Cidade/Estado, data.

Ofício relacionado ao procedimento nº
Prazo para resposta:

A resposta ao presente deverá ser encaminhada ao E-mail:

Ao Senhor
FULANO DE TAL
Presidente IDARON
Cidade/Estado

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, considerando o Termo de Cooperação entre IDARON e Ministério Público acerca do fornecimento de informações relativas aos dados cadastrais da propriedade de rebanho bovino e emissão de GTAs, solicita-se o envio a esta Promotoria de Justiça, de informação acerca da existência de cadastro e/ou registro em nome de FULANO DE TAL, CPF nº (inserir número), para criação e emissão de guias de transporte animal (GTA) de semoventes nas coordenadas geográficas (inserir dados das coordenadas), encaminhando-se toda a documentação/ficha respectiva a esta Promotoria.

Atenciosamente,

Promotor(a) de Justiça

MODELO 05

Ofício nº

Cidade/Estado, data.

Ofício relacionado ao procedimento nº
Prazo para resposta:

A resposta ao presente deverá ser encaminhada ao E-mail:

Ao Senhor
FULANO DE TAL
Diretor do ERGA/SEDAM
Cidade/Estado

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, solicita-se o envio a esta Promotoria de Justiça, de informação acerca da existência de auto de infração e embargo de área em nome de FULANO DE TAL, CPF nº (inserir número), referente ao imóvel (inserir dados do imóvel), encaminhando-se toda a documentação/ficha respectiva a esta Promotoria.

Atenciosamente,

Promotor(a) de Justiça

MODELO 06

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA DA COMARCA DE _____

Procedimento n.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA,** através de seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 5º da Lei 7.347/85 e 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nas inclusas peças de informação, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL**, em face de:

FULANO DE TAL, (inserir qualificação completa);

com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A presente ação civil pública tem como arrimo o procedimento extrajudicial n. xxxxxxx (Inquérito Civil Público n. xxxxx), instaurado nesta Promotoria de Justiça a partir do aporte da ocorrência policial n. xxxxxxx OU notícia de fato, que descreve a prática de infração ambiental, consistente em desmatamento de (incluir o tipo de floresta) em área de (tipo da área desmatada), perpetrado na propriedade localizada xxxxxx (incluir endereço do local do dano ambiental), pertencente ao Requerido.

Segundo consta, foi verificada a supressão de (incluir a quantidade de hectares degradados), de vegetação (incluir tipo de vegetação suprimida) em área de (incluir o tipo da área desmatada) para utilização na (incluir que tipo de atividade o requerido realiza na propriedade se agricultura, pecuária, etc), sem a devida autorização do órgão

competente, fato este confirmado pelo analista ambiental do ERGA-SEDAM, bem como pelo mapa de progressão de desmatamento confeccionado pela COGEO/SEDAM, restando dilucidado que ocorreu supressão de vegetação.

De acordo com o relatório circunstanciado de fiscalização ambiental (fls.), a área desmatada é situada em área de floresta, e sua degradação acarreta exposição do solo, perda da fauna, perda dos recursos naturais e alterações climáticas **(acrescentar conforme descrito no laudo)**

No mesmo documento, o Agente de Proteção Ambiental afirmou ser possível a recuperação da área atingida, sendo a melhor alternativa para tanto a apresentação de um Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRADA, **(descrição conforme laudo)**

Com efeito, visando à reparação aos danos ambientais praticados, bem como para compelir o Requerido ao cumprimento da lei ambiental, é que se intenta a presente Ação Civil Pública.

II – DOS FUNDAMENTOS

Como é cediço, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado caracteriza-se como típico direito humano fundamental de terceira geração.

Dada a extrema relevância, a Constituição Federal da República de 1988 tratou do tema em capítulo próprio, estabelecendo-o, em seu artigo 225, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Afora isso, a Carta Magna estipula no parágrafo 3º do dispositivo supramencionado que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as **sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados**.

Nessa linha de intelecção, a Lei n. 6.938/81, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, impõe aos poluidores e/ou predadores, no §1º de seu artigo 14, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os sobreditos danos. *In verbis:*

> Art. 14, 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio**

> **ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (Grifei)

Outrossim, o artigo 10, da mesma lei, preconiza que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Com base nisso, tem-se que o prévio licenciamento da atividade junto aos órgãos competentes, tendo como objetivo a obtenção de autorização para supressão da vegetação, é requisito insuprível para que se realize a atividade, não podendo o desmatamento ocorrer em desrespeito aos preceitos legais ora dispostos.

Todo aquele que promover o desmatamento de forma irregular, como fez o Requerido, além de inviabilizar a efetivação da política constitucional do meio ambiente, por impedir a "compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico"[1], deve ser considerado poluidor, e, por isso mesmo, obrigado, independentemente da existência de culpa, a recompor e a indenizar o meio ambiente danificado.

In casu, repisa-se que FULANO DE TAL suprimiu (incluir quantidade de hectares suprimido) de floresta (incluir o tipo de floresta suprimida) em área de (incluir o tipo de área desmatada) para utilização na (incluir que tipo de atividade o requerido realiza na propriedade se agricultura, pecuária, etc), sem a devida autorização do órgão competente, fato este confirmado pelo analista ambiental do ERGA-SEDAM, bem como pelo mapa de progressão de desmatamento confeccionado pela COGEO/SEDAM.

Dessa forma, ao levar a efeito a supressão vegetal, sem o prévio licenciamento com total desdém à norma vigente, o Requerido incorreu em ilícito ambiental.

Ao agir sem a observância de vários preceitos legais, portanto, praticou condutas que causaram danos passíveis de reparação, emergindo como melhor alternativa para promovê-la a apresentação de um Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRADA.

Nesse cenário e ante a recusa do Requerido em promover a recomposição

[1] Lei 6.938/1981, Art 4º – A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

voluntária da área danificada, a imposição judicial dessa obrigação revela-se imperiosa.

III – DO DANO MORAL COLETIVO

Além da reparação dos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor e aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a Lei 7.347/1985 abrange a responsabilidade do infrator pelos danos morais causados a quaisquer dos valores e direitos transindividuais amparados pela referida legislação.

Ultrapassado este ponto, impende destacar que a prática de dano ambiental rompe o equilíbrio do ecossistema, pondo em risco todos os seus elementos. Verificado esse desequilíbrio, resta afetada a sadia qualidade de vida e a saúde da população, pois se encontram intimamente relacionados.

Na medida em que o Requerido ignorou seu dever de preservar o meio ambiente ao promover a supressão de vegetação nativa em sua propriedade rural, nos moldes já especificados no Tópico I, resta indene de dúvidas que o desrespeito à força normativa da Constituição reclama a indenização dos danos coletivos causados.

Há que se observar que a imposição da obrigação de indenização possui caráter pedagógico, ao passo em que desestimula práticas dessa natureza, tendo em vista que a mera obrigação de recomposição da área degradada pode transmitir ao infrator a ideia de que sua conduta é proveitosa, encorajando tanto ele – que poderá prosseguir com o desmatamento para utilizar a área no plantio de grãos – quanto outros indivíduos a darem continuidade às condutas nocivas ao meio ambiente, comprometendo o equilíbrio ecológico que é tão caro à coletividade, em vez de buscarem sua preservação.

Noutro prisma, sobreleva-se que, muitas vezes, ainda que promovida a reparação da área, esta jamais se regenerará de forma integral, sendo praticamente impossível que retorne ao estado previamente ostentado, razão pela qual o arbitramento de indenização revela-se instrumento apto à compensação de tal diferença, além de sua serventia no que concerne a provocar um efeito paralisante nas ações de degradação da natureza.

Salienta-se, mais uma vez, que a responsabilidade civil ambiental é objetiva, nos

termos do já citado artigo § 1º do artigo 14, da Lei 6.938/81, sendo dispensada a comprovação de culpa.

Os tribunais pátrios, em casos análogos ao *subexamine*, têm concedido a compensação por danos morais em matéria ambiental quando verificada a supressão irregular de vegetação. À guisa de ilustração, tem-se os julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

> Na hipótese de ação civil pública proposta em razão de dano ambiental, é possível que a sentença condenatória imponha ao responsável, cumulativamente, as obrigações de recompor o meio ambiente degradado e de pagar quantia em dinheiro a título de compensação por dano moral coletivo.STJ. 2ª Turma. REsp 1328753-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/5/2013 (Info 526).

> Ação civil pública. **Desmatamento. Dano ambiental. Reparação**. Obrigação de fazer. Provada a existência de dano ambiental em propriedade rural, é cabível a condenação do atual proprietário a obrigação de fazer consistente em reparar a área degradada. **A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado, bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual.** (APELAÇÃO, Processo nº 7000474-32.2016.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 14/02/2019 – Grifei)

> Apelação. Ação civil pública**. Direito administrativo e ambiental. Dano ambiental. Responsabilidade objetiva.** Risco integral. Multa. Manutenção. **Danos morais. Manutenção.** 1. A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva. 3. **O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.** 4. Negado provimento ao recurso. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009342-87.2012.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico

Montenegro, Data de julgamento: 26/07/2019 – Grifei)

Com base nisso, requer-se a fixação de justa compensação pelos danos morais coletivos praticados por **FULANO DE TAL** ao efetuar supressão de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão competente, utilizando-se para tanto os seguintes vetores legais: (I) extensão do dano ambiental; (II) grau de culpabilidade do Requerido; (III) condição financeira do agente; (IV) caráter punitivo e pedagógico, para a prevenir e desestimular novos danos ambientais; e (V) proporcionalidade, no importe não inferior ao valor de R$ xxxx.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer a Vossa Excelência:

a) a **citação** do Requerido para tomar ciência do teor da presente demanda e intimação para comparecer à audiência de conciliação a ser designada;

b) a produção de todas as provas em direito admitidas, máxime testemunhal, documental e pericial, tudo desde logo requerido;

c) ao final, a condenação do Requerido na obrigação de fazer, consistente na apresentação de **Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD,** aprovado pela SEDAM, sob pena de multa diária no valor de R$ xxxx, dentro de prazo a ser determinado por este Juízo;

d) a condenação do Requerido na obrigação de fazer, consistente na **recomposição da área degradada**, seguindo as orientações do PRAD, dentro de prazo a ser determinado por Vossa Excelência, sob pena de multa diária no valor de R$ xxxx em caso de descumprimento;

e) a condenação do Requerido ao pagamento de **indenização a título de reparação pelos danos morais coletivos**, no valor de R$ xxxx, a ser destinado ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (Banco: 104/Caixa Econômica Federal – Agência: 0632-7 – Conta Corrente: 71067-4 – Operação: 0006 – CNPJ: 29.887.313/0001-95), nos moldes previstos no artigo 13 da Lei 7.347/1985 [2];

[2]Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos

f) sendo aplicadas as multas previstas nas alíneas “c” e “d”, também sejam os valores destinados ao FRBL;

g) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e advocatícios e outras despesas (art. 18 da Lei 7.347/85).

Dá à causa o valor de R$ xxxx, baseado no valor estimado – em dinheiro – do dano ambiental.

ROL DE TESTEMUNHAS:

NOME E ENDEREÇO
NOME E ENDEREÇO

Local e data.

Promotor(a) de Justiça

destinados à reconstituição dos bens lesados.

MODELO 07

Procedimento n.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.

Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado entre o ***MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA*** e o *Sr. FULANO DE TAL*, referente à recuperação de dano ambiental ocorrido na propriedade situada na (inserir endereço do imóvel), coordenadas geográficas (inserir coordenadas);

Aos _____ de _____ às _____, na sede da Promotoria de Justiça da Comarca de _____, estando presente o Promotor de Justiça Dr._____ doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, compareceu o Sr._____**,** (inserir qualificação) doravante denominado **COMPROMITENTE**, com a finalidade de **CELEBRAR** o presente ***Termo de Ajustamento de Conduta – TAC***, nos moldes do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, promover ações judiciais e extrajudiciais para proteger as espécies, combater as queimadas, o desmatamento irregular, a degradação dos recursos hídricos e a utilização indevida das áreas de preservação inclusive com medidas de recuperação das áreas afetadas e campanhas educativas;

CONSIDERANDO o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, CF);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigo 225, § 3º, CF);

CONSIDERANDO que o compromitente reconhece a degradação no meio ambiente, bem como a necessidade de **recuperar a área degradada em sua propriedade rural, situada** (inserir endereço) **coordenadas geográficas** (inserir coordenadas), correspondente a xxxx hectares.

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que possui natureza de título executivo extrajudicial, nos *seguintes termos*:

Cláusula 1ª: Fica o compromitente obrigado a *recuperar e reparar* a degradação ambiental praticada na propriedade rural em questão consistente numa área de **_____ hectares de ____** (inserir o tipo da área degradada)**,** conforme apontado no Laudo Técnico de fls., da *seguinte forma*:

2. Apresentar **PRADA** – Plano de Recuperação de Área Degradada, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que deverá já ter sido submetido à SEDAM, podendo ser prorrogado desde que haja justificativa plausível, bem como que o órgão ambiental esteja em atraso para apresentação das informações.

3. Dar imediato cumprimento ao PRADA, após o término do prazo já fixado.

Cláusula 2ª: O Ministério Público poderá fiscalizar a execução do presente acordo a qualquer momento, tomando as providências legais cabíveis, sempre que julgar necessário, independentemente de notificação prévia.

Cláusula 3ª: Em caso de descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações assumidas, o compromitente ficará sujeito ao pagamento de multa diária no valor de R$ xxxx até o limite de R$ xxxx, que poderá ser exigida conjuntamente com as demais obrigações, e sem prejuízo da execução específica da obrigação por terceiros, salvo por motivo devidamente justificado, e da responsabilização civil, administrativa e penal decorrente do dano causado ao meio ambiente.

Cláusula 4ª: O não pagamento da multa implica sua cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária, juros de 1% ao mês.

Parágrafo único: A multa ora estabelecida será recolhida via transferência bancária identificada à conta do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, **Banco: 104 (CEF), Agência: 0632-7, c/c 71067-4,** nos termos da Resolução n. 12/2018/PGJ.

Cláusula 5ª: Celebrado o termo de ajustamento de conduta (TAC), este será remetido acompanhado do correspondente procedimento de investigação, no prazo de 03 (três) dias, para análise e homologação do Conselho Superior do Ministério Público, com fulcro no § 6º, do artigo 33, da Resolução nº 005/2010-CPJ.

Cláusula 6ª: Este termo produzirá efeitos legais a partir de sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público de Rondônia.

E por estarem de acordo, firmam o presente.

Local e data.

_____

Promotor(a) de Justiça

_____

Compromitente

MODELO 08

Ofício nº

Cidade/Estado, data.

Ofício relacionado ao procedimento nº
Prazo para resposta:

A resposta ao presente deverá ser encaminhada ao E-mail:

Ao Senhor
FULANO DE TAL
SEDAM
Cidade/Estado

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o cordialmente, solicita-se que informe se há registro de Cadastro Ambiental Rural – CAR em nome de FULANO DE TAL, CPF nº xxxxxxx, ativo, pendente ou cancelado, encaminhando-se toda a documentação respectiva a esta Promotoria.

Atenciosamente,

Promotor(a) de Justiça

MODELO 09

Ofício nº

Cidade/Estado, data.

Ofício relacionado ao procedimento nº
Prazo para resposta:

A resposta ao presente deverá ser encaminhada ao E-mail:

Ao Senhor
FULANO DE TAL
Presidente IDARON
Cidade/Estado

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, considerando o Termo de Cooperação entre IDARON e Ministério Público acerca do fornecimento de informações relativas aos dados cadastrais da propriedade de rebanho bovino e emissão de GTAs, solicita-se o envio a esta Promotoria de Justiça, de informação acerca da existência de cadastro e/ou registro em nome de FULANO DE TAL, CPF nº (inserir número), para criação e emissão de guias de transporte animal (GTA) de semoventes nas coordenadas geográficas (inserir dados das coordenadas), encaminhando-se toda a documentação/ficha respectiva a esta Promotoria.

Atenciosamente,

Promotor(a) de Justiça

MODELO 10

Ofício nº

Cidade/Estado, data.

Ofício relacionado ao procedimento nº
Prazo para resposta:

A resposta ao presente deverá ser encaminhada ao E-mail:

Ao Senhor
FULANO DE TAL
Diretor do ERGA/SEDAM
Cidade/Estado

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, solicita-se o envio a esta Promotoria de Justiça, de informação acerca da existência de auto de infração e embargo de área em nome de FULANO DE TAL, CPF nº (inserir número), referente ao imóvel (inserir dados do imóvel), encaminhando-se toda a documentação/ficha respectiva a esta Promotoria.

Atenciosamente,

Promotor(a) de Justiça

MODELO 11

Procedimento Administrativo n.

Despacho

A fim de instruir o Inquérito Civil n. _____, com base no Relatório de Fiscalização e/ou Auto de Infração anexos, solicita-se a elaboração de Parecer e Carta Imagem a **partir de vistoria *in loco* (se necessário)**, ferramentas de sensoriamento remoto, imagens de satélite e base de dados disponíveis para identificação do desmatamento no imóvel autuado, de responsabilidade do investigado _____.

Quesitos:

1. Houve dano ambiental/desmatamento na área no período de _____ (analisar o caso concreto, mas como regra utilizar o período de 5 anos)?

2. Em caso positivo, em que consistiu o dano ambiental no período indicado?

3. Qual a dimensão/totalidade da área atingida (polígono)?

4. Trata-se de área de preservação permanente, reserva legal, de Unidade de Conservação ou área de circundante de Unidade de Conservação, num raio de dez quilômetros? Especificar as restrições ambientais existentes.

5. Trata-se de área de floresta nativa do Bioma Amazônico (Floresta Amazônica)? Especificar.

6. Trata-se de floresta de domínio público ou devoluta?

7. Houve impedimento ou dificultação da regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação?

8. O desmatamento causou dano à biodiversidade e perda de serviços ambientais?

9. O desmatamento ilegal possibilita a realização de quais atividades no local que geram benefícios econômicos ao responsável? Qual o uso dos frutos da supressão? (madeira, pecuária, plantação, etc).

10. É possível a regeneração/recomposição da floresta afetada à condição original por meio de um PRAD ou mesmo isolamento/cercamento da área? Em caso positivo, qual o lapso temporal mínimo necessário de não intervenção no local?

11. Na impossibilidade da regeneração/recomposição ambiental integral à condição original, informar qual o montante sugerido a título de compensação ambiental para a forma pecuniária.

12. A área ou parte dela possui algum tipo de autorização/licença ambiental?

13. Possui CAR? As informações estão corretas de acordo com o constatado no imóvel?

14. Considerando o desmatamento constatado, sugerir o montante de indenização a título de dano moral coletivo em razão do dano ambiental experimentado pela sociedade.

15. Outras informações que julgar pertinentes em relação à área.

OBS.: na dinâmica do desmatamento considerar o artigo 67 do Código Florestal.

Local e data.

Promotor(a) de Justiça

MODELO 12

Procedimento Administrativo n.

Despacho

A fim de instruir o Inquérito Civil n. ____, com base no Relatório e Fiscalização e/ou auto de infração anexos, solicita-se confecção de Parecer e Carta Imagem para identificação do desmatamento no imóvel autuado, de responsabilidade do investigado _____, a partir de ferramentas de sensoriamento remoto, imagens de satélite e base de dados disponível.

Quesitos:

1. Houve dano ambiental/desmatamento na área no período de _____ (analisar o caso concreto, mas como regra utilizar o período de 5 anos)?

2. Em caso positivo, em que consistiu o dano ambiental no período indicado?

3. Qual a dimensão/totalidade da área atingida (polígono)?

4. Trata-se de área de preservação permanente, reserva legal, de Unidade de Conservação ou área de circundante de Unidade de Conservação, num raio de dez quilômetros? Especificar as restrições ambientais existentes.

5. Trata-se de área de floresta nativa do Bioma Amazônico (Floresta Amazônica)? Especificar.

6. Trata-se de floresta de domínio público ou devoluta?

7. O desmatamento ilegal possibilita a realização de quais atividades no local que geram benefícios econômicos ao responsável, com base no sensoriamento remoto? (ex. Pastagem, cultivos agrícolas (soja e milho) e psicultura).

8. É possível a regeneração/recomposição da floresta afetada à condição original por meio de um PRAD ou mesmo isolamento/cercamento da área? Em caso positivo, qual o lapso temporal mínimo necessário de não intervenção no local?

9. Na impossibilidade da regeneração/recomposição ambiental integral à condição original, informar qual o montante sugerido a título de compensação ambiental para a forma pecuniária.

10. A área ou parte dela possui algum tipo de autorização/licença ambiental?

11. Possui CAR? As informações estão corretas de acordo com o constatado no imóvel?

12. Considerando o desmatamento constatado, sugerir o montante de indenização a título de dano moral coletivo em razão do dano ambiental experimentado pela sociedade.

13. Outras informações que julgar pertinentes em relação à área.

OBS.: na dinâmica do desmatamento considerar o artigo 67 do Código Florestal.

Local e data.

Promotor(a) de Justiça

MODELO 13

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA DA COMARCA DE _____

Procedimento n.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA,** através de seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 5º da Lei 7.347/85 e 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nas inclusas peças de informação, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL**, em face de:

FULANO DE TAL, (inserir qualificação completa);

com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A presente ação civil pública tem como arrimo o procedimento extrajudicial n. xxxxxxx (Inquérito Civil Público n. xxxxx), instaurado nesta Promotoria de Justiça a partir do aporte da ocorrência policial n. xxxxxxx OU notícia de fato, que descreve a prática de infração ambiental, consistente em desmatamento de (incluir o tipo de floresta) em área de (tipo da área desmatada), perpetrado na propriedade localizada xxxxxx (incluir endereço do local do dano ambiental), pertencente ao Requerido.

Segundo consta, foi verificada a supressão de (incluir a quantidade de hectares degradados), de vegetação (incluir tipo de vegetação suprimida) em área de (incluir o tipo da área desmatada) para utilização na (incluir que tipo de atividade o requerido realiza na propriedade se agricultura, pecuária, etc), sem a devida autorização do órgão

competente, fato este confirmado pelo analista ambiental do ERGA-SEDAM, bem como pelo mapa de progressão de desmatamento confeccionado pela COGEO/SEDAM, restando dilucidado que ocorreu supressão de vegetação.

De acordo com o relatório circunstanciado de fiscalização ambiental (fls.), a área desmatada é situada em área de floresta, e sua degradação acarreta exposição do solo, perda da fauna, perda dos recursos naturais e alterações climáticas **(acrescentar conforme descrito no laudo)**

No mesmo documento, o Agente de Proteção Ambiental afirmou ser possível a recuperação da área atingida, sendo a melhor alternativa para tanto a apresentação de um Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRADA, **(descrição conforme laudo)**

Com efeito, visando à reparação aos danos ambientais praticados, bem como para compelir o Requerido ao cumprimento da lei ambiental, é que se intenta a presente Ação Civil Pública.

II – DOS FUNDAMENTOS

Como é cediço, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado caracteriza-se como típico direito humano fundamental de terceira geração.

Dada a extrema relevância, a Constituição Federal da República de 1988 tratou do tema em capítulo próprio, estabelecendo-o, em seu artigo 225, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Afora isso, a Carta Magna estipula no parágrafo 3º do dispositivo supramencionado que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as **sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados**.

Nessa linha de intelecção, a Lei n. 6.938/81, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, impõe aos poluidores e/ou predadores, no §1º de seu artigo 14, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os sobreditos danos. *In verbis:*

> Art. 14, 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio**

> **ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (Grifei)

Outrossim, o artigo 10, da mesma lei, preconiza que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Com base nisso, tem-se que o prévio licenciamento da atividade junto aos órgãos competentes, tendo como objetivo a obtenção de autorização para supressão da vegetação, é requisito insuprível para que se realize a atividade, não podendo o desmatamento ocorrer em desrespeito aos preceitos legais ora dispostos.

Todo aquele que promover o desmatamento de forma irregular, como fez o Requerido, além de inviabilizar a efetivação da política constitucional do meio ambiente, por impedir a "compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico"[3], deve ser considerado poluidor, e, por isso mesmo, obrigado, independentemente da existência de culpa, a recompor e a indenizar o meio ambiente danificado.

In casu, repisa-se que FULANO DE TAL suprimiu (incluir quantidade de hectares suprimido) de floresta (incluir o tipo de floresta suprimida) em área de (incluir o tipo de área desmatada) para utilização na (incluir que tipo de atividade o requerido realiza na propriedade se agricultura, pecuária, etc), sem a devida autorização do órgão competente, fato este confirmado pelo analista ambiental do ERGA-SEDAM, bem como pelo mapa de progressão de desmatamento confeccionado pela COGEO/SEDAM.

Dessa forma, ao levar a efeito a supressão vegetal, sem o prévio licenciamento com total desdém à norma vigente, o Requerido incorreu em ilícito ambiental.

Ao agir sem a observância de vários preceitos legais, portanto, praticou condutas que causaram danos passíveis de reparação, emergindo como melhor alternativa para promovê-la a apresentação de um Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRADA.

Nesse cenário e ante a recusa do Requerido em promover a recomposição

[3] Lei 6.938/1981, Art 4º – A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

voluntária da área danificada, a imposição judicial dessa obrigação revela-se imperiosa.

III – DO DANO MORAL COLETIVO

Além da reparação dos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor e aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a Lei 7.347/1985 abrange a responsabilidade do infrator pelos danos morais causados a quaisquer dos valores e direitos transindividuais amparados pela referida legislação.

Ultrapassado este ponto, impende destacar que a prática de dano ambiental rompe o equilíbrio do ecossistema, pondo em risco todos os seus elementos. Verificado esse desequilíbrio, resta afetada a sadia qualidade de vida e a saúde da população, pois se encontram intimamente relacionados.

Na medida em que o Requerido ignorou seu dever de preservar o meio ambiente ao promover a supressão de vegetação nativa em sua propriedade rural, nos moldes já especificados no Tópico I, resta indene de dúvidas que o desrespeito à força normativa da Constituição reclama a indenização dos danos coletivos causados.

Há que se observar que a imposição da obrigação de indenização possui caráter pedagógico, ao passo em que desestimula práticas dessa natureza, tendo em vista que a mera obrigação de recomposição da área degradada pode transmitir ao infrator a ideia de que sua conduta é proveitosa, encorajando tanto ele – que poderá prosseguir com o desmatamento para utilizar a área no plantio de grãos – quanto outros indivíduos a darem continuidade às condutas nocivas ao meio ambiente, comprometendo o equilíbrio ecológico que é tão caro à coletividade, em vez de buscarem sua preservação.

Noutro prisma, sobreleva-se que, muitas vezes, ainda que promovida a reparação da área, esta jamais se regenerará de forma integral, sendo praticamente impossível que retorne ao estado previamente ostentado, razão pela qual o arbitramento de indenização revela-se instrumento apto à compensação de tal diferença, além de sua serventia no que concerne a provocar um efeito paralisante nas ações de degradação da natureza.

Salienta-se, mais uma vez, que a responsabilidade civil ambiental é objetiva, nos

termos do já citado artigo § 1º do artigo 14, da Lei 6.938/81, sendo dispensada a comprovação de culpa.

Os tribunais pátrios, em casos análogos ao *subexamine*, têm concedido a compensação por danos morais em matéria ambiental quando verificada a supressão irregular de vegetação. À guisa de ilustração, tem-se os julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

> Na hipótese de ação civil pública proposta em razão de dano ambiental, é possível que a sentença condenatória imponha ao responsável, cumulativamente, as obrigações de recompor o meio ambiente degradado e de pagar quantia em dinheiro a título de compensação por dano moral coletivo.STJ. 2ª Turma. REsp 1328753-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/5/2013 (Info 526).

> Ação civil pública. **Desmatamento. Dano ambiental. Reparação**. Obrigação de fazer. Provada a existência de dano ambiental em propriedade rural, é cabível a condenação do atual proprietário a obrigação de fazer consistente em reparar a área degradada. **A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado, bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual.** (APELAÇÃO, Processo nº 7000474-32.2016.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 14/02/2019 – Grifei)

> Apelação. Ação civil pública**. Direito administrativo e ambiental. Dano ambiental. Responsabilidade objetiva.** Risco integral. Multa. Manutenção. **Danos morais. Manutenção.** 1. A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva. 3. **O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.** 4. Negado provimento ao recurso. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009342-87.2012.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico

Montenegro, Data de julgamento: 26/07/2019 – Grifei)

Com base nisso, requer-se a fixação de justa compensação pelos danos morais coletivos praticados por **FULANO DE TAL** ao efetuar supressão de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão competente, utilizando-se para tanto os seguintes vetores legais: (I) extensão do dano ambiental; (II) grau de culpabilidade do Requerido; (III) condição financeira do agente; (IV) caráter punitivo e pedagógico, para a prevenir e desestimular novos danos ambientais; e (V) proporcionalidade, no importe não inferior ao valor de R$ xxxx.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer a Vossa Excelência:

a) a **citação** do Requerido para tomar ciência do teor da presente demanda e intimação para comparecer à audiência de conciliação a ser designada;

b) a produção de todas as provas em direito admitidas, máxime testemunhal, documental e pericial, tudo desde logo requerido;

c) ao final, a condenação do Requerido na obrigação de fazer, consistente na apresentação de **Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD,** aprovado pela SEDAM, sob pena de multa diária no valor de R$ xxxx, dentro de prazo a ser determinado por este Juízo;

d) a condenação do Requerido na obrigação de fazer, consistente na **recomposição da área degradada**, seguindo as orientações do PRAD, dentro de prazo a ser determinado por Vossa Excelência, sob pena de multa diária no valor de R$ xxxx em caso de descumprimento;

e) a condenação do Requerido ao pagamento de **indenização a título de reparação pelos danos morais coletivos**, no valor de R$ xxxx, a ser destinado ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (Banco: 104/Caixa Econômica Federal – Agência: 0632-7 – Conta Corrente: 71067-4 – Operação: 0006 – CNPJ: 29.887.313/0001-95), nos moldes previstos no artigo 13 da Lei 7.347/1985 [4];

[4] Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos

f) sendo aplicadas as multas previstas nas alíneas “c” e “d”, também sejam os valores destinados ao FRBL;

g) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e advocatícios e outras despesas (art. 18 da Lei 7.347/85).

Dá à causa o valor de R$ xxxx, baseado no valor estimado – em dinheiro – do dano ambiental.

ROL DE TESTEMUNHAS:

NOME E ENDEREÇO
NOME E ENDEREÇO

Local e data.

Promotor(a) de Justiça

destinados à reconstituição dos bens lesados.

MODELO 14

Procedimento n.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.

Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado entre o ***MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA*** e o *Sr. FULANO DE TAL*, referente à recuperação de dano ambiental ocorrido na propriedade situada na (inserir endereço do imóvel), coordenadas geográficas (inserir coordenadas);

Aos _____ de _____ às _____, na sede da Promotoria de Justiça da Comarca de _____, estando presente o Promotor de Justiça Dr._____ doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, compareceu o Sr._____**,** (inserir qualificação) doravante denominado **COMPROMITENTE**, com a finalidade de **CELEBRAR** o presente ***Termo de Ajustamento de Conduta – TAC***, nos moldes do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, promover ações judiciais e extrajudiciais para proteger as espécies, combater as queimadas, o desmatamento irregular, a degradação dos recursos hídricos e a utilização indevida das áreas de preservação inclusive com medidas de recuperação das áreas afetadas e campanhas educativas;

CONSIDERANDO o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, CF);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigo 225, § 3º, CF);

CONSIDERANDO que o compromitente reconhece a degradação no meio ambiente, bem como a necessidade de **recuperar a área degradada em sua propriedade rural, situada** (inserir endereço) **coordenadas geográficas** (inserir coordenadas), correspondente a xxxx hectares.

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE**

CONDUTA, que possui natureza de título executivo extrajudicial, nos *seguintes termos*:

Cláusula 1ª: Fica o compromitente obrigado a *recuperar e reparar* a degradação ambiental praticada na propriedade rural em questão consistente numa área de **_____ hectares de ____** (inserir o tipo da área degradada)**,** conforme apontado no Laudo Técnico de fls., da *seguinte forma*:

4. Apresentar **PRADA** – Plano de Recuperação de Área Degradada, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que deverá já ter sido submetido à SEDAM, podendo ser prorrogado desde que haja justificativa plausível, bem como que o órgão ambiental esteja em atraso para apresentação das informações.

5. Dar imediato cumprimento ao PRADA, após o término do prazo já fixado.

Cláusula 2ª: O Ministério Público poderá fiscalizar a execução do presente acordo a qualquer momento, tomando as providências legais cabíveis, sempre que julgar necessário, independentemente de notificação prévia.

Cláusula 3ª: Em caso de descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações assumidas, o compromitente ficará sujeito ao pagamento de multa diária no valor de R$ xxxx até o limite de R$ xxxx, que poderá ser exigida conjuntamente com as demais obrigações, e sem prejuízo da execução específica da obrigação por terceiros, salvo por motivo devidamente justificado, e da responsabilização civil, administrativa e penal decorrente do dano causado ao meio ambiente.

Cláusula 4ª: O não pagamento da multa implica sua cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária, juros de 1% ao mês.

Parágrafo único: A multa ora estabelecida será recolhida via transferência bancária identificada à conta do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, **Banco: 104 (CEF), Agência: 0632-7, c/c 71067-4,** nos termos da Resolução n. 12/2018/PGJ.

Cláusula 5ª: Celebrado o termo de ajustamento de conduta (TAC), este será remetido acompanhado do correspondente procedimento de investigação, no prazo de 03 (três) dias, para análise e homologação do Conselho Superior do Ministério Público, com fulcro no § 6º, do artigo 33, da Resolução nº 005/2010-CPJ.

Cláusula 6ª: Este termo produzirá efeitos legais a partir de sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público de Rondônia.

E por estarem de acordo, firmam o presente.

Local e data.

Promotor(a) de Justiça

Compromitente

MODELO 15

Ofício nº

Cidade/Estado, data.

Ofício relacionado ao procedimento nº
Prazo para resposta:

A resposta ao presente deverá ser encaminhada ao E-mail:

Ao Senhor
FULANO DE TAL
SEDAM
Cidade/Estado

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o cordialmente, solicita-se que informe se há registro de Cadastro Ambiental Rural – CAR em nome de FULANO DE TAL, CPF nº xxxxxxx, ativo, pendente ou cancelado em área limítrofe da Unidade de Conservação xxxx e/ou requerimento de registro dentro da Unidade de Conservação, encaminhando-se toda a documentação respectiva a esta Promotoria.

Atenciosamente,

Promotor(a) de Justiça

MODELO 15.1

Ofício nº

Cidade/Estado, data.

Ofício relacionado ao procedimento nº
Prazo para resposta:

A resposta ao presente deverá ser encaminhada ao E-mail:

Ao Senhor
FULANO DE TAL
Coordenador
Cidade/Estado

Senhor Coordenador,

Com os cordiais cumprimentos, o Ministério Público do Estado de Rondônia encaminha a Notícia de Fato em epígrafe (cópia anexa), que indica a suposta prática de dano ambiental dentro de Unidade de Conservação, para conhecimento e adoção das medidas administrativas cabíveis.

Atenciosamente,

Promotor(a) de Justiça

MODELO 16

Ofício nº

Cidade/Estado, data.

Ofício relacionado ao procedimento nº
Prazo para resposta:

A resposta ao presente deverá ser encaminhada ao E-mail:

Ao Senhor
FULANO DE TAL
Presidente IDARON
Cidade/Estado

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, considerando o Termo de Cooperação entre IDARON e Ministério Público acerca do fornecimento de informações relativas aos dados cadastrais da propriedade de rebanho bovino e emissão de GTAs, solicita-se o envio a esta Promotoria de Justiça, de informação acerca da existência de cadastro e/ou registro em nome de FULANO DE TAL, CPF nº (inserir número), para criação e emissão de guias de transporte animal (GTA) de semoventes nas coordenadas geográficas (inserir dados das coordenadas), encaminhando-se toda a documentação/ficha respectiva a esta Promotoria.

Atenciosamente,

Promotor(a) de Justiça

MODELO 17

Ofício nº

Cidade/Estado, data.

Ofício relacionado ao procedimento nº
Prazo para resposta:

A resposta ao presente deverá ser encaminhada ao E-mail:

Ao Senhor
FULANO DE TAL
Diretor do ERGA/SEDAM
Cidade/Estado

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, solicita-se o envio a esta Promotoria de Justiça, de informação acerca da existência de auto de infração e embargo de área em nome de FULANO DE TAL, CPF nº (inserir número), referente ao imóvel (inserir dados do imóvel), encaminhando-se toda a documentação/ficha respectiva a esta Promotoria.

Atenciosamente,

Promotor(a) de Justiça

MODELO 18

Procedimento Administrativo n .

Despacho

1. Considerando o Termo de Cooperação entre IDARON e Ministério Público acerca do fornecimento de informações relativas aos dados cadastrais da propriedade de rebanho bovino e emissão de GTAs, **oficie-se ao Presidente IDARON** solicitando o envio, dentro do **prazo de xxxx**, de informação acerca da existência de cadastro e/ou registro em nome de FULANO DE TAL**,** CPF n. , para criação e emissão de guias de transporte animal (GTA) de semoventes nas coordenadas geográficas indicadas à fls. xxxx (documento anexo), encaminhando-se toda a documentação/ficha respectiva a esta Promotoria de Justiça para instrução de feito.

Local e data.

Promotor(a) de Justiça

MODELO 19

Procedimento n.

Despacho

Trata-se de notícia de fato registrada, por meio do envio de cópia do Termo Circunstanciado n. _____, visando a responsabilização por dano ambiental decorrente de desmatamento e recuperação de área degradada por _____, autuada pelo desmatamento de duas áreas, que somam aproximadamente _____**hectares**, no Município de _____.

Consta da documentação lavratura dos Autos de Infração n. _____ pela SEDAM/BPA, Termos de Embargo n. _____, além da lavratura de Termo Circunstanciado.

É o breve relatório.

Ante o exposto, como providências iniciais, determina-se:

1. Oficie-se ao Presidente do IDARON solicitando o envio, no **prazo de 15 (quinze) dias**, de informação acerca da existência de cadastro e/ou registro em nome de _____, **CPF n. _____,** para criação e emissão de guias de transporte animal (GTA) de semoventes nas coordenadas geográficas nos termos de embargo anexos, encaminhando-se toda a documentação/ficha respectiva a esta Promotoria de Justiça para instrução de feito, originado dos autos n. _____.

2. Oficie-se ao Coordenador de Monitoramento e Regularização Ambiental Rural – COMRAR, Geovani Marx Rosa, requisitando-se que, no **prazo de 15 (quinze) dias,** informe se há registro de Cadastro Ambiental Rural – CAR em nome de _____, **CPF n. _____,** ativo, pendente ou cancelado, encaminhando-se toda a documentação respectiva a esta Promotoria de Justiça;

3. Não havendo resposta no prazo, reitere-se a 1ª vez de forma digital e, descumprido este prazo, reitere-se com entrega do expediente em mãos, com as advertências legais;

4. Após, volte concluso para posterior solicitação ao NAT/MPRO visando complementação da análise do dano ambiental e valoração, mediante quesitos específicos, se necessário.

Local e data.

Promotor(a) de Justiça

MODELO 20

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA DA COMARCA DE _____

"O Direito de viver e de trabalhar em um meio ambiente sadio deve ser considerado como um dos direitos fundamentais do homem, impondo-se ao respeito de todos e exigindo uma proteção vigilante do legislador e do juiz" (Carta de Brasília-VIII Reunião do Conselho Central da União Internacional dos Magistrados)

Procedimento n.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA,** através de seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 5º da Lei 7.347/85 e 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nas inclusas peças de informação, propor a presente A**ÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AO MEIO AMBIENTE com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR**, em face de:

FULANO DE TAL, (inserir qualificação completa);

com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

(Apresentar a narrativa dos fatos)

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA

A legitimidade do Ministério Público Estadual para defesa em Juízo dos direitos difusos e coletivos decorre de mandamento constitucional, vez que lhe incumbe “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (artigo 127, da CF/88). A Constituição Federal de 1988 também explicita ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CF/88). Nessa esteira, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em seu art. 25, IV, alínea “a”, prevê que incumbe ao Ministério Público, entre outras funções, “promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos”.

III – DA LEGITIMIDAE PASSIVA

É também inconteste a legitimidade do(a) requerido(a) para figurar no polo passivo da presente ação. Por certo, o(a) requerido(a) é o(a) proprietário(a) e/ou possuidor(a) do local onde se deu a destruição de floresta pertencente à Amazônia Legal, de modo que é responsável pelo combatido desmatamento, sendo comprovada a atividade nociva ao meio ambiente. De igual maneira, a legislação vigente considera poluidor a pessoa física ou jurídica responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, ex vi o disposto no artigo 3°, inciso IV, da Lei Federal n°. 6.938/81, assim, em conformidade com a presente demanda. Incumbe, portanto, ao(à) requerido(a) o cumprimento das sanções cominadas na legislação em vigor.

IV – DA COMPETÊNCIA

Como se sabe, a competência da Justiça Federal no processo civil em geral é delimitada pela presença da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, I, da CF/88). No presente caso, não há indícios de que o dano ambiental tenha atingido interesses,

serviços ou bens da União, de suas autarquias ou de suas empresas públicas de forma a dar azo ao surgimento do interesse jurídico de tais entidades em compor a demanda. Quanto à competência territorial, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, fundada no art. 2º da Lei Federal nº. 7.347/85, entende que as ações coletivas a respeito de danos ambientais devem ser processadas e julgadas no foro do local do dano:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DELIMITADA PELO LOCAL DO DANO (ART. 2º DA LEI 7347/85). AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. A regra manter em termos de dano ambiental é a do local do ilícito em prol da efetividade jurisdicional. Deveras, proposta a ação civil pública pelo Município e caracterizando-se o dano como local, impõe-se a competência da Justiça Estadual no local do dano, especialmente porque a *ratio essendi* da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide. Precedente desta Corte: REsp 789513/SP, DJ de 06.03.2006. 2. A competência cível da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal, é definida ratione personae, e, por isso, absoluta, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, rés, assistentes ou oponentes. Nesse sentido confiram-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte: CC 47.915/SP, DJ de 02.08.2005; CC 45475/SP, DJ de 16.05.2005 e CC 40.534/RJ, DJ de 17.05.2004. 3. Na hipótese sub examine a ausência de manifestação da União ou de quaisquer das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal acerca do interesse de ingresso no feito em que seja parte empresa privada concessionária de serviço público federal e município, revela a competência Justiça Estadual para processar e julgar a ação. 4. Por fim, consigne-se, o Tribunal local, com ampla cognição sobre o contexto fático probatório, consignou que: "o alegado dano ambiental, que ensejou a propositura da demanda, em princípio, afeta exclusivamente os habitantes da comuna (cf. Petição inicial - fls.18/58), não tendo sido demonstrado o interesse jurídico da União na espécie." (fl. 146). 5. Sobre o thema, sobreleva notar, julgado desta Corte no sentido de que: "A competência para processar e julgar a ação civil pública por prejuízos ao meio ambiente é a do foro do local onde ocorrer o dano (Lei 7.347/85, art. 2.º), ou seja, da Justiça Federal ou da Justiça Estadual que exerça jurisdição sobre aquele foro. Não evidenciado o interesse da União, de suas autarquias ou de suas

> empresas públicas, não se caracteriza a competência da Justiça Federal, cujas hipóteses são taxativamente enumeradas na Constituição da República. Assim sendo, a ação civil pública deve ser julgada pela Justiça do Estado onde ocorrido ou venha a ocorrer o dano." (REsp 789513/SP, DJ de 06.03.2006) 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido (STJ - REsp: 811773 SP 2006/0013479-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/05/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31.05.2007 p. 362)

No presente caso, tratando-se de dano local, sem abrangência regional ou nacional, verifica-se que a ação deve ser processada e julgada perante este juízo.

V – DO DIREITO

A – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

O desenvolvimento sustentável é aquele que atente às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias. Inspirado no imperativo da garantia de proteção ecológica intergeracional, a Constituição Federal de 1988, um dos mais avançados textos do mundo em matéria ambiental, dispõe o seguinte: Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O meio ambiente é, por excelência, considerado como bem difuso, transindividual, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas (artigo 81, I do CDC), ou seja, no dizer de Fiorillo é “ao mesmo tempo de cada um e de todos, no sentido de que o conceito ultrapassa a esfera do indivíduo para repousar-se sobre a coletividade.”

B – DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Sendo a floresta um recurso ambiental de significativa importância para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida, é cediço o entendimento de que esta deve ser preservada, justificando-se a retirada da cobertura vegetal tão-somente

após prévia autorização formal do órgão ambiental competente e licenciamento ambiental para desenvolvimento da atividade, tudo a preservar o desenvolvimento sustentável da região. Conforme estabelecido pela Lei Federal n. 12.651/2012, a pessoa que pretender explorar imóvel rural deve, em primeiro lugar, ser devidamente inscrito no cadastro ambiental rural (CAR) para, posteriormente, requerer ao órgão ambiental a prévia autorização para supressão da cobertura vegetal nativa, seja implantar atividade que envolva uso alternativo do solo, seja para exploração da própria formação florestal:

> Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.
>
> Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Ademais, considerando que qualquer atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos públicos deve se submeter a procedimento de licenciamento ambiental no qual o órgão ambiental competente analisa a possibilidade licenciar a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos, a atividade a ser desenvolvida na área não se esquiva deste dever jurídico.

C – RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

Como dito anteriormente, o desmatamento irregular, isto é, sem prévia autorização para supressão da vegetação e prévio licenciamento ambiental, seja para uso alternativo do solo, seja para exploração de matéria-prima florestal gera a cumulação de obrigações de fazer e obrigações de pagar quantia certa.

Conforme a legislação vigente, é cabível a cumulação de [1] obrigação de fazer consistente em recuperar a área degradada, cumulada com [2] obrigação de pagar quantia certa em decorrência dos danos materiais [danos materiais emergentes] provocados pela ação danosa do agente, na medida em que é impossível a

recuperação absoluta da área degradada ao estado anterior, especialmente pela inexorável perda da biodiversidade; [3] obrigação de pagar quantia certa em decorrência do enriquecimento ilícito obtido pelo réu, na medida em que extraiu, sem autorização pertinente, madeira da área objeto do auto de infração; [4] obrigação de pagar quantia certa em razão do dano moral coletivo provocado, considerando a notória diminuição da qualidade de vida de número indeterminado de pessoas em decorrência da ação praticada.

Tal cumulação de obrigações ocorre especialmente em razão do disposto nos artigos 4°, inciso VII, e art. 14, § 1°, da Lei Federal n°. 6.938/81 c/c §3° do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que estabelecem o dever de reparação integral do dano ambiental, não podendo o poluidor ou aqueles que se aproveitaram de sua conduta, se beneficiar, em nenhum aspecto, da ilegalidade praticada. Sobre a cumulação de obrigação de fazer e obrigação de pagar quantia certa por danos insuscetíveis de recomposição (e.g. perda da biodiversidade) a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça (STJ) se encontra pacificada:

> PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL
> 1. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso.
> 2. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III). Como todo instrumento, submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material. Somente assim será instrumento adequado e útil.
> 3. É por isso que, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85 ("A

> ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), a conjunção "ou" deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil público instrumento inadequado a seus fins). É conclusão imposta, outrossim, por interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor ("Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.") e, ainda, pelo art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público "IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...)".
> 4. Exigir, para cada espécie de prestação, uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa. A proibição de cumular pedidos dessa natureza não existe no procedimento comum, e não teria sentido negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito dessa natureza não existe no procedimento comum, e não teria sentido negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito.
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 605.323/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 17/10/2005, p. 179)

De forma precisa, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) se pronunciou no seguinte sentido sobre o ponto "Sendo certo o evento danoso (desmatamento de área correspondente a 29 campos de futebol de florestas situadas em área de reserva legal); o dano dele decorrente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais, consubstanciado na perda de biodiversidade de flora e fauna, comprometimento do microclima da área, e o nexo de causalidade entre estes; ficam evidenciados os pressupostos do dever de indenizar" (AC 0004831-74.2015.4.01.3307, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 25/04/2019 PAG.)

Quanto à cumulação de obrigação de fazer e a obrigação de pagar quantia certa em razão do enriquecimento ilícito gerado pela exploração do produto florestal localizado na área e pela utilização exclusiva de bem de uso comum do povo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também é pacífica:

> AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL". 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de área de mata nativa. A instancia ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repara-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório. 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. A restauração in natura nem sempre e suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integram. 4. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração). 5. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não e para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimô-

> nio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos. 6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar eventual quantum debeatur" (STJ – Resp. 1180078/ MG - Ministro HERMAN BENJAMIN – 2T - De 28/02/2012)

Quanto à obrigação de pagar quantia certa decorrente de dano moral coletivo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores também se encontra pacificada. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), exemplificativamente, tem jurisprudência firme no sentido de que: "o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação) ".

Nesse sentido: STJ - REsp: 1649578 PB 2017/0012536-6, Relator: Ministra Regina Helena Costa, Data de Publicação: DJ 06/04/2017; REsp 1.245.550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/04/2015; REsp 201303462603, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJe Data 30/06/2015.

Desta feita, tratando-se de violação de valores coletivos, em seu aspecto imaterial, deve persistir a reparação do dano moral, interpretação que prestigia a real exegese da Constituição em favor de um ambiente sadio e equilibrado. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou seus entendimentos no enunciado da Súmula de sua jurisprudência: "quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar" (Súmula n. 629 do STJ). Por fim, cumpre destacar que a responsabilidade do(a) demandado(a) pelos danos ambientais já provocados é de natureza objetiva, de forma que o poluidor, além de cessar a atividade nociva, possui a obrigação de recuperar e indenizar, independentemente de culpa, os danos ocasionados, em razão do disposto no artigo 14, § 1°, c/c o artigo 4°, inciso VII, da Lei n° 6.938/81. Igualmente, trata-se de obrigação propter rem que atinge tanto o executor direto do dano ambiental, como seu eventual sucessor, proprietário, possuidor ou detentor da área: "as obrigações ambientais

possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor" (Súmula n. 623 do STJ).

Nesse sentido, forçoso concluir que apenas a condenação do(a) demandado(a) às obrigações acima mencionadas garantirá a total reparação dos danos ambientais provocados e impedirá o enriquecimento ilícito dos envolvidos na atividade ilegal, única forma de garantir a integral proteção do meio ambiente e evitar o locupletamento dos envolvidos que veem na atividade criminosa e na inércia estatal a certeza do sucesso do seu futuro, ainda que aprofunde a miséria dos despossuídos.

D – DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

Como dito anteriormente, o sujeito passivo desta ação civil pública está obrigado à reparação integral do dano ambiental, o que envolve a necessidade de [1] obrigação de fazer consistente na recuperação completa da área degradada ou obrigação de pagar equivalente [2] obrigação de pagar quantia certa pelos danos irreparáveis à biodiversidade, [3] obrigação de pagar quantia certa decorrente de enriquecimento ilícito pelo uso ilegal de madeira da área, [4] obrigação de pagar quantia certa em razão de danos morais coletivos.

Quanto ao primeiro ponto, deve-se ter em mente que a recuperação da área degradada deverá ocorrer de forma que o reflorestamento garanta a restauração da identidade ecológica, razão pela qual é importante considerar a realização de diagnóstico estruturado da área por intermédio de [A] caracterização endógena da área levando-se em consideração as florestas naturais próximas [B] identificação do estado de conservação do solo, [C] topografia, [D] regime hídrico, [E] levantamento de histórico de uso da área. Após o diagnóstico estruturado, é possível a identificação do mais adequado sistema de reflorestamento e apresentação do correspondente plano de reflorestamento o qual necessita ser acompanhado das especificações relativas a atividades e insumos necessários e poderá ser subdivido em etapas (implantação, manutenção e monitoramento).

Em caso de descumprimento da obrigação ou impossibilidade de recuperação, eventual obrigação de pagar subsidiária deverá levar em consideração todos os custos previstos no plano desenhado. Diante da complexidade de tal procedimento, é impor-

tante que a definição precisa de tais obrigações seja postergada para a fase de liquidação de sentença.

Quanto ao segundo ponto, relativo à obrigação de pagar quantia certa decorrente da perda inexorável de biodiversidade, a Constituição Federal estabelece que o poder público e a coletividade detêm o dever de preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético da federação (art. 225, § 1.º, II, da CF/88).

No intuito de cumprir com este dever constitucional, verifica-se atualmente a necessidade de identificar o valor econômico da biodiversidade como uma forma exigir do poluidor a tomada de medidas compensatórias pela ação destrutiva, especialmente pela impossibilidade de recuperação perfeita da biodiversidade ao estado anterior.

Os estudos atuais sobre a temática recomendam que definição de um valor monetário para a biodiversidade deve levar em consideração: [A] o seu valor de uso direto (valor da fruição imediata do bem); [B] o seu valor de uso indireto (e.g. utilização do bem para fins turismo); [C] valor de opção (valor atribuído à possibilidade de uso futuro); [D] valor de existência (valor atribuído pela existência em si do bem em razão da cultura local). A definição do valor final da diversidade biológica de certo local deve ser o somatório de tais variáveis.

Quanto ao terceiro ponto, relativo ao enriquecimento ilícito decorrente do aproveitamento do produto madeireiro do desmatamento em área de floresta, está sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) o entendimento a respeito da possibilidade de quantificar o dano com base no valor da média do metro cúbico de madeira provavelmente contido na área. A primeira forma de cálculo é subsidiada por estudos do denominado Instituto do Homem e do Meio Ambiente (IMAZON) que leva em consideração a seguinte notação Vmc = VL (m^3/ha) x Área (ha) x Pmédio (m^3), em que: [1] Vmc: valor da madeira comercial [2] VL: volume de madeira2, [3] Área: área desmatada, [4] Pmédio: preço médio do metro cúbico da madeira.

Em resumo, multiplica-se o volume provável de madeira em metros cúbicos pela dimensão da área desmatada para, posteriormente, multiplicar o resultado pelo valor do preço médio do metro cúbico da madeira. Para o volume de madeira sempre será utilizado 38 m^3/ha, que corresponde à medida de intensidade máxima de corte (IMC) para Plano de Manejo Florestal Sustentavel-PMFS estabelecida pelo Ministério do Meio

Ambiente (MMA). Quanto à variável preço médio, utilizar-se-á o valor R$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais), correspondente ao preço médio da madeira na região amazônica calculado pelo IMAZON.

E – DA IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

A prescrição tem por objeto as pretensões. Segundo Pontes de Miranda, a prescrição seria a exceção que alguém tem contra outrem que não exerceu sua pretensão durante lapso de tempo fixado em norma (DE MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes. Tratado de Direito Privado, Parte Geral, vol. 06, p. 100). O instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício de ação por prazo indeterminado. Funciona, portanto, como espécie de pena para o negligente, que deixa de exercer seu direito de ação, dentro de certo prazo, permitindo que se constitua uma situação contrária à pretensão. Nesse enfoque, temos que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, é direito difuso, sem titular determinável, tendo como característica principal a indisponibilidade e insuscetibilidade de apreciação econômica, e, assim sendo, inatingível pela prescrição. É voz corrente, dentre a doutrina tradicional, que só a pretensão envolvendo direitos patrimoniais é que está sujeita à prescrição. Neste sentido a lição de Clóvis Beviláqua: “Precisamente, os direitos patrimoniais é que são prescritíveis. Não há prescrição senão de direitos patrimoniais” (Código dos Estados Unidos do Brasil, São Paulo, Francisco Alves, 1959, vol 1, p.355). Sobre a temática, Nelson e Rosa Nery, ensinam:

> Como os direitos difusos não têm titular determinável, não seria correto transporta-se para o sistema da indenização dos danos causados ao meio ambiente o sistema individualístico do Código Civil”. (Responsabilidade Civil, meio ambiente e ação coletiva ambiental. Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: RT, 1993).

Assim, dado que a ação civil pública é o instrumento posto à defesa jurisdicional de bens e interesses de natureza pública, fundamentais e indisponíveis do ser humano, outra não pode ser a conclusão que está inscrita no rol das ações imprescritíveis, sob pena de sacrificar-se toda a coletividade em razão de interesses individualistas meramente econômicos. A questão a respeito da imprescritibilidade da pretensão de repa-

ração de danos ambientais se encontra consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. ACEITAÇÃO DE MEDIDA REPARATÓRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA NÃO DESLINDADA PELA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA. DA IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE PELA CORTE A QUO. 1. Trata-se de Ação Civil Pública que visa não só discutir a obrigação de reparação do dano, mas a de não degradação de área de preservação. O pedido inicial abrange não só a cessação dos atos, mas a elaboração de plano de recuperação e sua execução, após a demolição do empreendimento existente no imóvel situado à área de proteção. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado, motivo pelo qual as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis. (AgRg no REsp 1421163/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014.

Como se sabe, quando uma ação por danos ambientais é julgada procedente, o montante da eventual indenização apurado não reverte para patrimônio individual, nem mesmo do Estado de forma específica. A indenização tem por destino a coletividade e sua aplicação deve ser direcionada a fins ambientais. Dessa feita, considerando a tríplice esfera da responsabilização em matéria ambiental, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, conclui-se ainda que, embora sobreviva o instituto da prescrição na seara criminal, fulminando o exercício do jus puniendi estatal, o mesmo não ocorre com ação civil pública para reparação dos danos causados, na seara civil, inatingível pela prescrição.

F – DA SUSPENSÃO CAUTELAR DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

O Cadastro Ambiental Rural – CAR e registro público eletrônico de abrangência nacional obrigatório para todas as propriedades e posses rurais, cuja finalidade e identificar as áreas de preservação permanente (APP) e de reservas legais em cada propriedade, para controle e planejamento ambiental sobre essas áreas, através de georreferenciamento realizado por imagens capturadas via satélite.

O CAR busca aprimorar o trabalho de fiscalização dos órgãos ambientais e municipais, uma vez que eles poderão se valer de informações contidas no cadastro e identificar quaisquer alterações no patrimônio natural das propriedades registradas, inclusive o acompanhamento periódico de queimadas e desmatamentos ilegais em espaço especialmente protegidos. Para gerenciar as imagens e as informações ambientais das propriedades rurais obtidas pelo CAR, o Decreto Federal nº. 7.830/2012 criou o Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SISCAR, cujo objetivo e receber e integrar os dados do CAR de todos os entes federativos, além de monitorar a manutenção e recomposição e evitar o desmatamento de áreas especialmente protegidas como APP, de Uso Restrito, Reserva Legal, nos imóveis rurais.

Sabe-se que a grande maioria dos desmatamentos existentes nessa região ocorrem com o objetivo de explorar madeira, para fins de montar pasto, para exploração da atividade pecuária ou exploração da atividade agrícola. Essas atividades são amplamente danosas ao meio ambiente. Desta forma, afigura-se necessária a suspensão do CAR obtido pelo requerido, que impossibilitará a emissão de novas GTAs, e, por conseguinte, resultará na suspensão de eventuais explorações da pecuária irregulares.

G – DA NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM MATÉRIA AMBIENTAL.

O Código do Consumidor (Lei Federal nº. 8.078, de 11.09.1990), em seu artigo 6º, inciso VIII, estabelece o princípio da inversão do ônus da prova, ao estatuir, dentre os “direitos básicos do consumidor”, a facilitação da defesa de seus direitos, “inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil”. A primeira observação que deve ser feita é a opção política do legislador em favor do consumidor. A norma da inversão do ônus da prova foi erigida em “direito básico do consumidor”, emoldurando o Capítulo III do Título I da Lei, pondo de lado a regra motriz ordinária prevista no inciso I do art. 333 do anterior Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe ao autor “o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito”. O ônus da prova é uma incumbência (rectius, um ônus processual) a cargo de quem alega a existência de determinado fato, pouco importando seja o autor ou o réu.

Atualmente, a matéria é disciplinada no novo Código de Processo Civil (Lei Federal nº. 13.105/2015) da seguinte forma:

> Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor § 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. § 2o A decisão prevista no § 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Como se sabe, o processo coletivo ambiental é regido pelo princípio da precaução. O princípio da precaução foi proposto formalmente na Conferência do Rio 92 e é considerado uma garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Este princípio afirma que no caso de ausência da certeza formal, a existência do risco de um dano sé rio ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prever, minimizar e/ ou evitar este dano. (THOMÉ, Romeu, Manual de Direito Ambiental 2ºed. Salvador, Jus Podivm 2012. 2012, p 69). A jurisprudência dos Tribunais Superiores autoriza, com base no princípio da precaução, a inversão do ônus da prova em casos relativos a danos ambientais, nas palavras do Eminente Ministro Villas Bôas Cueva: “o princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região."(AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015).

VII – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público do Estado de Rondônia:

1. Seja deferida a TUTELA DE URGÊNCIA, em caráter liminar inaudita altera parte, determinando o seguinte ao requerido(a):

1.1. A apresentação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de Plano de Recuperação de Área Degradada ou Alterada (PRADA), subscrito por especialista com anotação de responsabilidade técnica para tal ato, aprovado pela SEDAM, ou outro

órgão ambiental que este juízo entender competente, ressaltando que tal projeto deverá dispor sobre as medidas de recuperação da área, inclusive: (1) cronograma de execução (2) informações detalhadas acerca dos procedimentos metodológicos e técnicas a serem utilizadas; (3) medidas monitoramento e manutenção das medidas corretivas implementadas; o qual deverá ser iniciado no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação pelo órgão competente, sob pena de cominação de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por descumprimento injustificado devidamente atualizados pela correção monetária até o limite de 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

1.2. Até ulterior decisão em contrário, a paralisação de toda e qualquer atividade econômica junto à área degradada, sob pena de cominação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados pela correção monetária até o limite de 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

1.3. A decretação da indisponibilidade dos bens do réu, promovendo o respectivo registro de proibição de alienação de imóveis, veículos e ações, bem como o bloqueio de numerário em contas bancárias, por intermédio dos sistemas SISBAJUD e vedação de alienação e circulação de veículos por intermédio do sistema RENAJUD, sem prejuízo da expedição dos competentes ofícios à serventia registral imobiliária da localidade, à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e ao IDARON, este último para registrar o bloqueio de transações envolvendo gado em nome do demandado(a);

1.4 A suspensão de eventual Cadastro Ambiental Rural em nome do(a) demandado(a) gerido pela SEDAM/RO, com destaque para o impedimento de expedição de Guias de Trânsito Animal (GTA).

1.5.Caso seja deferida a liminar, que seja o(a) requerido(a) notificado(a) para cumprir a decisão, sob as penas da lei;

2. A citação do(a) requerido(a), após análise do pedido de tutela de urgência, para integrar a relação processual, com intimação para que compareça a audiência de conciliação (art. 334, caput, do CPC/2015), abrindo-se o prazo legal para contestação nos termos dispostos na legislação vigente (art. 335, I, do CPC/2015);

3. A decretação da inversão do ônus da prova, com base nos princípios da

precaução (art. 357, III, do CPC);

4. Ao final, a PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, no intuito de condenar o(a) requerido(a) no que segue:

4.1. proceder à recuperação da área mediante, inicialmente, apresentação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação da sentença, de Plano de Recuperação de Área Degradada ou Alterada (PRADA), subscrito por especialista com anotação de responsabilidade técnica para tal ato, submetendo-o à aprovação da SEDAM/RO ou outro órgão ambiental que este juízo entender competente, ressaltando que tal projeto deverá dispor sobre as medidas de recuperação da área, inclusive: (1) cronograma de execução (2) informações detalhadas acerca dos procedimentos metodológicos e técnicas a serem utilizadas; (3) medidas monitoramento e manutenção das medidas corretivas implementadas; devendo iniciar sua execução no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da homologação pelo órgão competente, sob pena de cominação de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por descumprimento injustificado devidamente atualizados pela correção monetária até o limite de 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

4.2. Obrigação de fazer consistente em cumprir integralmente, as medidas de recuperação da área, nos moldes do Plano de Recuperação da Área Degradada ou Alterada (PRADA) que deverá abranger, em suma, a restauração integral das condições primitivas da vegetação afetada pelo desmatamento irregular;

4.3. Em caráter alternativo ao item 4.1 supradescrito, na hipótese de impossibilidade de adimplir a obrigação de fazer acima mencionada, seja condenado a pagar quantia certa correspondente aos danos ambientais ocasionados de maneira ilícita ao meio ambiente nos moldes indicados nesta peça vestibular;

4.4. Em caráter cumulativo, obrigação de pagar, nos termos da fundamentação exposta nesta peça, indenização pelos lucros auferidos ilicitamente na área objeto do desmatamento realizado;

4.5. Em caráter cumulativo, obrigação de pagar, nos termos da fundamentação exposta nesta peça, indenização pela ocorrência de danos morais coletivos, ante a ofensa ao sentimento difuso da coletividade, em montante atualizado,

à época da sentença;

4.6. Em caráter cumulativo, à perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público e à perda/suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito (art. 14, II e III da Lei Federal nº. 6.938/81), oficiando-se especialmente ao Banco da Amazônia (BASA) para suspender quaisquer financiamentos existentes em favor do(a) demandado(a);

VIII - DO VALOR DA CAUSA

Apesar de, a rigor, ser de valor inestimável, dá-se á presente o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em atenção ao art. 219 do Código de Processo Civil.

IX - DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente a juntada de outros documentos, realização de perícia por técnicos da confiança deste Juízo, oitivas de testemunhas, depoimento pessoal do demandado, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias para a tutela efetiva do meio ambiente. Requer, também, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto o art. 18 da Lei Federal n° 7.347/85 e art. 87 do CDC, e ainda, a intimação pessoal e nos autos do Ministério Público de todos os atos processuais, na forma da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Local e data.

Promotor(a) de Justiça

MODELO 21

Procedimento n.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.

Pelo presente instrumento, elaborado com fulcro no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, cc artigo 784, incisos II e IV, do Novo Código de Processo Civil, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, neste ato representado pelo Promotor de Justiça signatário, ao final firmado, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado FULANO DE TAL (inserir qualificação) denominado COMPROMISSÁRIO e;

CONSIDERANDO que os artigos 127 e 129 da Constituição Federal atribuem ao Ministério Público a incumbência de defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, sem prejuízo da função institucional de zelar pelos direitos constitucionais e difusos assegurados, adotando as medidas necessárias ao exercício de suas garantias;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público e a coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a propriedade rural cumpre com a função social quando atende, simultaneamente, os requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (incisos I a IV, do art. 186, da CF);

CONSIDERANDO que as diversas formas de vegetação nativa,

reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente o Código Florestal estabelecem (caput, art.2º, Lei 12.651/2012);

CONSIDERANDO que na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições do Código Florestal são consideradas uso irregular da propriedade (§ 1º, art. 2º, Lei 12.651/2012);

CONSIDERANDO que foi constatado (inserir o que foi constatado no procedimento);

CONSIDERANDO que as diligências realizadas pelo (inserir órgão ambiental) evidenciaram que houve a supressão não autorizada na propriedade rural, no equivalente a xxxx hectares em (inserir o tipo de vegetação), conforme análise de geoprocessamento do órgão ambiental.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012 não prevê qualquer tipo de condição especial para os infratores que promoveram desmatamento ilegal após 22 de julho de 2008, aplicando-se, nestes casos, as medidas punitivas previstas na legislação ambiental vigente, inclusive quanto à responsabilidade civil;

CONSIDERANDO que foi detectada a ocorrência de dano ambiental equivalente ao desmatamento na área do imóvel rural após 22 de julho de 2008, gerando ao COMPROMISSÁRIO a obrigatoriedade de realizar sua reparação;

CONSIDERANDO que a responsabilização criminal está sendo processada nos autos do processo nº xxxx, originário do PIC ou IP n. xxxx, em que foi oferecida Proposta de Transação Penal ao autor do fato, protocolada em xxxx;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, em específico, o meio ambiente e a saúde, conforme Lei 7.347, art. 1º, I, c/c art. 5º, I;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, sobretudo o disposto nos seus arts. 12 e 66;

CONSIDERANDO o previsto na Lei Federal nº 9.605/98, especialmente em seu art. 79-A, bem como o consolidado em seu regulamento, o Decreto nº 6.514/2008;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/1985, conferindo aos órgãos públicos legitimados a prerrogativa de celebrar com o interessado compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, tendo inclusive eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO a disciplina das Resoluções 179/2017-CNMP, 002/2018-CSMP e 007/2019-CPJ; FIRMAM o presente Termo de Compromisso para Ajustamento de Conduta, com força de título executivo extrajudicial, com amparo no §6º do art. 5º, da Lei Federal nº 7.347/1985 e no art. 79-A, da Lei Federal nº 9.605/98, mediante as seguintes cláusulas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO Consiste o presente Termo de Compromisso no reconhecimento pelos COMPROMISSÁRIOS da ocorrência de remoção de (inserir o tipo de vegetação) no interior do imóvel denominado (inserir dados da propriedade), essa com área total de ____ ha e CAR PA (inserir número do CAR) devendo adotar os compromissos abaixo descritos com vistas à reparação do dano ambiental gerado. Parágrafo Primeiro: A área objeto do presente termo encontra-se localizada nas coordenadas geográficas (inserir coordenadas). Parágrafo Segundo: A presente disposição em resolver a questão por autocomposição, se devidamente cumprida no prazo estipulado, após manifestação favorável do Parquet, exime o compromissário de nova imputação cível quanto ao objeto deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO O presente Termo tem como fundamento o previsto na Lei Federal nº 12.651/2012, em seus artigos 12 e 15, §1º, assim como art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/85 e no art. 79-A da Lei Federal nº 9.605/98 e em seu regulamento, o Decreto nº 6.514/2008, tudo em consonância com o material probatório colacionado aos autos (relatórios, autos de infração, etc.).

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES: 1) São deveres do COMPROMISSÁRIO:

a) Manter todas as suas atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras devidamente licenciadas.

b) Apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do presente Termo, Projeto de plantio de, no mínimo, 1.000 (mil) mudas de árvores (espécies a serem definidas pelo responsável técnico do projeto técnico ambiental, desde que aprovado pela (inserir o órgão ambiental) e por este compromitente, em local indicado pelo órgão ambiental, contendo o cronograma das atividades, cujo prazo de implantação não pode ser superior a 24 (vinte e quatro) meses.

c) Apresentar, semestralmente, Relatório Técnico contendo informações quanto à implantação do projeto, sempre acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional competente, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

d) Pagará o montante de R$ xxxx a título de indenização ambiental, devendo tal valor ser destinado ao xxxx.

e) Averbar, o presente Termo de Compromisso à margem da matrícula do imóvel no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, apresentando o devido comprovante perante o COMPROMITENTE, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da averbação.

CLÁUSULA QUARTA – DA INADIMPLÊNCIA

O descumprimento, pelo COMPROMISSÁRIO, dos prazos e obrigações constantes deste Termo, importará:

I. Cominação de pena pecuniária nos moldes da Lei Federal nº 9.605/98 e de seu regulamento, o Decreto nº 6.514/2008, fixada em razão da conduta perpetrada pelo agente, estabelecendo-se desde já multa no valor de R$ 1.000 (um mil reais) diários pelo não atendimento das obrigações listadas na CLÁUSULA TERCEIRA, no prazo ali estabelecido, salvo impossibilidade de fazê-lo mediante fundamentação a ser analisada pelo Parquet.

II. A execução judicial do título, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

Parágrafo Primeiro: Havendo a ocorrência de novos desmatamentos ilegais no imóvel rural ou descumprimento de obrigação ambiental assumida no presente, o

COMPROMISSÁRIO não terá direito à assinatura de novos acordos junto ao COMPROMITENTE, sem prejuízo das penalidades a serem impostas em função do novo desmatamento ou descumprimento dos compromissos assumidos.

Parágrafo Segundo: Este Termo de Compromisso não inibe ou impede que o COMPROMITENTE ou qualquer outro órgão de fiscalização ambiental competente exerçam funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do Meio Ambiente ou qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste Termo;

Parágrafo Terceiro: Este Termo não impede a apuração, mediante processo administrativo perante a (inserir órgão ambiental) ou qualquer outro órgão de fiscalização ambiental competente, de infração ambiental evidenciada no desmatamento ilegal, adotando-se as medidas legais cabíveis.

CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

I. A revogação, total ou parcial, de quaisquer das normas legais referidas neste Termo de Compromisso, sem prejuízo de outras, não alterará as obrigações ora assumidas;

II. O COMPROMITENTE poderá fiscalizar a execução do presente acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias no imóvel rural e requisitando providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas, que deverão ser atendidas pelos COMPROMISSÁRIOS, nos prazos fixados pela CLÁUSULA TERCEIRA.

III. O COMPROMISSÁRIO se obriga a atender, no prazo estabelecido, todas e quaisquer requisições e solicitações dos órgãos de defesa ambiental, estadual ou municipal, sempre que assim procederem;

IV. Em caso de transferência de propriedade ou posse, onerosa ou gratuita, da área integral ou fracionada, o COMPROMISSÁRIO se obriga a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar no contrato particular ou escritura pública as obrigações ora assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento. Se o COMPROMISSÁRIO transferir a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerá como responsável solidário com o adquirente nas obrigações e nas

multas por descumprimento. Se o COMPROMISSÁRIO transferir tão somente a posse, a qualquer título, permanecerá responsável solidariamente com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento;

V. Não constituirá descumprimento do presente Termo, eventual inobservância pelo COMPROMISSÁRIO de quaisquer prazos estabelecidos, desde que resultante de caso fortuito ou força maior, conforme capitulado no art. 393 da Lei nº 10.406/2002, desde que devidamente comprovadas, ressalvando-se, entretanto, o princípio da responsabilidade objetiva que incide em matéria ambiental.

CLÁUSULA SEXTA – VIGÊNCIA

O presente Termo produzirá efeitos a partir de sua assinatura e terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado, mediante justificativa devidamente comprovada.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

Eventuais litígios oriundos do Instrumento não dirimidos na esfera administrativa serão dirimidos perante o Foro da Comarca de xxxx. Por estarem de acordo, firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Local e data.

_____
Promotor(a) de Justiça

_____
Compromitente

MODELO 22

Procedimento n.

RECOMENDAÇÃO N.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de seu Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais junto à Promotoria de Justiça de ____, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 5°, inciso I, alínea 'h", inciso IV e inciso V, alínea "b", e art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, e,

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público sob o nº ___ cujo objeto é (inserir objeto da IC);

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental é um dos importantes instrumentos de gestão, decorrente do poder de polícia preventivo do Estado e do Princípio da Precaução, que visa compatibilizar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento econômico, na medida em que condiciona e restringe o uso e o gozo dos bens ambientais, em benefício da coletividade;

CONSIDERANDO que o estado de Rondônia não pode conceder licenças para remoção de vegetação e/ou construção que violem a legislação federal;

CONSIDERANDO que o estado de Rondônia, por seu Órgão de Meio Ambiente, a SEDAM tem um dever-poder constitucionalmente previsto e conferido à Administração Pública, que dele se desincumbe por meio do competente procedimento administrativo para exercício de atividade de licenciamento/autorização ambiental, compreendida como atividade tipicamente administrativa, submetendo-se, em observância ao arcabouço principiológico pertinente, às exigências constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o agente público que deixa de exercer os deveres-poderes necessários à consecução dos fins sociais, que constituem única razão de ser da Autoridade Pública, ou o faz de forma contrária ao regramento legal importa em

prática de ato ilícito e imoral – e, portanto ímprobo;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), e sua violação, assim como a prática de condutas visando a retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, poderá tipificar a prática de atos de improbidade administrativa, passíveis de responsabilização, o que inclui a possibilidade de perda da função pública (Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa ambiental a prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele. previsto, consoante dispõe o artigo 11, da Lei n° 8.429/92; quanto ato de improbidade administrativa, teor do art. 11, II, da lei 8.429/1992, ensejando a corresponsabilidade e, até mesmo, a perda do cargo do funcionário omisso;

CONSIDERANDO que a SEDAM entre seus deveres fundamentais de relevo para a presente demanda encontra-se o poder-dever de fiscalização de atividades ilegais, amplamente disciplinado pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, "o Estado brasileiro, em todas suas facetas e níveis, figura como guardião garantidor do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O caput e os parágrafos do art. 225 da Constituição elencam diversas incumbências concretas relacionadas a esse amplo poder de polícia" (Superior Tribunal de Justiça. 2.ª Turma. Recurso Especial n.º 1.071.741/SP (Processo nº 2008/0146043-5). Relator: Ministro Herman Benjamin. DJ 16.12.2010.);

CONSIDERANDO que o licenciamento/ autorização ambiental é uma atividade tipicamente administrativa, e que a administração ambiental está sujeita aos ditames constitucionais e legais da Administração Pública. Por essa razão, se atua em desobediência a esses preceitos, pode submeter-se aos mecanismos de controle existentes no ordenamento jurídico brasileiro, como é o caso da ação de improbidade administrativa ambiental;

CONSIDERANDO que o administrador ambiental deve pautar sua conduta no princípio da juridicidade, cumprindo rigorosamente as determinações legais e

regulamentares, em observância aos preceitos constitucionais, administrativos e ambientais;

CONSIDERANDO que a Constituição dedicou dispositivo específico para o combate a atos danosos e ilícitos contra o bem jurídico ambiental. Segundo o § 3.º do artigo 225, "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". Referida disposição constitucional constitui verdadeira cláusula geral de combate à devastação ambiental, imputando a máxima repressão estatal, mediante a tríplice responsabilização, a quem comete ilegalidades ou efetiva danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tudo isso, evidentemente, sem olvidar que o combate a atividades ilegais emana diretamente do próprio princípio da legalidade, previsto pelo artigo 5.º, II, da Carta da República, cânone máximo do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que "O Superior Tribunal de Justiça, à sua vez, vem admitindo, reiteradamente, a responsabilidade do Estado, em matéria ambiental, por omissão no seu dever de controle e fiscalização (...). A conclusão exarada pelo Tribunal a quo alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, orientada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva de pessoa jurídica de direito público para figurar em ação que pretende a responsabilização por danos causados ao meio ambiente em decorrência de sua conduta omissiva quanto ao dever de fiscalizar". (Superior Tribunal de Justiça. 2.ª Turma. Recurso Especial n.º 1071.741/SP (Processo n.º 2008/0146043-5). Relator: Ministro Herman Benjamin. DJ 16.12.2010);

CONSIDERANDO que quanto a Lei nº 9.605/1998, que regula a responsabilidade penal e administrativa em matéria socioambiental, entre os diversos dispositivos aplicáveis à fiscalização ambiental, destaca-se o artigo 70, § 3.º, segundo o qual: "§ 3.º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de coresponsabilidade." Tal dispositivo é repisado pelo artigo 96 do Decreto nº 6.514/2008, aplicável por simetria;

CONSIDERANDO que os funcionários públicos que concederem licenças, permissões ou autorizações em desacordo com as normas ambientais podem incorrer no crime tipificado no art. 67 da Lei 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Administração tem o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes;

CONSIDERANDO que a possibilidade da licença e/ou autorização Ambiental ser revista é inerente a natureza desse comando administrativo, seja pela própria principiologia do Direito Ambiental, pautado que é no princípio da precaução, seja porque são elas espécies de atos administrativos. (Resolução CONAMA 237, artigo 19, Artigo 9º, inciso IV, da Lei 6.938/81 e 10, § 1º);

CONSIDERANDO que "qualquer ato administrativo é sempre passível de revisão se posteriormente à sua prática, houver interesse público que a justifique, como expressão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular." (MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELI, Sílvia. Direito Ambiental. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008);

CONSIDERANDO que inexiste direito adquirido à degradação ambiental, podendo a Administração rever seus atos e revisar as licenças anteriormente concedidas, ainda que a atividade esteja em funcionamento há muitos anos, ou que a sua licença ainda esteja dentro do prazo de validade, devendo o poluidor adequar-se à nova realidade normativa/administrativa;

CONSIDERANDO que não existe direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, que a obrigação de recuperar a degradação é de natureza propter rem, bem como que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva;

CONSIDERANDO a respeito da teoria do fato consumado, o Supremo Tribunal Federal decidiu: " Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A competência do IBAMA para fiscalizar eventuais infrações ambientais está disciplinada em lei infraconstitucional (Lei 9.605/98), eventual violação à Constituição é indireta, o que não desafia o apelo extremo. Precedentes: AI 662.168, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 23/11/2010, e o RE 567.681- AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 08/05/2009. 2. In casu, o Tribunal de origem asseverou não ter a recorrente trazido prova préconstituída da desnecessidade de licenciamento ambiental; para dissentir-se

desse entendimento seria necessário o reexame fatos e provas, providência vedada nesta instância mercê o óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.” 3. A teoria do fato consumado não pode ser invocada para conceder direito inexistente sob a alegação de consolidação da situação fática pelo decurso do tempo. Esse é o entendimento consolidado por ambas as turmas desta Suprema Corte. Precedentes: RE 275.159, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 11.10.2001; RMS 23.593-DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ de 02/02/01; e RMS 23.544-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 21.6.2002. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 609748 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-175 DIVULG 12-09-2011 PUBLIC 13-09-2011 EMENT VOL-02585-02 PP-00222).

Além disso, esta Corte Superior já firmou tese no sentido de que inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, pois o tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente e que 'décadas de uso ilícito da propriedade não dão salvo-conduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente” (REsp 948921/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin);

CONSIDERANDO que uma vez verificada que a autorização ambiental fora expedida em flagrante dissonância com a ordem jurídica, quando subsidiada por falsa descrição de informações relevantes, ou ainda, quando advirem graves riscos para o ambiente e a saúde, porém, insuperáveis através de medidas de controle e adequação deverá ser cancelada, tornando a autorização ambiental ineficaz;

CONSIDERANDO que a licença/autorização tenha ainda que inicialmente sido concedida formalmente válida, com observância a sua ritualística formal prevista, cabe ao Poder Público exercer a atividade fiscalizatória e auto regulatória pautada nas medidas preventivas e precaucionais do Direito Ambiental, diante da iminência de um dano ambiental, cancelando as licenças concedidas, caso detectados descumprimentos a quaisquer das condições legalmente estabelecidas anteriormente e não intencionalmente verificadas, ou então pela produção de graves riscos para o ambiente e a saúde;

CONSIDERANDO que o cancelamento ou retirada da licença ambiental pode ocorrer por meio de cassação, revogação ou anulação do alvará de licença (SILVA, José Afonso da. Direito urbanístico brasileiro. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 403-404). O erro, no entanto, pode gerar uma ilegalidade na outorga da licença, caso em que seu desfazimento deverá ser feito por anulação e não por revogação;

CONSIDERANDO, portanto que a anulação ocorre sempre que a autorização for concedida em descumprimento à lei ou a despeito do não cumprimento de condicionantes anteriores. Assim, ela pode se dar nas hipóteses de culpa ou dolo do agente público lotado no órgão licenciador ao conceder licença ambiental, em situações de violação às normas ambientais;

CONSIDERANDO que o conhecimento das ilegalidades acarreta um dever jurídico de agir para anular os atos administrativos no seu âmbito de atribuições e que afrontam os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da legalidade, e que a omissão quanto ao aludido dever jurídico importará em responsabilização cível e criminal no âmbito de improbidade administrativa fica patente o ensejo não apenas da responsabilização do próprio empreendedor por sua ação ou omissão, dolosa ou culposa, mas tanto quanto, do órgão ambiental e servidores responsáveis pelas vistorias e análises técnicas necessárias à apreciação do efetivo cumprimento das exigências legais, incluindo-se aí, além da violação administrativa em si, também os eventuais prejuízos ambientais decorrentes da ação ou omissão;

CONSIDERANDO que a omissão do Poder Público no exercício do poder de polícia, implica em sua responsabilização civil pelos danos ambientais permitido também nos termos do art. 14, § 1º c/c art. 3º, inciso IV, ambos da Lei 6.938/81;

CONSIDERANDO ainda que, em nome do Princípio da Precaução, incumbe ao Poder Público adotar medidas eficazes para evitar a ocorrência de danos sérios e irreversíveis ao meio ambiente, cujos reflexos possam vir a atingir também as gerações futuras, consoante disposição do princípio nº 15 da Declaração do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a Lei n° 12.651/2012, em seu artigo 3°, inciso II, define área de preservação permanente - APP como: "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a

paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

CONSIDERANDO que, diante da crescente escassez de água potável, a preservação e a recuperação das áreas de preservação permanente constituem prioridade a ser perseguida pelo Estado, em seus três níveis federativos, e pela sociedade;

CONSIDERANDO que, segundo as regras estabelecidas no art. 4°, inciso, I, da Lei n° 12.651/2012, constituem área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas : "Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei : I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros";

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto no art. 4°, inciso IV, da Lei n° 12,651/2012, considera-se área de preservação permanente: "as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perene, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros";

CONSIDERANDO que o Código Florestal (Lei n° 12.651/2012) protege a área correspondente a 50 metros em torno das veredas, segundo as regras estabelecidas no art. Art. 4º, inciso XI, que considera: " Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei n° 12.651/2012 as veredas, correspondente a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado";

CONSIDERANDO que o artigo 7°, caput, da Lei n° 12.651/2012, estabelece que "A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado."

CONSIDERANDO que o art. 12, § 3º, da Lei n° 12.651/2012, prevê que: " Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: § 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30";

CONSIDERANDO que o art. 27, da Lei n° 12.651/2012, prevê que: " Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do SISNAMA, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie";

CONSIDERANDO que caso não se enquadre a área a ser suprimida como de preservação permanente, e estando ela na situação prevista no art. 27 do Código Florestal, será obrigatório no procedimento de autorização para supressão avaliar as hipóteses de alternativas locacionais e técnicas, sendo que na ausência de regulamentação, poderão ser usados os procedimentos e critérios previstos na resolução CONAMA nº 369, para a adoção de medidas mitigatórias e compensatórias;

CONSIDERANDO que deverá haver dentro deste procedimento de Autorização para supressão vegetal estudos que prevejam o levantamento e alternativas para estas populações vegetais ou animais ameaçados, tendo como baliza no conteúdo de tais estudos aqueles previstos no art. 6º, da Resolução Conama 01/86 que preveem diagnósticos dos meios físicos e biológicos, dentre eles o de fauna e flora raros e ameaçadas de extinção (inciso I, letra "b");

CONSIDERANDO a importância do local a ser suprimido para a reprodução

e sobrevivência de espécies ameaçadas de extinção, a fragilidade ambiental do ecossistema;

CONSIDERANDO que não bastasse isto, os processos de autorização de desmatamento ou supressão de vegetação nativa devem, agora, também ser muito mais criteriosos, o que significa dizer: não é direito subjetivo do proprietário do imóvel desmatar toda a área, excluídas as reservas legais e áreas de preservação permanente. Ao contrário, deverá ele cumprir uma série de requisitos para que haja esta autorização, sendo que o primeiro deles – além da regularização da reserva legal – é demonstrar que não há na área, espécies de flora ou fauna ameaçadas de extinção ou espécies migratórias. É esta a dicção do art. 27, de forma, que ocorrendo na área tais tipos de espécies, fato já comprovado no processo nº, que concedeu Autorização para Manejo de Fauna, não poderá haver desmatamento ou supressão sem que haja demonstração de alternativa técnica e locacional;

CONSIDERANDO que o impacto decorrente da supressão dessas faixas de mata nativa é de alta magnitude, pois, além de abranger área de preservação permanente, essa vegetação tem uma relação direta com a fauna local. Resta esclarecido que o local pretendido para a instalação do Empreendimento é caracterizado como uma importante 'área de conservação', visto abrigar espécimes de fauna ameaçados de extinção, as quais, evidentemente, com as intervenções no local, sofrerão ainda mais ameaças;

CONSIDERANDO que as reduções na diversidade biológica local também são resultantes de perdas de áreas de hábitat e do isolamento de habitats remanescentes, sendo que a fragmentação ou ruptura de corredores de hábitat natural entre grandes extensões de habitats pode levar à perda de espécies. Sendo que a conservação de toda a cadeia de diversidade biológica presente na região do imóvel rural necessita de proteção das maiores extensões possíveis de habitat natural;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8°, caput, da Lei n° 12.651/2012, prevê que: "A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 170 e incisos,

determina que a ordem econômica, fundada na livre iniciativa (pública a privada), tem por finalidade assegurar a todos, existência digna, devendo observar, dentre outros princípios constitucionais, a defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que há que se salientar haver, dentre outros, um critério muito importante para concessão da ASV – Autorização para Supressão vegetal, que deverá ser observado: a ocupação produtiva da área, conforme prevê o art. 28, da Lei n° 12.651/2012 : " Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.";

CONSIDERANDO que a partir da vigência do Novo Código Florestal (Lei n° 12.651/2012) compete ao órgão ambiental exigir e ao proprietário comprovar que está utilizando o restante das áreas já abertas na propriedade em índices que demonstrem atingir a mesma sua finalidade social, evitando-se, assim, a abertura de novas áreas apenas para especulação imobiliária, venda da vegetação para carvão, ou outra finalidade qualquer;

CONSIDERANDO que na Constituição de 1988, a função social da propriedade finca raízes em diversos dispositivos (art. 5º, XXIII, art. 170, III, art. 184, art. 186) e, em razão do acréscimo da função ambiental no exercício da propriedade (explícita no art. 186, II, e implícita no art. 170, VI, e no art. 225 do Diploma Constitucional), pode ser hoje também identificada como função socioambiental da propriedade;

CONSIDERANDO que é necessário ressaltar que, mesmo com todo este arcabouço jurídico de proteção, a degradação não para de aumentar. Confira-se: "O mau uso da Terra e dos elementos integrantes, para todas as condutas e atividades (humanas) lesivas, coloca em risco a sobrevivência neste vital planeta: o crescimento da produção econômica à custa de matérias-primas de recursos ambientais, notadamente nas últimas décadas deste século, vem ocasionando alarmantes crises globais, com profundos impactos sobre a biosfera; (...)" "a cada ano, 6 milhões de hectares de terras produtivas se transformam em desertos inúteis', 'se desgastam pela erosão e passam à condição de deserto'', dessorem-se ''anualmente mais de 11 milhões de hectares de florestas em todo o globo (em terras altas, em zonas costeiras, com a extinção, dentre outros valiosos ecossistemas, de inteiros manguezais); a lista de espécies animais e vegetais desaparecidas e em perigo de extinção, já alarmante,

torna-se mais extensa em cada ano que passa, advertindo-se que as ''tendências são terríveis: todos os dias desaparecem de 50 à 400 espécies de animais e plantas''. Acrescenta-se que '300 espécies de animais são extintas a cada dia em todo o mundo'." (Dano ambiental Prevenção, Reparação e Repressão, Coord. Antônio H.V. Benjamin, vol. 2, ed. RT, SP, 1.993, pág. 90/470);

CONSIDERANDO por outro lado, não se veda que o homem utilize-se dos recursos naturais existentes em sua propriedade, mas não pode ele, nesta condição, degradar o meio ambiente, conforme bem ensina José Afonso da Silva: “Não ficará o Homem privado de explorar os recursos ambientais na medida em que isso também melhora a qualidade de vida humana; mas não pode ele, mediante tal exploração, desqualificar o meio ambiente de seus elementos essenciais, porque isso importaria desequilibra-lo e, no futuro, implicaria seu esgotamento.” (Direito Ambiental Constitucional. São Paulo, Malheiros, 2002, p. 88);

CONSIDERANDO que em função do princípio da precaução, compete ao proprietário rural o ônus da prova relativo a todos os critérios legais e técnicos acima mencionados, ou seja, de que previu a reserva legal, de que a área que se pretende suprimir não é de preservação permanente e não abriga fauna ou flora em extinção ou migratória, além de já explorar em níveis satisfatórios as áreas abertas do imóvel, tendo em vista que é ao proprietário rural quem cabe comprovar que cumpriu os requisitos necessários para obter a licença ambiental para o desmatamento;

CONSIDERANDO que o Código Florestal, conforme dispositivos acima dispostos não decretou moratória no que se refere à supressão de vegetação nativa, permitindo que a vegetação nativa seja retirada para uso alternativo do solo, desde que preenchidos os seguintes requisitos: - Cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - Planta detalhada da propriedade, que deverá indicar a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito por coordenada geográfica. - Reposição ou compensação florestal: Para que seja removida vegetação nativa para uso alternativo do solo, o proprietário ou o consumidor da matéria prima florestal madeireira produzida, deverá efetuar o plantio equivalente, com espécies preferencialmente nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão, em outro local, mas obrigatoriamente dentro do mesmo Estado da Federação - Utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas: É preciso que o imóvel não tenha área abandonada ou subutilizada; Estando estes últimos destacados em

descoberto;

CONSIDERANDO, portanto, que esses critérios não restaram respeitados conforme disposto sobejamente nos Considerandos acima;

CONSIDERANDO que a supressão vegetal em questão gerará uma série de impactos ambientais tanto no meio físico quanto no meio biótico. Tais impactos se referem, principalmente, à modificação do ambiente natural, com a supressão de significativa extensão de vegetação/floresta, inclusive em áreas de preservação permanente, e construção de edificações e estruturas;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF), com adoção das providências para a proteção do patrimônio cultural brasileiro (art. 6º, XIV, "d" da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o dispositivo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 prevê, dentre as atribuições do Ministério Público, "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

CONSIDERANDO que no exercício dessas atribuições, pode o Ministério Público, dentre outras providências, expedir RECOMENDAÇÕES dirigidas, dentre outros, (i) aos órgãos/entidades da Administração Pública Direta e Indireta, (II) pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal, além de (III) entidades que prestem ou executem serviço de relevância pública, conforme art. 27 da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que a expedição de recomendações pelo Órgão Ministerial visa não só à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, como também o respeito aos interesses cuja defesa lhe cabe promover, podendo, no

exercício deste instrumento, fixar prazos e medidas razoáveis a cargo dos responsáveis (art. 6º, XX, Lei Complementar nº 75/1993 c/ c art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO a urgência destas medidas face a irreversibilidade da perda da cobertura vegetal autorizada na extensão de (inserir quantidade de área degradada e local da degradação);

RESOLVE:

1- RECOMENDAR:

1.1 - RECOMENDA ao (inserir o órgão ambiental), por meio de seu (inserir o diretor/presidente/chefe) - providências para que:

1.1.1. Promova o imediato cancelamento, anulando o processo administrativo nº ____, de AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA;

1.1.2. Promova o imediato cancelamento, anulando o processo administrativo nº _____, de AUTORIZAÇÃO PARA MANEJO DE FAUNA;

1.1.3. Promova o imediato cancelamento, anulando a ASV- Autorização de Supressão de Vegetação deferida no Licenciamento Ambiental respectivo;

1.1.4. Promova o imediato cancelamento, anulando a Autorização Para Manejo de Fauna acaso deferida no Licenciamento Ambiental respectivo;

1.1.5. A imposição de imediata interdição de qualquer atividade relacionada e decorrente do permissivo estatal constante dos processos acima descritos (itens 1 e 2), sobretudo, as ações interventivas de supressão vegetal e interferências em áreas encharcadas/embrejadas e corpos d'água no imóvel rural objeto dos processos acima referidos (itens 1 e 2) realizadas pelo empreendedor FULANO DE TAL, inscrito no CPF sob n°xxxx - RECOMENDA ao Empreendedor FULANO DE TAL, inscrito no CPF sob n° xxxx providências para que:

1.2.1. Suspenda imediatamente qualquer atividade que tenha por objetivo retirar a cobertura vegetal do imóvel rural (inserir dados do imóvel) e/ou que interfira em

áreas encharcadas/ embrejadas e corpos d'água no imóvel rural objeto dos processos acima referidos (itens 1 e 2).

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO aos nomeados acima para ciência e providências, por meio eletrônico, urgentemente, a quem requisito, desde logo, informações, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das providências adotadas para dar cumprimento à presente;

Ressalta-se que o não cumprimento ensejará na adoção de medidas pertinentes, podendo ser, inclusive, ajuizada ação civil pública.

Cumpra-se.

Local e data.

Promotor(a) de Justiça

MODELO 23

Ofício nº

Cidade/Estado, data.

Ofício relacionado ao procedimento nº
Prazo para resposta:

A resposta ao presente deverá ser encaminhada ao E-mail:

Ao Senhor
FULANO DE TAL
Diretor do ERGA/SEDAM
Cidade/Estado

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, a fim de apurar possível prática de dano ambiental na propriedade pertencente a FULANO DE TAL (inserir a localização da propriedade), o Ministério Público do Estado de Rondônia encaminha cópias dos documentos em anexo e solicita que Vossa Senhoria realize diligências para averiguação da prática de dano ambiental no local em testilha, bem como proceda a remessa, em até 30 (trinta) dias, de Laudo Técnico que responda aos seguintes quesitos:

A) Houve desmatamento em áreas de reserva legal? Qual o tamanho das áreas?

B) Houve desmatamento em áreas de preservação permanente? Qual o tamanho das áreas?

C) Houve desmatamento em floresta nativa? Havia autorização ambiental para tanto?

D) Houve violação de normas ambientais? Houve descumprimento da autorização especial concedida?

E) Qual o tamanho total das áreas atingidas?

F) Havia autorização para retiradas de vegetação? Eram necessárias as autorizações?

G) Qual o valor estimado em dinheiro dos danos causados com as atividades do requerido? (expor o processo utilizado para o cálculo)

H) É possível a recuperação das áreas atingidas? Quais as medidas cabíveis para a recuperação/recomposição das áreas atingidas? Qual o custo da recuperação/recomposição?

I) As áreas danificadas ficam dentro ou em torno de alguma unidade de conservação?

J) Quais os efeitos danosos da exploração irregular das áreas?

K) As áreas foram atingidas por incêndio? As áreas atingidas por incêndio se regeneram naturalmente? Quanto tempo leva?

L) As áreas são ou foram utilizadas para pasto ou agricultura? Desde quando? Esse tipo de exploração impede a regeneração natural das áreas?

M) O imóvel é situado em área de floresta? Em área de cerrado? Em

área de campos gerais?

N) A área atingida é objeto de especial preservação?

O) Lagoas foram drenadas? Qual a melhor forma de recuperar as lagoas drenadas? É necessário/recomendável a inserção de peixes/alevinos nas lagoas após ou durante a recuperação? Quantos e quais espécies devem ser inseridas?

P) Qual a melhor forma de recuperar as áreas atingidas? É necessário/recomendável o plantio de árvores? Quais espécies e quantidade?

Q) Se não for possível a recomposição ambiental, qual o valor, em pecúnia, do prejuízo ambiental causado? Justificar.

R) Qual o proprietário atual da área?

Atenciosamente,

Promotor(a) de Justiça

MODELO 24

Ofício nº

Cidade/Estado, data.

Ofício relacionado ao procedimento nº
Prazo para resposta:
A resposta ao presente deverá ser encaminhada ao E-mail:

Ao Senhor
FULANO DE TAL
Diretor do ERGA/SEDAM
Cidade/Estado

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, o Ministério Público do Estado de Rondônia informa que tramitam perante esta Promotoria de Justiça diversos procedimentos administrativos destinados ao acompanhamento de Termos de Ajustamento de Conduta, os quais foram celebrados com o intuito de instar proprietários de imóveis rurais nos quais restou constatada a prática de danos ambientais, a apresentarem Plano de Recuperação de Área Degradada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental.

Verifica-se que, tanto no caso do procedimento em epígrafe (relativo à propriedade rural denominada (inserir dados da propriedade), atualmente pertencente a FULANO DE TAL quanto em outros feitos em curso, que a apresentação do PRADA foi devidamente comprovada pelos responsáveis, restando adimplido o objeto do TAC celebrado.

Denota-se que as medidas a serem a seguir adotadas, relativas à aprovação dos planos supramencionados e fiscalização de seu efetivo cumprimento pelos proprietários dos imóveis rurais, dependem exclusivamente de análises, constatações, vistorias e perícias a serem executadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental.

Diante desse contexto, revela-se dispensável, tanto no presente feito quanto nos demais procedimentos administrativos em que o PRADA já foi apresentado pelo próprio ERGA, mediante adoção das medidas pertinentes à estruturação do escritório, com disponibilização de pessoal (servidores) para acompanhamento administrativo de cada caso e monitoramento do cumprimento dos planos em questão.

SOLICITA-SE, por fim, que, em até 05 (cinco) dias, seja informada a equipe (servidores locais), designados para execução dos acompanhamentos em testilha.

Atenciosamente,

Promotor(a) de Justiça

MODELO 25

Ofício nº

Cidade/Estado, data.

Ofício relacionado ao procedimento nº
Prazo para resposta:

A resposta ao presente deverá ser encaminhada ao E-mail:

Ao Senhor
FULANO DE TAL
Diretor do ERGA/SEDAM
Cidade/Estado

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente e, considerando o disposto no artigo 25 da Lei n. 9.605/98[5] c/c artigo 101, do Decreto n. 6.514/2008[6], que dispõe acerca da apreensão de produtos e instrumentos utilizados na prática de infração administrativa ou de crime ambiental, bem como no poder de polícia conferido ao agente atuante na fiscalização ambiental, solicita-se que Vossa Senhoria, promova a apreensão de veículos automotores utilizados na prática de infração administrativa ou de crime ambiental.

Ressalte-se, que a apreensão de bens utilizados na prática de crime/infração ambiental poderá ser mantida, independentemente de eventual liberação judicial, em virtude da independência da instância administrativa.

Recomenda-se, por fim, a manutenção da apreensão do bem até a realização de eventual vistoria pelos órgãos de trânsito, com o objetivo de verificar as condições de trafegabilidade e regularidade do automóvel.

Atenciosamente,

Promotor(a) de Justiça

---

[5]Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

[6]Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:
I – apreensão;
II – embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
III – suspensão de venda ou fabricação de produto;
IV – suspensão parcial ou total de atividades;
V – destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e
VI – demolição.

MODELO 26

Ofício nº

Cidade/Estado, data.

Ofício relacionado ao procedimento nº
Prazo para resposta:

A resposta ao presente deverá ser encaminhada ao E-mail:

Ao Senhor
FULANO DE TAL
CHEFE DO NÚCLEO DE POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA PRF
Cidade/Estado

Senhor Delegado,

Cumprimentando-o cordialmente, o Ministério Público do Estado de Rondônia, solicita-se a Vossa Senhoria, que promova a vistoria nos veículos em trânsito, utilizados para o transporte de madeira, visando a verificação da regularidade das madeiras transportadas, bem como se o automóvel está em condições de trafegabilidade, devendo, se constatadas irregularidades, a adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

Atenciosamente,

Promotor(a) de Justiça

MODELO 27

Ofício nº

Cidade/Estado, data.

Ofício relacionado ao procedimento nº
Prazo para resposta:

A resposta ao presente deverá ser encaminhada ao E-mail:

Ao Senhor
FULANO DE TAL
Comandante do BPA
Cidade

Senhor Comandante,

Cumprimentando-o cordialmente, o Ministério Público do Estado de Rondônia encaminha cópia dos laudos técnicos lavrados pela SEDAM, que contém indicação de propriedades rurais nas quais foram perpetrados danos ambientais.

Considerando constar nos sobreditos documentos, também, anotação de imprescindibilidade de embargo das áreas suprimidas nos lotes em questão, com o objetivo de possibilitar a regeneração imediata das áreas, solicito que Vossa Senhoria, com a maior brevidade possível, promova a realização das diligências cabíveis para tanto.

Atenciosamente,

Promotor(a) de Justiça

MODELO 28

Ofício nº

Cidade/Estado, data.

Ofício relacionado ao procedimento nº
Prazo para resposta:

A resposta ao presente deverá ser encaminhada ao E-mail:

Ao Senhor
FULANO DE TAL
Diretor do DETRAN
Cidade/Estado

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, o Ministério Público do Estado de Rondônia encaminha cópia dos documentos em anexo, que contém indicação da prática de ilícito ambiental envolvendo o veículo automotor (dados do veículo).

Considerando a necessidade de verificação das condições para trafegabilidade e regularidade, solicita-se que Vossa Senhoria, promova a vistoria no veículo acima mencionado, devendo, se constatadas irregularidades a adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

Atenciosamente,

Promotor(a) de Justiça

MODELO 29

Ofício nº

Cidade/Estado, data.

Ofício relacionado ao procedimento nº
Prazo para resposta:

A resposta ao presente deverá ser encaminhada ao E-mail:

Ao Senhor
FULANO DE TAL
Comandante do BPA
Cidade

Senhor Comandante,

Cumprimentando-o cordialmente e, considerando o disposto no artigo 25 da Lei n. 9.605/98[7] c/c artigo 101, do Decreto n. 6.514/2008[8], que dispõe acerca da apreensão de produtos e instrumentos utilizados na prática de infração administrativa ou de crime ambiental, bem como no poder de polícia conferido ao agente atuante na fiscalização ambiental, solicita-se que Vossa Senhoria, promova a apreensão de veículos automotores utilizados na prática de infração administrativa ou de crime ambiental.

Ressalte-se, que a apreensão de bens utilizados na prática de crime/infração ambiental poderá ser mantida, independentemente de eventual liberação judicial, em virtude da independência da instância administrativa.

Recomenda-se, por fim, a manutenção da apreensão do bem até a realização de eventual vistoria pelos órgãos de trânsito, com o objetivo de verificar as condições de trafegabilidade e regularidade do automóvel.

Atenciosamente,

Promotor(a) de Justiça

---

[7]Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

[8]Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:
I – apreensão;
II – embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
III – suspensão de venda ou fabricação de produto;
IV – suspensão parcial ou total de atividades;
V – destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e
VI – demolição.

MODELO 30

PORTARIA n. xxxxxx

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: Visa acompanhar as providências a serem adotadas para o efetivo cumprimento do Compromisso de Ajustamento de Conduta n. xxxx, celebrado entre este *Parquet* e FULANO DE TAL, objetivando a recuperação e reparação do dano ambiental perpetrado na propriedade rural denominada *xxxx*, situada nas coordenadas geográficas xxxx, no município de xxxx;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, através de seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas com fundamento no artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 43, inciso I e VI, da Lei Complementar Estadual nº. 93/93 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público) e artigo 33, caput da Resolução Conjunta nº 05/2010-CPJ;

CONSIDERANDO que a Resolução 174/2017/CNMP, art. 8º, inciso I e parágrafo único, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, a ser instaurado por portaria sucinta;

RESOLVE instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO,** com o objetivo de acompanhar as providências a serem adotadas para o efetivo **cumprimento do Compromisso de Ajustamento de Conduta n. xxxx,** celebrado entre este *Parquet* e FULANO DE TAL, visando à recuperação e reparação do dano ambiental perpetrado na propriedade rural denominada xxxx, situada nas coordenadas geográficas xxxx, no município de xxxx, correspondente a xxxx (inserir quantidade da área degradada) ha de floresta nativa;

Em atenção ao art. 9º da Resolução nº 05/2010-CPJ c.c art. 9º da Resolução n. 174/2017/CNMP, nomeio a servidora *xxxx* para secretariar o feito e, desde já, determino as seguintes providências:

a) Dê-se a publicidade exigida no art. 25, § 2º da Resolução nº. 05/2010-CPJ, inclusive anexando-se ao sistema informatizado do Ministério Público, conforme

determina o art. 37 do aludido ato normativo, combinado com o art. 9º da Resolução nº 174/2017-CNMP;

b) Promova-se o registro do presente feito no banco de dados do Ministério Público – ParquetWeb – anexando-se cópia da presente Portaria àquele, a fim de dar cumprimento ao disposto nos art. 3º, 5º e 8º, parágrafo único da Resolução nº. 05/2010;

c) Remeta-se extrato desta Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Rondônia;

d) Sobreste-se o feito, aguardando o decurso do prazo previsto na Cláusula 1ª, alínea "a", do CAC alhures mencionado;

e) Após, notifique-se o Compromitente, solicitando a apresentação Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD submetido à SEDAM, bem como dos documentos comprobatórios de seu cumprimento, em até 10 (dez) dias;

f) Com o cumprimento, conclusos para ulteriores deliberações.

Local e data.

Promotor(a) de Justiça

MODELO 31

Autos n.

Portaria n. _____

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA,** por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições junto à _____ Promotoria de Justiça de _____**;**

CONSIDERANDO que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, a defesa do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", na forma dos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como do artigo 25, V, "a", da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos art. 5º, inciso XXIII; art. 170, incisos III e VI; art. 182, § 2º; art. 186, inciso II; e art. 225, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, bem assim os princípios jurídicos da prevenção, precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO que o art. 14, da Lei Federal n. 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu §1º, impõe ao degradador, independentemente da existência de culpa, a obrigação de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO o contido na Recomendação Conjunta n. 1/2023/PGJ, que dispõe sobre a otimização da atuação extrajudicial cível do Ministério Público do Estado de Rondônia em matéria ambiental;

CONSIDERANDO que a referida Recomendação indica parâmetros para se determinar se o dano ambiental é de menor lesividade ao meio ambiente: "Art. 3º Para os efeitos desta recomendação, entende-se por dano ambiental de menor lesividade ao meio ambiente: I – aquele cuja extensão não seja superior a 40 hectares, não esteja situado em áreas de especial proteção ambiental, e que possa ser solucionado invocando-se a capacidade de autodepuração e resiliência produtiva do ambiente afetado, consistindo naquelas situações de agressão que, avaliadas, compreendidas e sopesadas à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não resultem ou não tenham resultado na efetiva ruptura do equilíbrio ambiental em razão da sua gravidade, anormalidade e/ou periodicidade, capazes de impedir, por si só, a sua regeneração a partir do esforço natural dos processos ecológicos; II – aquele cujo efeito negativo puder ser solucionado com o uso de instrumentos jurídicos administrativos ou civis previstos no art. 1277 e seguintes do Código Civil, sobretudo quando afetar pequeno número de pessoas";

CONSIDERANDO que tramita a notícia de fato n. _____, que visa apurar ocorrência de dano ambiental na área da Reserva Legal do (inserir endereço do local do dano ambiental);

CONSIDERANDO a necessidade de realizar demais diligências para total esclarecimento dos fatos, os quais podem culminar em termo de ajustamento de conduta ou ajuizamento de ação civil pública;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no artigo 5º, §§ 2º1 e 3º2, da Resolução n. 005/2010-PGJ;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, na forma do art. 2º da Resolução n. 05/2010 – CPJ, a fim de que sejam adotadas as necessárias medidas extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis, promovendo-se a coleta de informações, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, devendo constar como

OBJETO: **apurar ocorrência de dano ambiental em área situada no (inserir o local do dano ambiental), por parte de _____;**

INVESTIGADO(A): _____ – CPF n. _____;

Para tanto, determina-se:

1. Em atenção ao art. 9º, V, c/c art. 12 parágrafo único da Resolução n. 05/2010 – CPJ, nomeia-se _____, para secretariar e instruir o feito;

2. Registre-se a presente portaria nos termos do artigo 8º da Resolução n. 005/2010/CPJ;

3. Publique-se o Extrato da presente Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público;

4. Expeça-se todo necessário para registro do procedimento nos sistemas do Ministério Público;

5. Após, volte concluso.

Local e data.

Promotor(a) de Justiça

MODELO 32

Procedimento Administrativo n.

Despacho

A fim de instruir o Inquérito Civil n._____, com base no Relatório e Fiscalização e/ou Auto de Infração anexos, solicita-se confecção de Parecer e Carta Imagem para identificação do desmatamento no imóvel autuado, de responsabilidade do investigado _____, **a partir de ferramentas de sensoriamento remoto, imagens de satélite e base de dados disponíve**l.

Quesitos:

1. Houve dano ambiental/desmatamento na área no período de _____ (analisar o caso concreto, mas como regra utilizar o período de 5 anos)?

2. Em caso positivo, em que consistiu o dano ambiental no período indicado?

3. Qual a dimensão/totalidade da área atingida (polígono)?

4. Trata-se de área de preservação permanente, reserva legal, de Unidade de Conservação ou área de circundante de Unidade de Conservação, num raio de dez quilômetros? Especificar as restrições ambientais existentes.

5. Trata-se de área de floresta nativa do Bioma Amazônico (Floresta Amazônica)? Especificar.

6. Trata-se de floresta de domínio público ou devoluta?

7. O desmatamento ilegal possibilita a realização de quais atividades no local que geram benefícios econômicos ao responsável, com base no sensoriamento remoto? (ex. Pastagem, cultivos agrícolas (soja e milho) e psicultura).

8. É possível a regeneração/recomposição da floresta afetada à condição original por meio de um PRAD ou mesmo isolamento/cercamento da área? Em caso positivo, qual o lapso temporal mínimo necessário de não intervenção no local?

9. Na impossibilidade da regeneração/recomposição ambiental integral à condição original, informar qual o montante sugerido a título de compensação ambiental para a forma pecuniária.

10. A área ou parte dela possui algum tipo de autorização/licença ambiental?

11. Possui CAR? As informações estão corretas de acordo com o constatado no imóvel?

12. Considerando o desmatamento constatado, sugerir o montante de indenização a título de dano moral coletivo em razão do dano ambiental experimentado pela sociedade.

13. Outras informações que julgar pertinentes em relação à área.

OBS.: na dinâmica do desmatamento considerar o artigo 67 do Código Florestal.

Local e data.

Promotor(a) de Justiça

MODELO 33

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA xxx VARA DA COMARCA DE xxxxxx

Autos nº

MM(a). Juiz(a),

Em análise da certidão criminal acostada ao ID xxxx, verifica-se que o Infrator não incorre nas vedações do artigo 76, §2º, da Lei nº. 9.099/95.

Consoante disposto no artigo 27, da Lei nº 9.605/98, nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76, da Lei nº 9.099/95, **somente** poderá ser formulada desde que tenha havido prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da referida lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

No caso dos autos, considerando que houve degradação ambiental, será necessário o Infrator realizar a reparação e recuperação da área degradada.

Assim, vislumbrando-se a necessidade de serem praticadas diligências complementares, a fim de subsidiar o oferecimento de possível proposta de transação penal, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer a remessa do presente do feito à autoridade policial para que empreenda diligências junto ao ERGA-SEDAM, no intuito de responder aos seguintes quesitos:

A) Houve desmatamento em áreas de reserva legal? Qual o tamanho das áreas?

B) Houve desmatamento em áreas de preservação permanente? Qual o tamanho das áreas?

C) Houve desmatamento em floresta nativa? Havia autorização

ambiental para tanto?

D) Houve violação de normas ambientais? Houve descumprimento de autorização especial concedida?

E) Qual o tamanho total de propriedade? Qual o tamanho da(a) área(s) degrada(s)? Se for mais de uma área, individualizá-las;

F) Houve autorização ambiental para essa supressão de vegetação? A autorização foi emitida regularmente? Na Autorização deveria constar o polígono em que a limpeza seria realizada? Havia necessidade de um servidor do órgão ambiental realizar vistoria "in loco" antes de emitir a autorização? A área desmatada corresponde à área mencionada na Autorização Ambiental, caso houve emissão de autorização?

G) Apresentar a dinâmica do desmatamento (percentual de desmatamento por ano) e, se houver em registro, imagens satélites das áreas antes dos desmatamentos, com as respectivas datas;

H) Qual tipo de instrumento o Infrator utilizou para destruir/danificar a floresta?

I) Qual o valor estimado em dinheiro dos danos causados com as atividades do Infrator? (expor o processo utilizado para o cálculo)

J) É possível a recuperação das áreas atingidas? Quais as medidas cabíveis para a recuperação/recomposição das áreas atingidas? Qual o custo da recuperação/recomposição?

K) As áreas danificadas ficam dentro ou em torno de alguma unidade de conservação?

L) Quais efeitos danosos da exploração irregular das áreas?

M) As áreas foram atingidas por incêndio? As áreas atingidas

por incêndio se regeneram naturalmente? Quanto tempo leva?

N) As áreas são ou foram utilizadas para pasto ou agricultura? Desde quando? Esse tipo de exploração impede a regeneração natural das áreas?

O) A área atingida é objeto de especial preservação?

P) Qual a melhor forma de recuperar as áreas atingidas? É necessário/recomendável o plantio de árvores? Quais espécies e quantidade?

Q) Se não for possível a recomposição ambiental, qual o valor, em pecúnia, do prejuízo ambiental causado? Justificar.

R) Houve degradação ambiental da área após 22/07/2008? Qual o tamanho da área degradada após essa data e o tipo de área degradada (Reserva legal; área de preservação permanente)?

S) Houve desmatamento da área até 22/07/2008? Qual o tamanho da área desmatada até esta data e o tipo da área desmatada (Reserva Legal; Área de Preservação Permanente)?

T) Quem era o proprietário da área no período em que ocorreu a supressão da área? Juntar documento.

U) Qual o proprietário atual da área? Juntar documento.

V) Outras informações necessárias/úteis à elucidação do fato.

Por fim, pugna pelo sobrestamento do feito, até a juntada do laudo pericial pela DPC.

Cidade e data.

Promotor de Justiça

MODELO 34

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA __ DA COMARCA DE __

Autos n.

MM. Juiz(a),

Ciente o Ministério Público da audiência preliminar designada.

Em análise aos autos, verifica-se que FULANO DE TAL praticou o crime previsto no artigo 50, caput, da Lei n. 9.605/98, por ter desmatado uma área de xxxxx hectares de floresta xxxx.

Destarte, considerando que o infrator preenche os requisitos do artigo 76 da Lei n. 9.099/95, o Ministério Público requer seja ofertada proposta de transação penal nos seguintes termos:

a) pagamento de prestação pecuniária no valor de R$ xxxx, a ser destinado à conta única do Juízo, podendo ser parcelado;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, o beneficiário deverá protocolar na SEDAM pedido de vistoria da área a ser recuperada, para que o órgão ambiental informe:

b.1) se a área das intervenções é considerada de preservação permanente (APP) ou de reserva legal (RL) obrigatória nos termos da Lei n. 12.651/12;

b.2) indicar quais as obrigações de não fazer (ou continuar fazendo) devem ser adotadas pelos responsáveis (paralisação de obras e ou atividades, isolamento da área, etc) para impedir alterações danosas no meio ambiente;

b.3) se as áreas diretas e/ou indiretamente afetadas (degradadas ou alteradas) são passíveis de comportar recuperação ambiental, indicando quais as medidas devem ser adotadas para viabilizar a recuperação, inclusive destacando se há possibilidade de condução da regeneração natural da área, apenas com o isolamento físico da mesma, através da instalação de cercas, por exemplo;

b.4) na eventual hipótese de restar tecnicamente impossível a recuperação – parcial ou total – das áreas degradadas, ofertar estimativa de valoração monetária dos danos ambientais causados – direta e/ou indiretamente aos meios físico, biológico e/ou antrópico;

c) emitido o Laudo de Vistoria pela SEDAM, o(a) infrator(a) deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, ficando condicionado ao cumprimento das medidas indicadas pela SEDAM para composição do dano ambiental.

Ressalte-se, por fim, que a declaração de extinção da punibilidade dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.605/98.

Local e data.

Promotor(a) de Justiça

MODELO 35

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA ___ VARA DA COMARCA DE _____.

Autos n.
Denunciado:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por seu Promotor de Justiça, infra-assinado, no exercício de suas atribuições Constitucionais – artigo 129, I, e legais (artigo 24 e 41 do CPP), vem à presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

FULANO DE TAL, (inserir qualificação completa).

Pela prática do seguinte fato delituoso:

(inserir narrativa dos fatos)

Pelo exposto, **FULANO DE TAL** praticou a conduta descrita no **artigo 50, *caput*, da Lei 9.605/1998**, razão pela qual se oferece a presente denúncia, que espera seja recebida, citando-se o denunciado para interrogatório e defesa que tiver, e se ver processar, até final julgamento, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para virem depor no dia e hora que forem designados.

ROL DE TESTEMUNHAS:

(INSERIR ROL DE TESTEMUNHAS)

Local e data.

Promotor de Justiça

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA ____ VARA DA COMARCA DE ____

Autos n.
Denunciado:

MMª. Juíza,

1. Ofereço denúncia em separado;

2. Requeiro folha de antecedentes criminais atualizados do denunciado junto ao INI/DF e PJE Criminal.

Local e data.

Promotor de Justiça

MODELO 36

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA __ DA COMARCA DE __

Autos n.

MM. Juiz(a),

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra **FULANO DE TAL** pela prática do delito capitulado no xxxx.

Com advento da Lei 9.099/95, possibilitou-se, nos termos do art. 89, que nos delitos cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a 01 (um) ano, que se suspenda o processo, desde que o denunciado aceite as condições propostas pelo Ministério Público e supere os requisitos exigidos por Lei.

Considerando as informações contidas nas certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos, verifica-se que o acusado faz *jus* à suspensão condicional do processo, pelo prazo de **02 (dois) anos,** mediante o cumprimento das seguintes condições:

a) pagamento de prestação pecuniária no valor de R$ xxxx, a ser destinado à conta única do Juízo, podendo ser parcelado ou prestação de serviços à comunidade por 03 (três) meses em estabelecimento a ser definido pelo Juízo;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, o beneficiário deverá protocolar na SEDAM pedido de vistoria da área a ser recuperada, para que o órgão ambiental informe:

b.1) se a área das intervenções é considerada de preservação permanente (APP) ou de reserva legal (RL) obrigatória nos termos da Lei n. 12.651/12;

b.2) indicar quais as obrigações de não fazer (ou continuar fazendo) devem ser adotadas pelos responsáveis (paralisação de obras e ou atividades, isolamento da área, etc) para impedir alterações danosas no meio ambiente;

b.3) se as áreas diretas e/ou indiretamente afetadas (degradadas ou alteradas) são passíveis de comportar recuperação ambiental, indicando quais as medidas devem ser adotadas para viabilizar a recuperação, inclusive destacando se há possibilidade de condução da regeneração natural da área, apenas com o isolamento físico da mesma, através da instalação de cercas, por exemplo;

b.4) na eventual hipótese de restar tecnicamente impossível a recuperação – parcial ou total – das áreas degradadas, ofertar estimativa de valoração monetária dos danos ambientais causados – direta e/ou indiretamente aos meios físico, biológico e/ou antrópico;

c) emitido o Laudo de Vistoria pela SEDAM, o(a) infrator(a) deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, ficando condicionado ao cumprimento das medidas indicadas pela SEDAM para composição do dano ambiental;

d) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside por período superior a trinta dias, sem autorização judicial;

e) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades;

f) outras condições que, porventura, V. Exa. entenda adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

g) outras condições que, porventura, V. Exa. entenda adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Em caso de não aceitação do benefício, desde já o Ministério Público pugna pelo prosseguimento do feito.

Local e data.

Promotor(a) de Justiça

MODELO 37

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA __ DA COMARCA DE __

Autos n.

MM. Juiz(a),

Ciente o Ministério Público da audiência preliminar designada.

Da análise dos autos, verifica-se que FULANO DE TAL praticou o crime previsto no artigo 50, da Lei n. 9.605/98, por ter desmatado uma área de xxxx de floresta xxxxx.

Destarte, considerando que o infrator preenche os requisitos do artigo 76 da Lei n. 9.099/95, o Ministério Público requer seja ofertada proposta de transação penal nos seguintes termos: pagamento de prestação pecuniária no valor de R$ xxxx, a ser destinado à conta única do Juízo, podendo ser parcelado.

Em relação à reparação do dano ambiental, considerando a dimensão e extensa área desmatada, será instaurado inquérito civil para apurar a responsabilização civil do infrator.

Local e data.

Promotor(a) de Justiça

MODELO 38

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA ___ VARA DA COMARCA DE _____.

Autos n.
Denunciado:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por seu Promotor de Justiça, infra-assinado, no exercício de suas atribuições Constitucionais – artigo 129, I, e legais (artigo 24 e 41 do CPP), vem à presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

FULANO DE TAL, (inserir qualificação completa).

Pela prática do seguinte fato delituoso:

(inserir narrativa dos fatos)

Pelo exposto, **FULANO DE TAL** praticou a conduta descrita no **artigo 50, *caput*, da Lei 9.605/1998**, razão pela qual se oferece a presente denúncia, que espera seja recebida, citando-se o denunciado para interrogatório e defesa que tiver, e se ver processar, até final julgamento, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para virem depor no dia e hora que forem designados.

ROL DE TESTEMUNHAS:

(INSERIR ROL DE TESTEMUNHAS)

Local e data.

Promotor de Justiça

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA ____ VARA DA COMARCA DE ____

Autos n.
Denunciado:

MMª. Juíza,

1. Ofereço denúncia em separado;

2. Requeiro folha de antecedentes criminais atualizados do denunciado junto ao INI/DF e PJE Criminal.

Local e data.

Promotor de Justiça

MODELO 39

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA __ DA COMARCA DE __

Autos n.

MM. Juiz(a),

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra **FULANO DE TAL** pela prática do delito capitulado no xxxx.

Com advento da Lei 9.099/95, possibilitou-se, nos termos do art. 89, que nos delitos cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a 01 (um) ano, que se suspenda o processo, desde que o denunciado aceite as condições propostas pelo Ministério Público e supere os requisitos exigidos por Lei.

Considerando as informações contidas nas certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos, verifica-se que o acusado faz *jus* à suspensão condicional do processo, pelo prazo de **02 (dois) anos,** mediante o cumprimento das seguintes condições:

a) pagamento de prestação pecuniária no valor de R$ xxxx, a ser destinado à conta única do Juízo, podendo ser parcelado ou prestação de serviços à comunidade por 03 (três) meses em estabelecimento a ser definido pelo Juízo;

b) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside por período superior a trinta dias, sem autorização judicial;

c) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades;

d) outras condições que, porventura, V. Exa. entenda adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Em caso de não aceitação do benefício, desde já o Ministério Público pugna pelo prosseguimento do feito.

Por fim, com relação à reparação do dano ambiental, considerando a dimensão e extensa área desmatada, será instaurado inquérito civil público para apurar a responsabilização civil do infrator.

Local e data.

Promotor(a) de Justiça

MODELO 40

Procedimento Administrativo n.

Despacho

A fim de instruir o Inquérito Civil n._____, com base no Relatório e Fiscalização e/ou Auto de Infração anexos, solicita-se confecção de Parecer e Carta Imagem para identificação do desmatamento no imóvel autuado, de responsabilidade do investigado _____, **a partir de ferramentas de sensoriamento remoto, imagens de satélite e base de dados disponíve**l.

Quesitos:

1. Houve dano ambiental/desmatamento na área no período de _____ (analisar o caso concreto, mas como regra utilizar o período de 5 anos)?

2. Em caso positivo, em que consistiu o dano ambiental no período indicado?

3. Qual a dimensão/totalidade da área atingida (polígono)?

4. Trata-se de área de preservação permanente, reserva legal, de Unidade de Conservação ou área de circundante de Unidade de Conservação, num raio de dez quilômetros? Especificar as restrições ambientais existentes.

5. Trata-se de área de floresta nativa do Bioma Amazônico (Floresta Amazônica)? Especificar.

6. Trata-se de floresta de domínio público ou devoluta?

7. O desmatamento ilegal possibilita a realização de quais atividades no local que geram benefícios econômicos ao responsável, com base no sensoriamento remoto? (ex. Pastagem, cultivos agrícolas (soja e milho) e psicultura).

8. É possível a regeneração/recomposição da floresta afetada à condição original por meio de um PRAD ou mesmo isolamento/cercamento da área?

Em caso positivo, qual o lapso temporal mínimo necessário de não intervenção no local?

9. Na impossibilidade da regeneração/recomposição ambiental integral à condição original, informar qual o montante sugerido a título de compensação ambiental para a forma pecuniária.

10. A área ou parte dela possui algum tipo de autorização/licença ambiental?

11. Possui CAR? As informações estão corretas de acordo com o constatado no imóvel?

12. Considerando o desmatamento constatado, sugerir o montante de indenização a título de dano moral coletivo em razão do dano ambiental experimentado pela sociedade.

13. Outras informações que julgar pertinentes em relação à área.

OBS.: na dinâmica do desmatamento considerar o artigo 67 do Código Florestal.

Local e data.

Promotor(a) de Justiça

MODELO 41

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA xxx VARA DA COMARCA DE xxxxxx

Autos nº

MM(a). Juiz(a),

Em análise da certidão criminal acostada ao ID xxxx, verifica-se que o Infrator não incorre nas vedações do artigo 76, §2º, da Lei nº. 9.099/95.

Consoante disposto no artigo 27, da Lei nº 9.605/98, nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76, da Lei nº 9.099/95, **somente** poderá ser formulada desde que tenha havido prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da referida lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

No caso dos autos, considerando que houve degradação ambiental, será necessário o Infrator realizar a reparação e recuperação da área degradada.

Assim, vislumbrando-se a necessidade de serem praticadas diligências complementares, a fim de subsidiar o oferecimento de possível proposta de transação penal, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer a remessa do presente do feito à autoridade policial para que empreenda diligências junto ao ERGA-SEDAM, no intuito de responder aos seguintes quesitos:

A) Houve desmatamento em áreas de reserva legal? Qual o tamanho das áreas?

B) Houve desmatamento em áreas de preservação permanente? Qual o tamanho das áreas?

C) Houve desmatamento em floresta nativa? Havia autorização ambiental para tanto?

D) Houve violação de normas ambientais? Houve descumprimento de autorização especial concedida?

E) Qual o tamanho total de propriedade? Qual o tamanho da(a) área(s) degrada(s)? Se for mais de uma área, individualizá-las;

F) Houve autorização ambiental para essa supressão de vegetação? A autorização foi emitida regularmente? Na Autorização deveria constar o polígono em que a limpeza seria realizada? Havia necessidade de um servidor do órgão ambiental realizar vistoria "in loco" antes de emitir a autorização? A área desmatada corresponde à área mencionada na Autorização Ambiental, caso houve emissão de autorização?

G) Apresentar a dinâmica do desmatamento (percentual de desmatamento por ano) e, se houver em registro, imagens satélites das áreas antes dos desmatamentos, com as respectivas datas;

H) Qual tipo de instrumento o Infrator utilizou para destruir/danificar a floresta?

I) Qual o valor estimado em dinheiro dos danos causados com as atividades do Infrator? (expor o processo utilizado para o cálculo)

J) É possível a recuperação das áreas atingidas? Quais as medidas cabíveis para a recuperação/recomposição das áreas atingidas? Qual o custo da recuperação/recomposição?

K) As áreas danificadas ficam dentro ou em torno de alguma unidade de conservação?

L) Quais efeitos danosos da exploração irregular das áreas?

M) As áreas foram atingidas por incêndio? As áreas atingidas por incêndio se regeneram naturalmente? Quanto tempo leva?

N) As áreas são ou foram utilizadas para pasto ou agricultura? Desde quando? Esse tipo de exploração impede a regeneração natural das áreas?

O) A área atingida é objeto de especial preservação?

P) Qual a melhor forma de recuperar as áreas atingidas? É necessário/recomendável o plantio de árvores? Quais espécies e quantidade?

Q) Se não for possível a recomposição ambiental, qual o valor, em pecúnia, do prejuízo ambiental causado? Justificar.

R) Houve degradação ambiental da área após 22/07/2008? Qual o tamanho da área degradada após essa data e o tipo de área degradada (Reserva legal; área de preservação permanente)?

S) Houve desmatamento da área até 22/07/2008? Qual o tamanho da área desmatada até esta data e o tipo da área desmatada (Reserva Legal; Área de Preservação Permanente)?

T) Quem era o proprietário da área no período em que ocorreu a supressão da área? Juntar documento.

U) Qual o proprietário atual da área? Juntar documento.

V) Outras informações necessárias/úteis à elucidação do fato.

Por fim, pugna pelo sobrestamento do feito, até a juntada do laudo pericial pela DPC.

Cidade e data.

Promotor de Justiça

MODELO 42

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Autos n.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve este termo, no uso de suas atribuições legais, e FULANO DE TAL, (inserir qualificação completa) doravante denominado **INVESTIGADO**, devidamente assistido(a) por seu(sua) defensor(a) constituído(a), (nome do(a) advogado(a)/Defensor(a) Público(a)], OAB/Estado nº _____;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o INVESTIGADO não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, tampouco incide na espécie quaisquer das demais vedações à celebração do presente acordo, constantes do art. 28-A do Código de Processo Penal;

Formalizam e firmam o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**, nos seguintes termos:

1. DO OBJETO

Cláusula 1ª – O presente acordo de não persecução penal tem por objeto o fato ocorrido (inserir o fato), conduta que se amolda, em tese, ao tipo penal previsto no **artigo** (inserir o tipo penal)**, da Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais)**.

2. DA CONFISSÃO

Cláusula 2ª – Conforme depoimento audiovisual/termo de declaração anexo, o INVESTIGADO, devidamente acompanhado(a) de seu(sua) defensor(a), firma confissão detalhada e formal da prática dos fatos.

3. DAS CONDIÇÕES DO ACORDO – MODELO REFERENTE AO ART. 34, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98

Cláusula 3ª – Os produtos/proveitos do crime (inserir os pescados apreendidos), por serem perecíveis, foram doados para _____ (inserir o donatário), em cumprimento ao disposto no artigo 25, § 3º, da Lei nº 9.605/1998.

Cláusula 4ª – O perdimento do(s) instrumento(s) do crime (inserir os petrechos apreendidos), conforme artigo 25, §5º, da Lei n. 9.605/98;

Cláusula 5ª – perdimento e doação da fiança recolhida, para entidade beneficente, a ser designada pelo Juízo;

Cláusula 6ª – O INVESTIGADO se compromete a efetuar o pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que, preferencialmente, tenha como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito, no valor de **R$ _____**, podendo ser parcelado, com o primeiro pagamento no prazo de 10 dias após a homologação do presente acordo e os demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Cláusula 7ª – O INVESTIGADO se compromete a não praticar a pesca em rios, riachos, lagoas e córregos, estejam eles, ou não, no interior de balneários, pesqueiros, ranchos, chácaras, sítios, fazendas ou outros lugares congêneres, com o fito de que não seja estimulada a prática delitiva, pelo prazo de **6 (seis) meses** a contar da data da homologação do presente acordo.

3. DAS CONDIÇÕES DO ACORDO – MODELO REFERENTE AO ART. 38, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98.

Cláusula 3ª – O INVESTIGADO se compromete a protocolar na SEDAM pedido de vistoria da área a ser recuperada, para que o órgão ambiental informe:

a) se a área das intervenções é considerada de preservação permanente (APP) ou de reserva legal (RL) obrigatória nos termos da Lei n. 12.651/12;

b.2) indicar quais as obrigações de não fazer (ou continuar fazendo) devem ser adotadas pelos responsáveis (paralisação de obras e ou atividades, isolamento da área, etc) para impedir alterações danosas no meio ambiente;

b.3) se as áreas diretas e/ou indiretamente afetadas (degradadas ou alteradas) são passíveis de comportar recuperação ambiental, indicando quais as medidas devem ser adotadas para viabilizar a recuperação, inclusive destacando se há possibilidade de condução da regeneração natural da área, apenas com o isolamento físico da mesma, através da instalação de cercas, por exemplo;

b.4) na eventual hipótese de restar tecnicamente impossível a recuperação – parcial ou total – das áreas degradadas, ofertar estimativa de valoração monetária dos danos ambientais causados – direta e/ou indiretamente aos meios físico, biológico e/ou antrópico;

c) emitido o Laudo de Vistoria pela SEDAM, o(a) infrator(a) deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, ficando condicionado ao cumprimento das medidas indicadas pela SEDAM para composição do dano ambiental;

Cláusula 4ª – O INVESTIGADO se compromete a efetuar o pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que, preferencialmente, tenha como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito, no valor de **R$ _____**, podendo ser parcelado, com o primeiro pagamento no prazo de 10 dias após a homologação do presente acordo e os demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

Cláusula 5ª – perdimento e doação da fiança recolhida, para entidade beneficente, a ser designada pelo Juízo;

4. DOS DEVERES DO INVESTIGADO

Cláusula 6ª – O INVESTIGADO deverá comunicar ao Ministério Público imediatamente eventual mudança de endereço, número de telefone ou *e-mail*.

Cláusula 7ª – O INVESTIGADO deverá comprovar ao juízo de execução, mediante apresentação de comprovante bancário e/ou recibo, o pagamento dos valores discriminados na **Cláusula 5ª**, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o vencimento da prestação.

Cláusula 8ª – O INVESTIGADO deverá apresentar imediatamente e de forma documentada ao juízo de execução eventual justificativa para o não cumprimento da condição do acordo especificada na **Cláusula 7ª** deste termo.

Cláusula 9ª – Intimado do descumprimento de quaisquer das condições estipuladas neste acordo, o INVESTIGADO se compromete a apresentar justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.

5. DAS CONSEQUÊNCIAS DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE ACORDO

Cláusula 10ª – Não sendo apresentada justificativa no prazo de 15 (quinze) dias, ou não concordando o Ministério Público com a justificativa apresentada, o juízo da execução será comunicado para fins de rescisão do presente acordo.

Cláusula 11ª – Se a rescisão for imputável ao INVESTIGADO, o Ministério Público, se for o caso, poderá imediatamente oferecer a denúncia, utilizando-se todos os elementos de prova colhidos, inclusive a confissão formal e circunstanciada prestada por ocasião do acordo, bem como documentos que houver apresentado.

Cláusula 12ª – O descumprimento do acordo pelo INVESTIGADO também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

6. DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO

Cláusula 13ª – Cumprindo integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, observadas as regras

contidas no art. 28-A do Código de Processo Penal, solicitando ao juízo a declaração de extinção da punibilidade.

Cláusula 14ª – A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para a verificação dos requisitos de concessão de novo benefício.

7. DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

Cláusula 15ª – Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submete o presente acordo à apreciação do Judiciário, para fins de homologação, nos termos Código de Processo Penal.

Cláusula 16ª – Homologado o acordo perante o Poder Judiciário, retornarão os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

Cláusula 17ª – Caso não homologado o acordo, as provas autoincriminatórias produzidas pelo INVESTIGADO não poderão ser utilizadas em seu desfavor.

8. DA DECLARAÇÃO DE ACEITE

Cláusula 18ª – O INVESTIGADO, assistido(a) por seu(sua) defensor(a), declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem acordadas as partes, firmam o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

Local e data.

Promotor(a) de Justiça

Investigado

Advogado/Defensor Público

MODELO 43

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA ___ VARA DA COMARCA DE _____.

Autos n.
Denunciado:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por seu Promotor de Justiça, infra-assinado, no exercício de suas atribuições Constitucionais – artigo 129, I, e legais (artigo 24 e 41 do CPP), vem à presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

FULANO DE TAL, (inserir qualificação completa).

Pela prática do seguinte fato delituoso:

(inserir narrativa dos fatos)

Pelo exposto, **FULANO DE TAL** praticou a conduta descrita no **artigo 50, *caput*, da Lei 9.605/1998**, razão pela qual se oferece a presente denúncia, que espera seja recebida, citando-se o denunciado para interrogatório e defesa que tiver, e se ver processar, até final julgamento, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para virem depor no dia e hora que forem designados.

ROL DE TESTEMUNHAS:

(INSERIR ROL DE TESTEMUNHAS)

Local e data.

Promotor de Justiça

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA ____ VARA DA COMARCA DE ____

Autos n.
Denunciado:

MMª. Juíza,

1. Ofereço denúncia em separado;

2. Requeiro folha de antecedentes criminais atualizados do denunciado junto ao INI/DF e PJE Criminal.

Local e data.

Promotor de Justiça

MODELO 44

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Autos n.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve este termo, no uso de suas atribuições legais, e FULANO DE TAL, (inserir qualificação completa) doravante denominado **INVESTIGADO**, devidamente assistido(a) por seu(sua) defensor(a) constituído(a), (nome do(a) advogado(a)/Defensor(a) Público(a)], OAB/Estado nº _____;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o INVESTIGADO não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, tampouco incide na espécie quaisquer das demais vedações à celebração do presente acordo, constantes do art. 28-A do Código de Processo Penal;

Formalizam e firmam o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**, nos seguintes termos:

1. DO OBJETO

Cláusula 1ª – O presente acordo de não persecução penal tem por objeto o fato ocorrido (inserir o fato), conduta que se amolda, em tese, ao tipo penal previsto no **artigo** (inserir o tipo penal)**, da Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais)**.

2. DA CONFISSÃO

Cláusula 2ª – Conforme depoimento audiovisual/termo de declaração anexo, o INVESTIGADO, devidamente acompanhado(a) de seu(sua) defensor(a), firma confissão detalhada e formal da prática dos fatos.

3. DAS CONDIÇÕES DO ACORDO – MODELO REFERENTE AO ART. 38, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98.

Cláusula 3ª – O INVESTIGADO se compromete a efetuar o pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que, preferencialmente, tenha como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito, no valor de **R$ _____**, podendo ser parcelado, com o primeiro pagamento no prazo de 10 dias após a homologação do presente acordo e os demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

Cláusula 4ª – perdimento e doação da fiança recolhida, para entidade beneficente, a ser designada pelo Juízo;

4. DOS DEVERES DO INVESTIGADO

Cláusula 5ª – O INVESTIGADO deverá comunicar ao Ministério Público imediatamente eventual mudança de endereço, número de telefone ou *e-mail*.

Cláusula 6ª – O INVESTIGADO deverá comprovar ao juízo de execução, mediante apresentação de comprovante bancário e/ou recibo, o pagamento dos valores discriminados na **Cláusula 5ª**, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o vencimento da prestação.

Cláusula 7ª – O INVESTIGADO deverá apresentar imediatamente e de forma documentada ao juízo de execução eventual justificativa para o não cumprimento da condição do acordo especificada na **Cláusula 7ª** deste termo.

Cláusula 8ª – Intimado do descumprimento de quaisquer

das condições estipuladas neste acordo, o INVESTIGADO se compromete a apresentar justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.

5. DAS CONSEQUÊNCIAS DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE ACORDO

Cláusula 9ª – Não sendo apresentada justificativa no prazo de 15 (quinze) dias, ou não concordando o Ministério Público com a justificativa apresentada, o juízo da execução será comunicado para fins de rescisão do presente acordo.

Cláusula 10ª – Se a rescisão for imputável ao INVESTIGADO, o Ministério Público, se for o caso, poderá imediatamente oferecer a denúncia, utilizando-se todos os elementos de prova colhidos, inclusive a confissão formal e circunstanciada prestada por ocasião do acordo, bem como documentos que houver apresentado.

Cláusula 11ª – O descumprimento do acordo pelo INVESTIGADO também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

6. DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO

Cláusula 12ª – Cumprindo integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, observadas as regras contidas no art. 28-A do Código de Processo Penal, solicitando ao juízo a declaração de extinção da punibilidade.

Cláusula 13ª – A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para a verificação dos requisitos de concessão de novo benefício.

7. DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

Cláusula 14ª – Para que produza seus jurídicos e legais

efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submete o presente acordo à apreciação do Judiciário, para fins de homologação, nos termos Código de Processo Penal.

Cláusula 15ª – Homologado o acordo perante o Poder Judiciário, retornarão os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

Cláusula 16ª – Caso não homologado o acordo, as provas autoincriminatórias produzidas pelo INVESTIGADO não poderão ser utilizadas em seu desfavor.

8. DA DECLARAÇÃO DE ACEITE

Cláusula 17ª – O INVESTIGADO, assistido(a) por seu(sua) defensor(a), declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem acordadas as partes, firmam o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

Local e data.

Promotor(a) de Justiça

Investigado

Advogado/Defensor Público

MODELO 45

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA ___ VARA DA COMARCA DE _____.

Autos n.
Denunciado:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por seu Promotor de Justiça, infra-assinado, no exercício de suas atribuições Constitucionais – artigo 129, I, e legais (artigo 24 e 41 do CPP), vem à presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

FULANO DE TAL, (inserir qualificação completa).

Pela prática do seguinte fato delituoso:

(inserir narrativa dos fatos)

Pelo exposto, **FULANO DE TAL** praticou a conduta descrita no **artigo 50, *caput*, da Lei 9.605/1998**, razão pela qual se oferece a presente denúncia, que espera seja recebida, citando-se o denunciado para interrogatório e defesa que tiver, e se ver processar, até final julgamento, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para virem depor no dia e hora que forem designados.

ROL DE TESTEMUNHAS:

(INSERIR ROL DE TESTEMUNHAS)

Local e data.

Promotor de Justiça

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA ____ VARA DA COMARCA DE ____

Autos n.
Denunciado:

MMª. Juíza,

1. Ofereço denúncia em separado;

2. Requeiro folha de antecedentes criminais atualizados do denunciado junto ao INI/DF e PJE Criminal.

Local e data.

Promotor de Justiça

MODELO 46

Ofício nº

Cidade/Estado, data.

Ofício relacionado ao procedimento nº
Prazo para resposta:

A resposta ao presente deverá ser encaminhada ao E-mail:

Ao Senhor
FULANO DE TAL
Presidente IDARON
Cidade/Estado

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, considerando o Termo de Cooperação entre IDARON e Ministério Público acerca do fornecimento de informações relativas aos dados cadastrais da propriedade de rebanho bovino e emissão de GTAs, solicita-se o envio a esta Promotoria de Justiça, de informação acerca da existência de cadastro e/ou registro em nome de FULANO DE TAL, CPF nº (inserir número), para criação e emissão de guias de transporte animal (GTA) de semoventes nas coordenadas geográficas (inserir dados das coordenadas), encaminhando-se toda a documentação/ficha respectiva a esta Promotoria.

Atenciosamente,

Promotor(a) de Justiça

MODELO 47

Procedimento Administrativo n.

Despacho

A fim de instruir o Inquérito Civil n._____, com base no Relatório e Fiscalização e/ou Auto de Infração anexos, solicita-se confecção de Parecer e Carta Imagem para identificação do desmatamento no imóvel autuado, de responsabilidade do investigado _____, **a partir de ferramentas de sensoriamento remoto, imagens de satélite e base de dados disponíve**l.

Quesitos:

1. Houve dano ambiental/desmatamento na área no período de _____ (analisar o caso concreto, mas como regra utilizar o período de 5 anos)?

2. Em caso positivo, em que consistiu o dano ambiental no período indicado?

3. Qual a dimensão/totalidade da área atingida (polígono)?

4. Trata-se de área de preservação permanente, reserva legal, de Unidade de Conservação ou área de circundante de Unidade de Conservação, num raio de dez quilômetros? Especificar as restrições ambientais existentes.

5. Trata-se de área de floresta nativa do Bioma Amazônico (Floresta Amazônica)? Especificar.

6. Trata-se de floresta de domínio público ou devoluta?

7. O desmatamento ilegal possibilita a realização de quais atividades no local que geram benefícios econômicos ao responsável, com base no sensoriamento remoto? (ex. Pastagem, cultivos agrícolas (soja e milho) e psicultura).

8. É possível a regeneração/recomposição da floresta afetada à condição original por meio de um PRAD ou mesmo isolamento/cercamento da área?

Em caso positivo, qual o lapso temporal mínimo necessário de não intervenção no local?

9. Na impossibilidade da regeneração/recomposição ambiental integral à condição original, informar qual o montante sugerido a título de compensação ambiental para a forma pecuniária.

10. A área ou parte dela possui algum tipo de autorização/licença ambiental?

11. Possui CAR? As informações estão corretas de acordo com o constatado no imóvel?

12. Considerando o desmatamento constatado, sugerir o montante de indenização a título de dano moral coletivo em razão do dano ambiental experimentado pela sociedade.

13. Outras informações que julgar pertinentes em relação à área.

OBS.: na dinâmica do desmatamento considerar o artigo 67 do Código Florestal.

Local e data.

Promotor(a) de Justiça

MODELO 48

Ofício nº

Cidade/Estado, data.

Ofício relacionado ao procedimento nº
Prazo para resposta:

A resposta ao presente deverá ser encaminhada ao E-mail:

Ao Senhor
FULANO DE TAL
Comandante do BPA
Cidade

Senhor Comandante,

Cumprimentando-o cordialmente, o Ministério Público do Estado de Rondônia encaminha cópia dos laudos técnicos lavrados pela SEDAM, que contém indicação de propriedades rurais nas quais foram perpetrados danos ambientais.

Considerando constar nos sobreditos documentos, também, anotação de imprescindibilidade de embargo das áreas suprimidas nos lotes em questão, com o objetivo de possibilitar a regeneração imediata das áreas, solicito que Vossa Senhoria, com a maior brevidade possível, promova a realização das diligências cabíveis para tanto.

Atenciosamente,

Promotor(a) de Justiça

MODELO 49

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA __ DA COMARCA DE __

Autos n.

MM. Juiz(a),

Ciente o Ministério Público da audiência preliminar designada.

Em análise aos autos, verifica-se que FULANO DE TAL praticou o crime previsto no artigo 50, caput, da Lei n. 9.605/98, por ter desmatado uma área de ____ hectares de floresta _____.

Destarte, considerando que o infrator preenche os requisitos do artigo 76 da Lei n. 9.099/95, o Ministério Público requer seja ofertada proposta de transação penal nos seguintes termos:

a) a composição dos danos ambientais, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.605/98, consiste em análise técnica com apresentação e cumprimento de proposta de recuperação (PRAD) do dano em área de floresta nativa, no prazo de 40 dias;

b) a participação do sr. FULANO DE TAL **no CURSO de RESSOCIALIZAÇÃO AMBIENTAL, a ser realizado pelo (inserir órgão e local de realização do curso) <u>e que a conduta ocorrida não se repita</u>;**

Ressalte-se, por fim, que a declaração de extinção da punibilidade dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.605/98.

Local e data.

Promotor(a) de Justiça

MODELO 50

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA __ DA COMARCA DE __

Autos n.

MM. Juiz(a),

Trata-se pedido de restituição de veículo apreendido (fls.) em razão da prática de crime ambiental capitulado no artigo _____.

Em que pese as razões invocadas, deve o pedido ser indeferido.

Isso porque, "a restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a **três requisitos**: **demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente** (artigo 120, caput, do CPP); **ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão** (artigo 118 do CPP); e **não estar o bem sujeito à pena de perdimento** (artigo 91, inciso II, do CP)" (TRF-4.ª Reg. - ApCrim 5002702-32.2022.4.04.7106 - 8.ª Turma - j. 9/8/2023 – Rel. Des Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJFe 9/8/2023).

ABORDAR DETALHADAMENTE CADA UM DESTES 3 REQUISITOS ACIMA.

1) EXEMPLO DE FUNDAMENTAÇÃO NO CASO DE AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DE PROPRIEDADE:

No caso vertente, o requerente não comprovou ser o legítimo proprietário do bem, já que juntou aos autos tão somente instrumento de procuração outorgado pelo suposto proprietário, documento este imprestável para fins de demonstração do domínio de veículo, o qual deve ser demonstrado pelo Certificado de Registro de Veículo (CRV)devidamente atualizado emitido pelo órgão de trânsito, nos termos dos artigos 121 e seguintes da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). Além disso, o CRV juntado aos autos não é do corrente ano.

NO CASO DE ALEGAÇÃO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ

A tese do requerente, que alega ser terceiro de boa-fé e que ignorava o uso ilícito de seu veículo deve ser rejeitada, conforme entendimento do TJSP que analisou situação idêntica:

> A comprovação da aquisição e propriedade lícita do veículo não elide os fortes indícios informados nos autos de que o bem foi utilizado para a prática dos crimes ambientais e, portanto, a conclusão de que caso haja devida comprovação nesse sentido seja decretado o seu perdimento e consequente venda, nos termos do artigo 25, § 5º, da Lei de Crimes Ambientais.
>
> Convém lembrar que eventuais direitos de terceiros de boa-fé não se prestam a determinar a restituição da coisa. O proprietário poderá

> pleitear, por meio de ação regressiva própria contra os eventuais condenados, a reparação de possíveis prejuízos por ele sofridos. (TJSP - ApCrim 0039000-56.2020.8.26.0050 - 15ª Câmara de Direito Criminal - j. 8/2/2021 – rel. Des. Gilberto Ferreira da Cruz - DJe 8/2/2021).

> APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INSURGÊNCIA DE TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRETENSA RESTITUIÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE POR ORA. INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONCLUÍDO. INTERESSE NA APREENSÃO DO BEM. RECURSO DESPROVIDO. 1. Enquanto interessarem ao processo e antes de transitada a sentença penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas aos interessados. 2. Veículo automotor apreendido nos autos de inquérito policial instaurado para apurar crimes de falsidade ideológica e associação criminosa, praticados, em tese, pelos responsáveis legais da empresa que, na condição de proprietária, vendera o automóvel ao ora apelante. Indícios de que referida pessoa jurídica fosse utilizada para o cometimento de outros delitos, entre eles lavagem de dinheiro e clonagem de automóveis, com utilização destes para a prática de novos crimes ou para a venda de terceiros. 3. Possibilidade, em tese, de eventual perdimento do bem, caso comprovado tratar-se de produto indireto de crimes, o que revela, à saciedade, o interesse à manutenção de sua apreensão. 4. Ademais, com o avançar das investigações, a restrição do automóvel pode até ser levantada, sendo prematura, pois, a imediata restituição do automóvel apreendido. 5. Apelo não provido. (TJSP; Apelação Criminal 0029598-14.2021.8.26.0050; Relª Desª Gilda Alves Barbosa Diodatti; 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 04/03/2022).

EVENTUAL PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL

O pedido de nomeação como depositário fiel deve ser indeferido, pois esbarra no poder de polícia ambiental, conforme jurisprudência pacificada pelo STJ em julgamento de tema repetitivo:

> “O proprietário do veículo apreendido em razão de infração de transporte irregular de madeira não titulariza direito público subjetivo de ser nomeado fiel depositário do bem, as providências dos arts. 105 e 106 do Decreto Federal n. 6.514/2008 competindo ao alvedrio da Administração Pública, em fundamentado juízo de oportunidade e de conveniência.”(STJ, Tema Repetitivo 1043).

E, neste mesmo sentido, o entendimento já consolidado no TJRO:

> 1. A apreensão de instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza que estejam sendo utilizados para a prática de infração ambiental tem assento nos arts. 3º, IV, e do Decreto 6.514/2008 e nos arts. 25 e 72, IV, da Lei 9.605/1998. 2. Em que pese prever o Decreto 6.514/2008 a excepcional possibilidade de, sob compromisso de fiel depositário, a devolução de bens apreendidos até que findo o processo administrativo, a análise da conveniência fica a critério da autoridade ambiental (art. 106), não cabendo, como de sabença, interferência

judicial no mérito de ato administrativo discricionário. (TJ-RO - MS: 08028553720178220000, Rel. Des. Hiram Marques, Data de Julgamento: 25/04/2018). No mesmo sentido: Mandado de Segurança nº 0802679- 92.2016.822.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 30/10/2017; Mandado de Segurança nº 0802679- 92.2016.822.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 30/10/2017; (AI nº 0011746-85.2014.8.22.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 03/09/2015).

Além da necessidade de respeito à independência das esferas de responsabilização ambiental, não se pode perder de vista, atentando para a realidade regional, que a colocação do bem em favor de depositário fiel acaba por viabilizar a retomada da prática de infrações ambientais, motivo pelo qual é de boa cautela, o indeferimento do pedido, notadamente à vista do princípio do *in dubio pro natura* que orienta o Direito Ambiental brasileiro.

2) EXEMPLO DE FUNDAMENTAÇÃO PARA INTERESSE NO CURSO DO INQUÉRITO OU DA INSTRUÇÃO JUDICIAL NA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO (artigo 118 do CPP)

Muito embora o requerente alegue ser o legítimo proprietário do caminhão apreendido isto de forma alguma elide a imputação do crime do artigo _____.

Isso porque a Constituição da República (art. 225, § 1º) bem como a Lei 6.938/81 (art. 14, § 1º) estabeleceram um sistema de tríplice responsabilização através de esferas independentes (criminal, civil e administrativa) devendo o infrator ser **"simultaneamente responsabilizado"** conforme ensinam (SÍLVIA CAPELLI, ANA MARIA MARCHESAN e ANNELISE MONTEIRO STEINGLEDER, *Direito Ambiental,* Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2ª ed., 144) sem que isto constitua *bis in idem*.

Acerca da restituição de instrumentos apreendidos em decorrência da prática de crimes ambientais, é importante ressaltar que a Lei 9.605/98 possui efeitos derrogatórios, já que criou regras específicas que excepcionam o sistema do Cód. Penal (art. 91, II, "a"). Isto porque, enquanto o CP determina que apenas objetos cujo fabrico, uso, porte ou detenção sejam ilícitos sejam perdidos, a Lei 9605/98 preceitua com solar clareza que:

> **"Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.**
>
> **.....…**
>
> **§ 4º. Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.**
>
> **Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:**
>
> **.....…**
>
> **V – os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na infração serão vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;**

> **VI – caso os instrumentos a que se refere o inciso anterior tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão;"**

Conforme ensina o FLÁVIO DINO CASTRO E COSTA, *a Lei nº 9.605/98 traz uma regra especial, pela qual serão confiscados todos os instrumentos do crime, mesmo que constituam coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato lícito* (cf. *Crimes e Infrações Administrativas Ambientais*. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2000).

Outra não é a opinião de CARLOS ERNANI CONSTANTINO, segundo o qual:

> "**a Lei Ambiental, em seu art. 25, *caput*, não fez tal ressalva, mas ordenou, pura e simplesmente, a apreensão dos instrumentos da infração (penal ou administrativa), sem deixar consignada a restrição 'desde que (os instrumentos) consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito'. Assim, mesmo que os *instrumenta* utilizados na infração (administrativa ou penal) sejam de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção permitidos, deverão ser apreendidos e vendidos. (...) Isso com base no princípio de que *lex specialis derogat generali*, isto é: a lei especial (Lei Ambiental) prepondera sobre a lei geral (CP) em sua aplicação."** (Cf. *Delitos ecológicos*, 2ª ed., Atlas, p. 102).

A Lei de Crimes Ambientais não deixa dúvidas, portanto, de que <u>os instrumentos utilizados na prática do crime ambiental devem ser vendidos</u>. O procedimento do leilão (caso não seja possível a doação a entidades ambientais ou filantrópicas), segundo a opinião abalizada dos desembargadores e professores VLADIMIR e GILBERTO PASSOS DE FREITAS, será o do Código de Processo Civil, diante do silêncio da Lei 9605 e do Código de Processo Penal (cf. *Crimes contra a natureza*, 7ª ed., RT, p. 279/280).

E o Decreto n. 6.514/2008, que regulamenta a Lei n. 9.605/1998, prevê para além de qualquer dúvida que "Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, **não mais retornarão ao infrator** (art. 134, destacou-se).

Todo este sistema erguido pelos legisladores constitucional e ordinário sinaliza a intenção de que se deseja que haja um máximo de efetivação das normas ambientais para obter sua eficácia na tutela do meio ambiente, considerado pela Lei Maior *bem todos e essencial à sadia qualidade de vida* (art. 225, "caput").

Vale lembrar que a exceção trazia pela Lei de Crimes Ambientais não é única. O art. 243, parágrafo único, da Constituição estabelece que "todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime e do tráfico dessas substâncias.", o que é regulamentado pelo

art. 4º da Lei nº 7.560/86. Também no caso de instrumentos de crime de contrabando e descaminho tem-se entendido pelo perdimento de veículo de transporte de objetos ilícitos como ônibus (TRF da 4ª Região, Ap. Crim. 2002.72.02.005643-9/SC, rel. Des. Élcio Pinheiro de Castro, j. 24.03.04, DJU, 31.03.04, p. 551).

No que tange à possibilidade de perdimento do bem, imperioso destaca que, conforme pacificado pelo STJ, "A apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da lei 9.605/98, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional" (Tema Repetitivo 1036).

Prequestionamento

Em caso de entendimento diverso de V. Exa., acerca do perdimento dos instrumentos e objetos utilizados na prática da infração penal ambiental, requer-se sejam expressamente analisados os **arts. 25, § 4º, e 72, IV e V, todos da Lei 9605/98**, a fim de restarem prequestionados para fins de recurso, eis que se trata de matéria expressamente disciplinada por lei federal.

Conclusão

Ante o exposto, deve o pedido de restituição ser indeferido, aguardando-se até a realização de audiência preliminar de transação penal.

OU, CONFORME O CASO

Ante o exposto, deve o pedido de restituição ser indeferido, prosseguindo-se com a doação ou leilão do veículo.

Local e data.

Promotor(a) de Justiça

MODELO 51

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DA COMARCA DE _____

Autos n.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por seu Promotor de Justiça signatário, vem, perante Vossa Excelência, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS.**

FULANO DE TAL, já qualificado na inicial acusatória, foi denunciado como incurso no artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98.

A denúncia, instruída com os autos do termo circunstanciado n. _____, foi recebida em _____ (ID) Devidamente citado (ID), o réu apresentou defesa (ID).

Durante a instrução processual, foram ouvidas ____ testemunhas (ID). O denunciado, apesar de devidamente citado, mudou-se de endereço sem comunicar o juízo, tendo sido decretada a sua revelia (ID).

Observa-se, portanto, que não há nenhuma nulidade no feito, preenchendo a ação penal suas condições genéricas e específicas, restando cumprido o princípio do devido processo legal.

Após, vieram os autos ao Ministério Público para apresentação das Alegações Finais por memoriais.

É o breve relato.

Mérito

Preliminarmente, observa-se não haver nenhuma nulidade no feito, o qual tramitou regularmente, preenchendo a ação penal suas condições genéricas e específicas, observando-se o princípio do devido processo legal.

Concluída a instrução criminal, entende-se que a ação penal deve ser julgada procedente, condenando-se o acusado FULANO DE TAL pelo delito de _____.

Narra a denúncia que (inserir narrativa da denúncia).

Cuida-se de crime ambiental, cuja norma penal incriminadora encontra-se insculpida no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, na modalidade transportar (adequar conforme o caso concreto).

Com efeito, a **materialidade** do delito restou consubstanciada nos autos do Termo Circunstanciado n. _____, Ocorrência Policial n. _____, BOA n. _____, Termo de Apreensão e Depósito n.º _____ e Auto de Infração n. _____, e fotos do caminhão e da madeira.

Concernente à **autoria** delitiva, restou comprovado nos autos que o acusado deve ser responsabilizado pelo delito que lhe é imputado, uma vez que, tinha estava transportado madeira sem licença válida.

(inserir prova testemunhal).

Destaque-se que FULANO DE TAL não produziu nenhuma prova a seu favor que pudesse descaracterizar o trabalho efetivado pelos agentes públicos.

Além disso, as declarações das testemunhas são coerentes com as provas materiais.

Sobre o valor probatório a ser conferido aos depoimentos policiais, este é o entendimento exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

> Apelações criminais. Tráfico de drogas. Absolvição. Impossibilidade. **Palavra de agentes policiais e interceptações telefônicas.** Condenações mantidas. Associação para o tráfico. Absolvição. Inviabilidade. Corrupção de menores. Delito absorvido pela causa especial de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006. Possibilidade. Pena-base. Redução. Possibilidade para corréu que teve sua reprimenda majorada por elementos abstratos. Impossibilidade para os demais. Isenção da pena de multa. Ausência de previsão legal. I. Mantém-se as

> condenações por tráfico de entorpecentes se o conjunto probatório se mostra harmônico e seguro nesse sentido. **II. O depoimento de agentes estatais (policiais) possui relevante valor probante e é meio de prova válido para fundamentar a condenação, em especial quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova, em especial com os relatórios de interceptações criminais, e não havendo motivos para deliberadamente acusarem o réu.** III. Comprovado o dolo de se associar com permanência e estabilidade para cometer o tráfico interestadual de entorpecentes, resulta caracterizado o crime de associação para o tráfico de entorpecentes, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. IV. Em atendimento aos princípios da especialidade e da absorção, afasta-se o crime previsto no art. 244-B do ECA, para aplicar a causa especial de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006. V. Havendo uma só circunstância judicial desfavorável aos réus, é o quanto basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal, principalmente quando efetivada de forma proporcional e razoável. VI. A pena-base de corréu não pode ser elevada em razão da gravidade abstrata do delito ou elementos ínsitos ao tipo penal, bem como circunstâncias genéricas. VII. Não há, na legislação pátria, previsão de isenção ou redução da pena pecuniária em virtude de eventual hipossuficiência econômica do réu, tratando-se de sanção penal. VIII. Recursos parcialmente providos. (Apelação, Processo nº 1000538-76.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 21/08/2019). (Grifou-se).

Desta forma, presentes autoria e materialidade delitiva do crime tipificado no artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, corroboradas pelos depoimentos policiais e os demais elementos de prova constante nos autos, a condenação do réu é medida que se impõe.

Por fim, pugna-se, pelo perdimento do produto vegetal apreendido (ID), devendo este ser destinado em favor do (inserir entidade).

Ante o exposto, o Ministério Público requer seja julgada totalmente procedente a denúncia para o fim de:

a) condenar **FULANO DE TAL** pela prática do crime descrito no artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98; e

b) decretar o perdimento da madeira apreendida em favor da _____.

Local e data.

Promotor(a) de Justiça

MODELO 52

Autos nº
Apelante:
Apelado:

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

EGRÉGIA TURMA RECURSAL,
DOUTOS JUÍZES E
DOUTO PROMOTOR DE JUSTIÇA.

Trata-se de um pedido de restituição de bens, caminhão utilizado no transporte ilegal de madeira, apreendido nos autos. O apelado protocolou seu pedido (fls.), o *Parquet* manifestou-se pelo indeferimento dele (fls.) e o Juizado Especial Criminal da Comarca de _____ o deferiu integralmente (fls.), baseando-se em síntese no seguinte fundamento: (inserir fundamentação).

Entendendo não ter decidido com acerto desta vez o juízo *a quo,* o Ministério Público interpõe o presente recurso tempestivamente, para que o caso possa ser reexaminado pelas instâncias superiores nos termos da lei de regência.

Vieram-me os autos.

Eis o relatório.

Com efeito, muito embora o requerente alegue ser o legítimo proprietário do caminhão apreendido isto de forma alguma elide a imputação do crime do art. 46, parágrafo único, da Lei 9605/98.

Isso porque a Constituição da República (art. 225, § 1º) bem como a Lei 6.938/81 (art. 14, § 1º) estabeleceram um sistema de tríplice responsabilização através de esferas independentes (criminal, civil e administrativa) devendo o infrator ser **"simultaneamente responsabilizado"** conforme ensinam (SÍLVIA CAPELLI, ANA MARIA MARCHESAN e ANNELISE MONTEIRO STEINGLEDER, *Direito Ambiental,* Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2ª ed., 144) sem que isto constitua *bis in idem*.

Acerca da restituição de instrumentos apreendidos em decorrência da prática de crimes ambientais, é importante ressaltar que a Lei 9.605/98 possui efeitos derrogatórios, já que criou regras específicas que excepcionam o sistema do Código Penal (art. 91, II, "a"). Enquanto o Código Penal determina que apenas objetos cujo fabrico, uso, porte ou detenção sejam ilícitos sejam perdidos, a Lei 9605/98 preceitua com solar clareza que:

> **"Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.**
>
> **.....**
>
> **§ 4º. Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.**
>
> **Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:**
>
> **.....**
>
> **V – os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na infração serão vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;**
>
> **VI – caso os instrumentos a que se refere o inciso anterior tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão;"**

Conforme ensina o FLÁVIO DINO CASTRO E COSTA, *a Lei nº 9.605/98 traz uma regra especial, pela qual serão confiscados todos os instrumentos do crime, mesmo que constituam coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato lícito* (cf. *Crimes e Infrações Administrativas Ambientais*. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2000).

Outra não é a opinião de CARLOS ERNANI CONSTANTINO, segundo o qual:

> "**a Lei Ambiental, em seu art. 25, *caput*, não fez tal ressalva, mas ordenou, pura e simplesmente, a apreensão dos instrumentos da infração (penal ou administrativa), sem deixar consignada a restrição 'desde que (os instrumentos) consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito'. Assim, mesmo que os *instrumenta* utilizados na infração (administrativa ou penal) sejam de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção permitidos, deverão ser apreendidos e vendidos. (...) Isso com base no princípio de que *lex specialis derogat generali*, isto é: a lei especial (Lei Ambiental) prepondera sobre a lei geral (CP) em sua aplicação."** (Cf. *Delitos ecológicos*, 2ª ed., Atlas, p. 102).

A Lei de Crimes Ambientais não deixa dúvidas, portanto, de que os instrumentos utilizados na prática do crime ambiental devem ser vendidos. O procedimento do leilão (caso não seja possível a doação a entidades ambientais ou filantrópicas), segundo a opinião abalizada dos desembargadores e professores VLADIMIR e GILBERTO PASSOS DE FREITAS, será o do Código de Processo Civil, diante do silêncio da Lei 9605 e do Código de Processo Penal (cf. *Crimes contra a natureza*, 7ª ed., RT, p. 279/280).

Todo este sistema erguido pelos legisladores constitucional e ordinário sinaliza a intenção de que se deseja que haja um máximo de efetivação das normas ambientais para obter sua eficácia na tutela do meio ambiente, considerado pela Lei Maior *bem todos e essencial à sadia qualidade de vida* (art. 225, "caput").

Vale lembrar que a exceção trazia pela Lei de Crimes Ambientais não é única. O art. 243, parágrafo único, da Constituição estabelece que "todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime e do tráfico dessas substâncias.", o que é regulamentado pelo art. 4º da Lei nº 7.560/86. Também no caso de instrumentos de crime de contrabando e descaminho tem-se entendido pelo perdimento de veículo de transporte de objetos ilícitos como ônibus (TRF da 4ª Região, Ap. Crim. 2002.72.02.005643-9/SC, rel. Des. Élcio Pinheiro de Castro, j.

24.03.04, DJU, 31.03.04, p. 551).

No mais, acrescemos o seguinte:

Para o processo penal, a manutenção da apreensão interessa, em suma, por duas razões: *a)* como prova do crime; *b)* quando há possibilidade de ser decretado seu perdimento na esfera criminal. Ambas estão presentes no caso em tela.

Conforme se percebe dos autos, o caminhão foi apreendido por estar em poder do requerente que utilizava o mesmo para o transporte ilegal de madeira, a qual foi inclusive apreendida e doada nos autos. Ou seja, são todos instrumentos do crime, nos termos do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/98 e a própria materialidade do delito, de modo que jamais poderiam ser restituídos ao apelado.

De se notar que sendo o referido veículo, obviamente será utilizado para a mesma finalidade criminosa.

Assim, muito embora o requerente alegue ser legítimo proprietário do caminhão apreendido, isto de forma alguma elide a imputação do crime do art. 46 da Lei 9605/98.

Acerca da restituição de bens ou produtos de crimes ambientais, é importante ressaltar que a Lei 9.605/98 possui efeitos derrogatórios, já que criou regras específicas (no seu artigo 25) que excepcionam o sistema do Código Penal.

Todo este sistema erguido pelos legisladores constitucional e ordinário sinaliza a intenção de que se deseja que haja um máximo de efetivação das normas ambientais para obter sua eficácia na tutela do meio ambiente, considerado pela Lei Maior *bem todos e essencial à sadia qualidade de vida* (art. 225, "caput").

Nesse sentido tem-se, em caso análogo a seguinte decisão:

> *"100.010.2007.004933-3 Recurso Criminal Origem: 01020070049333 Rolim de Moura/RO (1ªVara do Juizado Especial Cível) Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia Recorrido: Aparecido de Souza Lima Advogada: Sônia Castilho Rocha (RO2617)*
> *VOTO DO RELATOR: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI*

O recurso é próprio e tempestivo, portanto, conheço-o. Dispensado relatório nos termos do art. 46 da Lei. 9.099/95.

O Ministério Público do Estado de Rondônia interpôs o presente recurso, pretendendo a reforma da sentença que julgou procedente o pedido de restituição de bens apreendidos consistentes em um motor, duas rodas, sete chaves e 25 metros de mangueira, devidamente discriminados na inicial.

O juiz sentenciante afirmou que houve transação penal, não havendo qualquer procedimento administrativo para a perda dos bens.

O Ministério Público pretende a reforma da sentença aduzindo que os objetos eram utilizados para a prática de crimes ambientais, sendo importante para o processo penal como prova do crime e quanto a possibilidade de ser decretado seu perdimento na esfera criminal, até para se evitar a reincidência da conduta.

Quanto ao mérito do pedido, como bem salientado pelo representante do Ministério Público, embora o apelante tenha comprovado a propriedade do veículo apreendido, isso não o isenta de responsabilidade, tanto na esfera criminal, civil e administrativa em crimes desta natureza, necessitando, portanto, de desfecho no processo principal.

A Lei de Crimes Ambientais não deixa dúvidas de que os instrumentos utilizados na prática de infração ambiental devem ser apreendidos, lavrando-se os respectivos autos.

Preceitua a Lei, que os instrumentos utilizados na prática desta natureza, poderão ter sua perda decretada.

Arts. 25 § 4º e 72 da Lei 9.605/98.

Art. 25 Verificada a infração, serão apreendidos seus

produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. (...).

§. 4º. Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art 6º:

V. Os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na infração serão vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;

VI. Caso os instrumentos a que se refere o inciso anterior tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão;

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de restituição.

Sem custas e honorários. É o voto. VOTO DO JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR Acompanho o voto do relator VOTO DA JUÍZA MARIA ABADIA DE CASTRO MARIANO SOARES LIMA Também acompanho. DECISÃO: Como consta da ata de julgamentos, a decisão foi a seguinte: Recurso conhecido e provido, a unanimidade, nos termos do voto do relator. Presidente a Srª. Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Relator o Sr. Juiz Marcos Alberto Oldakowski. Tomaram parte no julgamento os Srs. Juizes Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima, Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Juiz Oscar Francisco Alves Junior, Ji-Paraná/RO, 12 de maio de 2008.

EMENTA

CRIMINAL. AMBIENTAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO.
Objetos apreendidos de origem ilícita, em processo contra a Lei Ambiental, não devem ser liberados antes o desfecho dos autos principais.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes Membros do " Turma Recursal - Ji-Paraná" Recurso conhecido e provido, a unanimidade, nos termos do voto do relator., na forma do relatório constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento: Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima, Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Juiz Oscar Francisco Alves Junior,. Eu, Silvio da Silva Brandão - Secretario(a) do Juiz Presidente, digitei e providenciei a impressão. Ji-Paraná/RO, 12 de maio de 2008." Grifou-se.

Ressalte-se ainda, que a fundamentação da decisão atacada em nenhum momento utiliza-se dos argumentos da lei ambiental ou do processo penal de forma subsidiária, pois desconsiderou totalmente a impossibilidade de liberação de bem que ao final do processo pode ser decretada a perda, nem mesmo analisou a comprovação da propriedade e da finalidade para o processo. E pior, devolveu ao requerente, inclusive como depositário fiel para que (como se sabe na prática) continue utilizando o bem para fins da mesma natureza (transporte de madeira).

Prequestionamento

Em caso de entendimento diverso de Vossas Excelências acerca do perdimento dos instrumentos e objetos utilizados na prática da infração penal ambiental, requer-se seja expressamente analisado o **art. 25, § 4º, da Lei 9605/98**, a fim de restar prequestionado para fins de recurso, eis que se trata de matéria expressamente

disciplinada por lei federal.

Conclusão

Ante o exposto, requer-se a integral procedência do recurso para o fim de: a) determinar a apreensão do bem indevidamente liberado; b) determinar que o douto Juízo dê a destinação devida ao instrumento do crime apreendido ao final do processo.

Local e data.

Promotor(a) de Justiça

MODELO 53

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA DA COMARCA DE _____

Autos n.

Recorrente:

Recorrido:

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA,** através de seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 40, inciso V, 134, inciso XIV, inciso III, e 290 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, combinados com os artigos 994, 1.003, §5º, inciso II, 1.015, inciso XIII, e parágrafo único do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, vem perante Vossa Excelência, mui respeitosamente e com o costumeiro acatamento, interpor, tempestivamente, **CORREIÇÃO PARCIAL** em face de decisão homologatória proferida pelo Juiz Titular da ___ Vara da Comarca de _____, nos autos do processo-crime n.º (inserir número do processo), que, à revelia do órgão de execução da Curadoria de Defesa do Meio Ambiente (___ Promotoria de Justiça), modificou, *ex officio*, as cláusulas obrigacionais de acordo de não persecução penal previamente celebrado entre as partes (fls.), que eram consistentes na (inserir as cláusulas do acordo), revertendo os valores acordados, de forma unilateral e em sede de audiência, (inserir a modificação do Juízo).

Além disso, o magistrado *a quo*, sem prévia justificativa ou

fundamentação legal, excluiu as cláusulas (inserir cláusulas) do acordo de não persecução penal, quando da homologação em audiência, inovando a convenção entre as partes, à revelia do Ministério Público. Trata-se, portanto, de conduta abusiva, violadora do princípio da imparcialidade e que invadiu, por *error in procedendo*, a esfera de atribuições legais e constituições do órgão acusador oficial, gerando inversão tumultuária dos atos do processo, sem que o Ministério Público tivesse sido previamente intimado para impugnação ou interposição recursal.

Cumpre ressaltar que não há previsão legal de recurso em sentido estrito em relação às modificações operadas pelo Poder Judiciário, *ex officio* e em sede de audiência homologatória, das cláusulas de acordo de não persecução penal previamente celebrado entre as partes (artigo 581, inciso XXV, do Código de Processo Penal). Outrossim, o acordo de não persecução penal não efetivamente cumprido não acarreta a extinção da punibilidade, sendo certo que, na hipótese de descumprimento das condições estipuladas, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia perante o juízo competente. Assim, não há que se falar em decisão definitiva ou com força de definitiva, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal, tornando incabível o manejo de recurso de apelação.

Em cumprimento ao disposto no artigo 1.107 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 290 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, instrui-se a Correição Parcial com cópia digitalizada e integral dos autos do processo-crime n.º (inserir número do processo), em tramitação na ___ Vara da Comarca de ____, contendo, sobretudo, a minuta do acordo de não persecução penal celebrado entre o Ministério Público e o autuado _____ (fls.), (inserir demais documentos pertinentes ao caso).

O recorrido _____ encontra-se patrocinado pelo Dr. _____ (OAB/Estado nº xxxxx), que o assistiu na celebração do acordo de não persecução penal e na audiência homologatória, o qual poderá ser intimado no seguinte endereço: (inserir endereço do advogado).

Com o recebimento da **CORREIÇÃO PARCIAL** e das razões de impugnação da decisão homologatória do acordo de não persecução penal, pugna-se

que o Juiz Titular da ____ Vara da Comarca de _____ seja cientificado para prestação de informações, no prazo assinalado por Vossa Excelência.

Deixa-se de efetuar o preparo da presente irresignação, tendo-se em conta que o Ministério Público do Estado de Rondônia está isento de recolher custas processuais, nos termos do artigo. 1007, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Local e Data.

Promotor(a) de Justiça

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Autos n.

Recorrente:

Recorrido:

COLENDO CONSELHO DA MAGISTRATURA
EMÉRITOS DESEMBARGADORES
DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Autoridade de Polícia Civil do Estado de _____, em face de _____, ambos já qualificados nos autos em epígrafe, objetivando a apuração da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria de crimes contra o meio ambiente definidos: (inserir os delitos).

Cumpre ressaltar que, no curso das investigações policiais ocorreu a celebração de acordo de não persecução penal, entre a Curadoria de Defesa do Meio Ambiente (___ Promotoria de Justiça da Comarca de ___) e o autuado _____, o qual se encontrava devidamente assistido pelo advogado Dr. _____ (OAB/Estado nº) (*vide* termo juntado às fls. xxxx). O compromissário assumiu as seguintes obrigações: (inserir as cláusulas do acordo). .

Encaminhado o acordo de não persecução penal para homologação pelo Poder Judiciário, o zeloso magistrado ordenou o retorno dos autos ao Ministério Público para readequação das cláusulas, ao argumento de que (inserir os termos da decisão).

Na sequência, o magistrado estabeleceu, unilateralmente, a modificação das cláusulas do acordo e designou o dia _____, para homologação. Oportuno gizar que o Ministério Público insurgiu-se contra a decisão manifestamente ilegal do Juiz Titular da ___ Vara Criminal da Comarca de ____, apontando-lhe as

peculiaridades do bem jurídico tutela (meio ambiente) e da necessidade de que a reparação, a indenização ou a compensação pelos danos ambientais causados pelo compromissário do acordo de não persecução penal, fossem revertidos em benefício do direito lesado.

I – DO *ERROR IN PROCEDENDO*

Sem que o Ministério Público tomasse ciência da decisão interlocutória de fls. ____, que manteve a modificação *ex officio* das cláusulas do acordo de não persecução penal celebrado entre as partes, o Juiz de Direito realizou audiência preliminar e, invadindo intencionalmente a esfera de atribuições constitucionais e legais do Ministério Público, arvorando-se em proponente, de fato, da avença, apresentou, *sponte sua*, acordo absolutamente diverso. Em primeiro lugar, olvidando-se do verdadeiro objeto das investigações, o magistrado *a quo* circunscreveu o acordo (inserir as modificações realizadas pelo Juízo).

Indubitável que a inversão tumultuária dos atos processuais e a invasão do feixe de atribuições outorgado ao Ministério Público, agrediu o princípio da ação definido pela Teoria Geral do Processo (*nemo judex sine actore*). Como sustentado por Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco[9], o sistema acusatório atribui à parte a iniciativa de provocar o exercício da função jurisdicional. A jurisdição é inerte e, para a movimentação, exige a provocação do interessado. Tanto no Direito Processual Penal, quanto no Direito Processual Civil, a experiência mostra que o Juiz que instaura o processo por iniciativa própria acaba ligado psicologicamente à pretensão, colocando-se em posição propensa a julgar favoravelmente a ela. Trata-se do denominado processo inquisitivo, o qual se mostrou sumamente inconveniente pela constante ausência de imparcialidade do Juiz, porquanto as funções de acusar, defender e julgar encontram-se enfeixadas em um único órgão. Nesse caso, o Juiz que inicia de ofício o processo, formula os termos dos benefícios processuais, recolhe as provas e que, ao final, profere decisão. Acontece que, hodiernamente e por imperativo constitucional, vigora o sistema acusatório em território brasileiro. Trata-se de processo penal de partes, em que acusador e acusado se encontram em pé de igualdade, sendo caracterizado como “processo de ação”, com

[9] CINTRA, A. C. D A. GRIONVER. A. P. DINAMARCO. C. R. Teoria Geral do Processo. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 63-65.

as garantias da imparcialidade, da inércia, do contraditório e da publicidade. Assim, o princípio da ação se manifesta pela iniciativa (poder) de provocar a movimentação do aparato jurisdicional, confiada às partes. Outrossim, é decorrência do "princípio da ação" que o Juiz não pode tomar providências que superem os limites do pedido: *ne eat iudex ultra petita partium*.

De acordo com o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Igualmente, são princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Dentre as funções institucionais do Ministério Público, tem-se a de promover – privativamente – a ação penal pública, na forma da lei. Lado outro, a Lei Federal n.º 13.964/2019, que instituiu o acordo de não persecução penal, criando o artigo 28-A e seguintes do Código de Processo Penal, preconizou que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as determinadas condições e obrigações previstas na legislação. Em nenhum dispositivo da novel legislação consta que o Poder Judiciário poderá tomar a iniciativa de propor, alterar, modificar ou impor as cláusulas do acordo de não persecução penal, porquanto isso representaria a degeneração do sistema acusatório, convertendo-o em sistema inquisitivo.

Assim, se o Juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e do defensor (artigo 28-A, § 5º, do Código de Processo Penal). A novel legislação também estabeleceu que o Juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º do artigo 28-A (artigo 28-A, § 7º, do Código de Processo Penal). E, mesmo nessas circunstâncias, se recusada a homologação, o Juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. Por derradeiro, no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução

penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior daquela instituição, na forma do artigo 28 do Código de Processo Penal. Logo, a modificação unilateral realizada pelo magistrado *a quo* representou *error in procedendo*, na medida em que negou vigência ao rígido procedimento para a concepção, celebração e homologação do acordo de não persecução penal e aos limites do sistema acusatório, usurpando as funções do Ministério Público para impor avença ilegal. Em caso análogo, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim se pronunciou sobre a defesa do sistema acusatório, não sendo lícito aos Juízos de Direito o poder de iniciativa no âmbito do processo penal:

> "EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL - ARQUIVAMENTO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELO MAGISTRADO SEM OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - INVERSÃO TUMULTUÁRIA DO PROCEDIMENTO CARACTERIZADA. Em um sistema acusatório, como o delineado na Constituição Federal, o magistrado, no processo penal, atua também como guardião dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, mas o *dominus litis*, na ação penal pública, é o Ministério Público, devendo haver uma ponderação destas duas posições no processo penal, sob pena de se estabelecer arbitrariedade na condução do feito". (TJMG. Correição Parcial n.º 1.0000.13.020195-7/000. Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Conselho da Magistratura. Julgamento em 02/09/2013. Publicação em 06/09/2013 – sem grifos no texto original).

Segundo Francisco Dirceu de Barros[10], o acordo de não persecução penal constitui medida salutar, que tem como principal objetivo proporcionar efetividade, elidir a capacidade de burocratização processual, proporcionar despenalização, celeridade na resposta estatal e satisfação da vítima pela reparação dos danos causados pelo acordante ou acusado. Em uma análise preliminar sobre o

[10] Apud. MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Primeiras reflexões sobre o acordo de não persecução penal em crimes ambientais. Artigo disponível em https://www.conjur.com.br/2020-fev-15/ambiente-juridico-primeira-reflexoes-acordo-nao-persecucao-penal-crimes-ambientais#sdfootnote1sym. Publicado em 15/02/2020.

novel instituto, é possível visualizar um amplo espectro de hipóteses de cabimento do acordo de não persecução penal em matéria de crimes cometidos contra o meio ambiente natural, cultural e urbanístico. Com efeito, tanto crimes tipificados na Lei Federal n.º 9.605/98 (artigos 30, 33, 34, 35, 38, 38-A, 39, 40, 41, 42, 45, 54, 56, 61, 62, 63, 66, 67, 68, 69 e 69-A da Lei de Crimes Ambientais, por exemplo), quanto outros previstos em leis especiais (artigos 15 e 16 da Lei Federal n.º 7.802/89 – Lei de Agrotóxicos e artigo 50 da Lei Federal n.º 6.766/79 – Lei do Parcelamento do Solo Urbano), atendem a três dos principais requisitos objetivos para o cabimento do instituto: **a)** não estão sujeitos à transação penal nos Juizados Penais Criminais; **b)** não são praticados com violência ou grave ameaça e possuem pena mínima inferior a quatro anos (artigo 28-A, *caput*, e § 2º, inciso I, do Código de Processo Penal).

Logo, o campo para a aplicação do acordo de não persecução penal no âmbito dos delitos ambientais é promissor e o instituto pode, se bem utilizado, contribuir para maior eficiência, eficácia e celeridade na repressão às condutas contra o meio ambiente, bem como para a efetivação da tutela reparatória em prol do bem ambiental. Porém, para que isso ocorra de fato é necessário que o instituto do acordo de não persecução penal seja lido, interpretado e aplicado sob as luzes do direito penal e processual penal ambiental, que possuem particularidades marcantes quando comparados com o direito penal e processual penal clássicos. A primeira questão de relevo que se coloca é que a exigência de <u>reparação do dano</u>, em se tratando de crimes contra o meio ambiente, <u>sempre será cláusula obrigatória e indeclinável em todo e qualquer acordo de não persecução penal</u>, devendo o artigo 28-A, inciso I, do Código de Processo Penal, ser aplicado em conjunto com os artigos 27 e 28 da Lei Federal n.º 9.605/98, que exigem a composição do dano cível ambiental como requisito essencial para a aplicação das medidas despenalizadoras envolvendo crimes ambientais. A ausência de tal previsão deverá impor a recusa da homologação do acordo quando da análise pelo Poder Judiciário, por ausência dos requisitos legalmente exigíveis (artigo 28-A, § 7º, do Código de Processo Penal).

Na mesma toada, a interpretação sistêmica das regras do artigo 28-A do Código de Processo Penal, com aquelas previstas na Lei Federal n.º 9.605/98, impõe que a declaração da extinção da punibilidade do agente beneficiado pelo acordo de não persecução penal, que cometeu crime ambiental, sempre dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade de fazê-

lo (artigo 28 da Lei de Crimes Ambientais). É que a garantia da reparação cível dos danos causados em detrimento do meio ambiente é um dos princípios básicos da Lei de Crimes Ambientais. A conclusão é de que nada servirá um Direito Penal que pretenda proteger o meio ambiente e não se ocupe da reparação do dano ambiental. A reparação é essencial, imanente a qualquer discussão sobre meio ambiente ecologicamente equilibrado. Primeiro prevenção e, na hipótese de fracasso, imediatamente deve-se buscar a reparação. De que servirão sanções como a pena privativa de liberdade para aqueles que desmatam, por exemplo, o Bioma Cerrado, se também não lhes é exigida a recomposição do ambiente danificado ou, na hipótese de ser impossível a recomposição, converter essa obrigação em compensação que atenda às finalidades de tutela ambiental?

Logo, o campo para a aplicação do acordo de não persecução penal no âmbito dos delitos ambientais é promissor e o instituto pode, se bem utilizado, contribuir para maior eficiência, eficácia e celeridade na repressão às condutas contra o meio ambiente, bem como para a efetivação da tutela reparatória em prol do bem ambiental.

II – DA TUTELA DO DIREITO AMBIENTAL

2.1 – Das medidas compensatórias de natureza cível

Em consonância com o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação

do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Esses deveres constitucionais também deverão ser observados pelo Poder Judiciário.

Nos termos do artigo 24 da Constituição Federal de 1988, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: **a)** florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; **b)** proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; **c)** a responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Também é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com fulcro no artigo 23 da Constituição Federal de 1988: **a)** proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; **b)** impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; **c)** proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; **c)** preservar as florestas, a fauna e a flora. Na faceta do poder de legislar, bem como no exercício do poder de polícia ambiental, o Estado de Minas Gerais editou a Lei Estadual n.º 14.086/2001, que preceitua em seu artigo 16 a reparação/compensação ambiental, como um dos mecanismos de primar pelo bem jurídico difuso essencial à existência.

Em caso de crime ou contravenção praticada contra o ambiente e a administração ambiental, os direitos dos consumidores, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a ordem econômica, o erário ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo protegido pela Lei Federal n.º 7.347/85, ainda que a competência seja da Justiça Comum, entende-se que eventual proposta de acordo de não persecução penal formulada pelo Ministério Público, com especificação de valores como medidas compensatórias de natureza cível e/ou prestações pecuniárias, os recursos arrecadados deverão ser revertidos aos fundos de direitos

difusos. Entretanto, por interpretação analógica, essa regra também deverá ser aplicada, por coerência, aos acordos de não persecução penal. Por que só os crimes de menor potencial ofensivo estearíam vinculados a essa regra, quando os crimes de maior potencial ofensivo são, por definição, mais destrutivos aos direitos supraindividuais, destacando-se o meio ambiente?

A somar-se a isso, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, ao cumprimento de sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigo 225, § 3º, da Constituição Federal). Insta salientar que se reputa poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (artigo 3º, inciso IV, da Lei n.º 6.938/81). Lado outro, entende-se por poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: **a)** prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; **b)** criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; **c)** afetem desfavoravelmente a biota; **d)** afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente (artigo 3º, inciso III, da Lei n.º 6.938/81).

Ademais, considera-se degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente. Como cediço, a Polícia Nacional de Meio Ambiente visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (artigo 4º, inciso VII, da Lei n.º 6.938/81). Não bastasse isso, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/81). Outrossim, a execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos (artigo 14, § 5º, da Lei n.º 6.938/81).

In casu, o magistrado *a quo* e a Corregedoria-Geral de Justiça confundem prestação pecuniária, prevista expressamente nos artigos 43, inciso I, e 45, § 1º, do Código Penal Brasileiro, que possui natureza de sanção penal substitutiva de penas privativas de liberdade, nos casos especificados em lei, com medidas

compensatórias e/ou indenizatórias de natureza cível e amparas pelo artigo 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e pelo artigo 14 e seguintes da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal n.º 6.938/81). Em palavras mais singelas – a prestação pecuniária penal possui natureza jurídica e finalidade diversa das medidas compensatórias, reparatórias ou indenizatórias dos danos concretos causados ao meio ambiente.

Noutro vértice, o artigo 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal, dispõe que não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - **reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo**; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - **pagar prestação pecuniária**, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; V - **cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada**. Ao se impor a ideia de prestação pecuniária e reparação do dano ambiental, e traçar seus parâmetros, faz-se prudente análise em dois níveis sistemáticos: o primeiro de cunho penal e o segundo de cunho ambiental.

No cunho penal, como se sabe, a pena pecuniária está prevista no Código Penal (artigo 43, inciso I, do Código Penal Brasileiro), assim como na Lei Federal n.º 9.605/98 (artigo 8º, inciso IV), sendo certo que, nos termos das normas supracitadas, a referida modalidade de pena consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social de valor que será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o

infrator, se coincidentes os beneficiários (artigo 45, § 1º, do Código Penal Brasileiro, combinado com o artigo 12 da Lei n.º 9.605/1998). Quanto à reparação do dano, constitui pressuposto para afastar a aplicação da pena em várias hipóteses, bem como permitir a fruição de benesses despenalizadoras ou mitigadoras das sanções penais impostas, sendo, ainda, decorrência da sentença penal condenatória (artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal) ou para se declarar a extinção da punibilidade.

Assim, a reparação do dano, ao estabelecer baliza apta a evitar os efeitos deletérios da pena, igualmente confere à vítima participação ativa, fomenta a responsabilidade individual e compõe a ideia da justiça restaurativa. Por outro lado, ainda que aplicada a pena, a reparação do dano constitui um *plus*, a ensejar na sociedade a confiança esperada nas normas e nos órgãos do Estado. Como explicitado, a reparação do dano faz parte de uma ordem constitucional de política criminal, embasada na ideia da pena como *ultima ratio*, conferindo amplitude ao princípio da dignidade da pessoa humana e efetividade aos direitos fundamentais. No âmbito de acordos de não persecução penal em crimes ambientais, tendo por bases os princípios despenalizadores, seria ainda mais coerente a valorização dessa forma de composição do próprio litígio, desde que aplicada corretamente, e segundo os preceitos legais, pelo magistrado *a quo*, o que efetivamente não vem ocorrendo na ___ Vara da Comarca de ____. Por sua vez, no campo da reparação por danos ao meio ambiente, direito eminentemente difuso, de natureza indivisível, a composição civil (dos danos ambientais) representa igual instrumento da concretização das benesses despenalizadoras e, ao final do processo, havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais, dos quais participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados (artigo 13 da Lei 7.347/1985), justamente pelo fato de que os titulares desses recursos são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (artigo 81, inciso I, Lei n.º 8.078/1990), assegurada, ainda, a possibilidade de custeio de programas e projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos e as contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas, nos termos do artigo 23 da Lei Federal 9.605/1998.

Infere-se da *clareza lunar* da legislação infraconstitucional, que a

estipulação da obrigação de pagamento de prestação pecuniária é restrita às penas substitutivas perfeitamente delineadas no artigo 45 e seguintes do Código Penal Brasileiro, combinado como artigo 12 da Lei Federal n.º 9.605/98. Não bastasse a redação objetiva do texto do artigo 28-A, inciso IV, do Código de Processo Penal, o legislador infraconstitucional estabeleceu, em caráter cumulativo ou alternativo, as obrigações de **reparar o dano** e **de cumprir outra condição indicada pelo Ministério Público**, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. Isso implica dizer o magistrado *a quo* e a Casa Corregedora não poderão modificar, alterar ou revogar – *sponte sua* – o alcance e a aplicabilidade dos dispositivos previstos expressamente na Constituição Federal e nas legislações infraconstitucionais que alicerçam o microssistema normativo de proteção do meio ambiente em território nacional. Caso contrário, o Poder Judiciário invadirá a esfera de atribuições outorgadas pela Constituição Federal de 1988, em caráter privativo, ao Ministério Público, tornando os magistrados – indevidamente - autores privativos da ação penal pública incondicionada e do poder de iniciativa de composições de acordos para se evitar o processo penal, sem o propósito de se atingir a justiça restaurativa ambiental.

Em se tratando de crimes ambientais, que afetam diretamente direitos difusos, de caráter supraindividual ou transindividual, a aceitação passiva de que as obrigações de caráter reparatório sejam destinadas exclusivamente à "Conta da Comarca" ou aos "fundos indicados pelo Poder Judiciário", como se fossem prestações pecuniárias penais de crimes comuns, representará flagrante inconstitucionalidade e ampliação da lesão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Pior, essa conduta importará em negar vigência à legislação infraconstitucional. As presentes e futuras gerações serão duplamente vítimas. Primeiro em relação às consequências do crime ambiental sobejamente provado nos autos. Segundo em relação à reparação, à compensação, à mitigação e à indenização dos danos materiais causados ao meio ambiente, que não se reverterão à tutela dos direitos difusos. Em outros termos, a lesão permanecerá no mundo fenomênico do ser, graças ao Poder Judiciário.

Atinente ao disposto no artigo 1º, *caput*, do Provimento Conjunto n.º 27/2013 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, regulamenta que o recolhimento e a destinação dos recursos arrecadados com a aplicação da pena de prestação pecuniária, assim como aqueles decorrentes de transações penais e de suspensões condicionais do processo, para entidades públicas ou privadas com

finalidade social e para atividades de caráter essencial à segurança pública, inclusive ao sistema prisional, à educação e à saúde. Nessa conjuntura normativa infralegal, caso o Ministério Público, em genuflexão, se curve ao entendimento do magistrado *a quo* e da Casa Corregedora, endossará que as medidas de caráter compensatório, reparatório e indenizatório, caso sejam estabelecidas como valores em dinheiro, sejam revertidas para finalidades absolutamente diversas da proteção e da preservação do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Inadmissível que os recursos que poderiam ser arrecadados a título de medidas compensatórias ambientais, previstas explicitamente no microssistema protetivo do meio ambiente e que, por óbvio, não se confundem com a natureza de pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, sejam empregados em políticas públicas diversas, enquanto o meio ambiente é diuturnamente degradado e desprotegido. Extrai-se do artigo 1º, *caput*, do Provimento Conjunto TJMG/CGJ n.º 27/2013, que o regulamento administrativo se dirige tão somente os recursos arrecadados com a pena de prestação pecuniária, nada mencionando sobre a destinação de medidas compensatórias, reparatórias ou indenizatórias de natureza civil. Assim, constitui providência abusiva, ilegal e inadequada exigir da Curadoria de Defesa do Meio Ambiente a negação da natureza jurídica das medidas compensatórias ambientais cíveis, convertendo-as, à força de interpretação artificial e inconstitucional, em "prestações pecuniárias" previstas no Código Penal Brasileiro e, assim, abastecer "fundos judiciários" que se prestam exclusivamente à sustentação financeira de políticas de segurança pública, educação e saúde, vulnerando a tutela do meio ambiente. Ora, vítimas de crimes de furtos e estelionatos, por exemplo, poderão ser favorecidas com a "reparação dos danos materiais e morais" causados pelos autores daquelas infrações penais, quando da convenção de acordo de não persecução penal (artigo 28-A, inciso I, do Código de Processo Penal), sem que os recursos financeiros sejam revertidos aos "fundos judiciários" especificados no Provimento Conjunto n.º 27/2013.

Todavia, pela interpretação em voga, em se tratando das presentes e futuras gerações, titulares do direito supraindividual ao meio ambiente ecologicamente equilíbrio, as vítimas não terão direito à reparação, à indenização e à compensação dos danos materiais e morais causados por infrações graves, como nas hipóteses de poluição? Em se tratando de direitos difusos, constitucionalmente tutelados pela Carta Magna de 1988, é justo, razoável e proporcional negar-lhes

efetividade? Como compor civilmente o dano ambiental se o titular do direito lesado (a coletividade) não pode usufruir do reparo pecuniário, que não se voltará às finalidades ambientais, uma vez que o valor é depositado em "conta da Comarca", que possui finalidade diversa? Essas são as questões legais e éticas que estão postas nestes autos. Ademais, somente se compõe civilmente o dano se – e somente se - o titular do bem jurídico tutelado puder gozar das benesses da composição. Isso é decorrência lógica da própria ideia e natureza do instituto. Cumpre ressaltar que o zeloso magistrado não poderá declarar a extinção da punibilidade se não houver a composição civil dos danos ambientais. Essa exegese, conforme amplamente demonstrado, decorre do princípio constitucional da reparação ambiental, consagrado no artigo 225, § 3º, da Lei Maior. De fato, a solidariedade intergeracional, imposta como primado da proteção ambiental, importa no reconhecimento de um mínimo existencial ecológico, sendo o meio ambiente necessário para a própria dignidade humana e da sobrevivência das presentes e futuras gerações.

Como bem difuso essencial à vida, se impõe o reconhecimento de uma microtutela constitucional e legal de proteção ao meio ambiente, prevendo os mecanismos de educação ambiental, não esgotamento dos recursos naturais, prevenção e precaução, uso racional e equilibrado e, como *ultima ratio*, a imperiosa reparação pelos danos ambientais causados. Nesse diapasão, o princípio do poluidor-pagador, conforme artigo 4º, inciso VII, da Lei Federal n.º 6.938/81, impõe àquele que degrada ou polui, o dever de recuperar o meio ambiente lesado, ou indenize os danos ambientais que não suscetíveis de restauração. Enfim, como deduzir da reparação civil ambiental valor destinado para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, na forma do artigo 4º do Provimento Conjunto TJMG/CGJ n.º 27/2013, notadamente considerada a ordem de prioridades e exigências indicadas nos incisos do citado artigo, como a de atuar diretamente na execução penal, para a ressocialização de apenados? Como compatibilizar a orientação do Provimento TJMG/CGJ n.º 27/2013, segundo a qual a movimentação dos valores da prestação pecuniária será gerida por Juiz de Direito, por meio de alvará judicial (artigo 3º), com a determinação contida em lei formal federal (artigo 13 da Lei Federal 7.347/1985), que dispõe que o dinheiro arrecadado para a reparação de danos ambientais será gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados?

Há que se considerar que, muito embora nobres, os interesses relacionados com a segurança pública, a educação e a saúde, não guardam pertinência temática e teleológica com as finalidades da legislação ambiental. Neste sentido, cabe uma referência ao princípio do nível elevado de proteção ecológica, reconhecido no âmbito do Direito Comunitário Europeu, como também no Direito Brasileiro, em razão do regime da competência legislativa concorrente, e que se manifesta como um comando tipicamente hierarquizador, que vale para o direito ecológico, como vale para todos os domínios em que a eminência da proteção de bens jurídicos emergentes (a exemplo do "meio ambiente ecologicamente equilibrado", referido no artigo 225 da Constituição Federal) reclame a prevalência destes sobre outros bens jurídicos clássicos conflituosos. Se a aplicação do princípio do nível elevado de proteção ecológica pressupõe sempre um conflito entre duas interpretações, entre dois regimes, entre dois valores, entre dois bens jurídicos, e implica a tomada de partido pelo mais carecido de proteção, pelo mais frágil, então o princípio do nível de proteção elevado é um princípio de justiça em sentido clássico, visando sempre proteger a parte mais fraca num conflito.

O princípio do nível elevado de proteção funciona, portanto, como uma regra de conflitos *intra* e *extraecológicos*. É ele que diz se se deve proteger mais um menos um bem ecológico (prevalece a proteção quantitativamente mais elevada), ou se se deve proteger o bem ecológico X ou o bem extraecológico Y (prevalece a proteção do bem ecológico qualitativamente superior). O princípio do nível elevado de proteção corresponde, por isso, a um grau civilizacional avançado de defesa do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em que a proteção ecológica é um imperativo colectivamente assumido, que já não se ousa colocar em causa apenas é legítimo questionar o quem, o como e o quando.

O princípio fundamental das ações de responsabilidade civil, inteiramente aplicável quando se pretende a reconstituição do meio ambiente, é o de que a reparação deve ser integral, ou a mais completa possível, de acordo com o grau de desenvolvimento da ciência e da técnica. O referido princípio deve ser observado com especial cuidado, nessas situações, porque, a par dos mais relevantes interesses públicos – a reparação do dano ambiental propriamente dito – está em pauta o mais sagrado dos direitos de que cada indivíduo é titular, o direito à vida, que aos demais se sobrepõe e que não pode ser afastado ou menoscabado por nenhum ordenamento

jurídico ou autoridade pública. Todos os efeitos provenientes da conduta lesiva devem ser objeto de reparação, para que ela possa ser considerada completa. Vejamos a interpretação jurisprudencial:

> "EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. PEDIDOS COMINATÓRIOS E INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DESMATAMENTO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. REGENERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. Conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em ações ambientais, em que se busca a plena reparação do dano, é possível a cumulação de pedidos de natureza cominatória e indenizatória, não constituindo "bis in idem". Especificamente em relação ao dano ambiental, o legislador pátrio elegeu a teoria objetiva da responsabilidade civil, o que pode ser verificado na redação do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. O desmatamento de área, ainda que não ocorrido em área de preservação permanente, sem a autorização do órgão ambiental competente, contraria o disposto nos arts. 37 e 41, ambos da Lei Estadual nº 14.309/02, vigente à época da conduta antijurídica praticada pelo réu. Ainda que o dano ambiental esteja em processo de regeneração natural ou já tenha sido regenerado, não é possível o afastamento do dever indenizatório, considerando o princípio da reparação integral do prejuízo e para que não se permeie a ideia de impunidade. A quantificação do dano deverá ocorrer em fase de liquidação por arbitramento. A obrigação de não fazer, relativa a abstenção de promover qualquer interferência na área, salvo a adoção de providências para cuidado e manutenção ou mediante prévia autorização expedida pelo órgão ambiental competente, há de ser resguardada judicialmente, até porque o referido dever decorre de expressa disposição constitucional (art. 225 da Carta Maior de 1.988) e legal". (TJMG. Apelação Cível/Remessa

Necessária n.º 1.0400.14.001620-7/001. Rela. Des.(a) Ana Paula Caixeta. 4ª Câmara Cível. Julgamento em 14/05/2020. Publicação em 15/06/2020 – sem grifos no texto original).

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL DE PICHAÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENOR - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - NECESSIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E DECOTE DA REPARAÇÃO DE DANOS - DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO - APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES, DE OFÍCIO - NECESSIDADE. - 1- Restando devidamente demonstrado nos autos que o acusado praticou o delito ambiental de pichação na companhia de menor de idade, de rigor a manutenção da condenação. 2- Consoante o enunciado da Súmula 243 do STJ, o benefício da suspensão condicional do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de 01 (um) ano. 3- Considerando a expressa postulação de fixação de reparação mínima de danos, tanto na denúncia, quanto em sede de alegações finais, imperiosa a sua manutenção nos termos da r. sentença. 4- Entre os crimes de pichação e corrupção de menores deve ser reconhecido o concurso formal de crimes (art. 70 do Código Penal), eis que, mediante uma só ação e em um mesmo contexto fático, houve a prática de dois delitos”. (TJMG. Apelação Criminal n.º 1.0024.18.089826-4/001. Rel. Des. Eduardo Machado. 5ª Câmara Criminal. Julgamento em 10/03/2020. Publicação em 16/03/2020 – sem grifos no texto original).

“PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO OFICIAL.

CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. DOCUMENTOS SUFICIENTES. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REPARAÇÃO DO DANO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Esta Corte superior firmou o entendimento de que o trancamento de ação penal ou de inquérito policial em sede de *habeas corpus* constitui medida excepcional, só admitida quando provada, sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade do fato, a ausência de indícios de autoria capazes de sustentar a acusação ou, ainda, a existência de causa de extinção da punibilidade, o que não ocorre na hipótese dos autos. 2. De acordo com o entendimento deste Tribunal, a Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do art. 54 da Lei n. 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato. 3. O delito de poluição ambiental em questão dispensa resultado naturalístico e a potencialidade de dano da atividade descrita na denúncia é suficiente para caracterizar o crime de poluição ambiental, independentemente de laudo específico na empresa, inexistindo, no caso, qualquer das hipóteses excepcionais, de forma que o exame da alegada ausência de justa causa para a instauração da ação penal demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita. 4. Não é inepta a denúncia que, atentando aos ditames do art. 41 do CPP, qualifica os acusados, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias. 5. Não há ilegalidade nas condições propostas pelo *Parquet* para suspensão condicional do processo, sendo certo que a reparação do dano causado, salvo na impossibilidade de fazê-lo, prevista no art. 89, § 1º, I, da Lei n. 9.099/1995, é imprescindível para concessão do sursis processual. 6. Nos crimes ambientais, a suspensão condicional do processo sujeita-se ao disposto no art.

> 28 da Lei n. 9.605/1998, só se extiguindo a punibilidade após a emissão de laudo que constate a reparação do dano ambiental, prorrogando-se o sursis quanto a essa condição, caso a reparação não tenha sido completa. 7. Recurso desprovido". (STJ. Recurso em Habeas Corpus n.º 62.119/SP. Rel. Min. Gurgel de Faria. Quinta Turma. Julgamento em 10/12/2015. Publicado no DJe em 05/02/2016 – sem grifos no texto original).

Enfatiza-se que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano. Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual. O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Com efeito, a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais, nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a defesa do meio ambiente (artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal de 1988), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral.

Sobreleva notar que o princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, à invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.

No caso em testilha, a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais (federais e estaduais) não conferiram ao douto magistrado – ou à Corregedoria-Geral de Justiça – a discricionariedade para reverter as medidas compensatórias de natureza cível para a tutela de direitos difusos ou políticas públicas que não guardam relação de pertinência temática com a tutela do meio ambiente. Esse impasse deverá ser resolvido pelo Conselho da Magistratura, no âmbito do controle de legalidade do acordo de não persecução penal, tendo-se em conta que o autuado manifestou interesse em aderir às cláusulas do acordo de não persecução penal, nos termos delineados pela Curadoria de Defesa do Meio Ambiente (fls. 227/231).

2.2 – Das prestações pecuniárias de natureza penal

Mutatis mutandis, idêntico raciocínio se aplica à destinação da prestação pecuniária como sanção restritiva de direitos em sede de crimes ambientais. Nos termos do artigo 45, § 1º, do Código Penal Brasileiro, a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 01 (um) salário-mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários-mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. No caso em apreço, a prestação pecuniária também deveria ter regramento específico, considerando o caráter difuso dos titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (presentes e futuras gerações).

No que diz respeito à prestação pecuniária prevista no artigo 28, inciso IV, do Código de Processo Penal, descarta-se o artigo 45 do Código Penal Brasileiro e se aplica, por especialidade, o artigo 12 da Lei Federal n.º 9.605/98, conquanto as redações atualmente sejam idênticas. Curial asseverar que, em razão do princípio da máxima coincidência possível, basilar em matéria de tutela do meio ambiente, a destinação social da entidade beneficiária da prestação pecuniária deve guardar pertinência com matéria de cunho ambiental. Em outros termos, a pena substitutiva deve ter como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito. Insta salientar, por oportuno, que, como já decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n.º 2460-96.2014.2.00.0000, os valores decorrentes das transações penais ou sentenças

condenatórias referentes à tutela do meio ambiente, patrimônio cultural e urbanístico devem ter como destino específico o efetivo custeio de medidas de proteção ao meio ambiente, não se aplicando a destinação a contas judiciais de âmbito genérico.

Não faz sentido sustentar que somente em relação às "infrações ambientais de menor potencial ofensivo", de competência absoluta dos Juizados Especiais Criminais, as prestações pecuniárias serão destinadas aos Fundos de Direitos Difusos e Coletivos (federais ou estaduais), em interpretação literal e restritiva do artigo 1ª, § 2º, do Provimento Conjunto TJMG/CGMP n.º 27/2013, ao passo que, nas infrações penais ambientais de maior gravidade, quando cabível o acordo de não persecução penal, as prestações pecuniárias serão destinadas à conta judicial gerida pelo Juízo da Vara das Execuções Penais, sendo certo que os recursos arrecadados sequer serão revertidos em benefício do meio ambiente. Essa interpretação é inegavelmente absurda, incoerente e violadora do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, resultando em impunidade e na restrição à reparação integral dos danos ambientais. De qualquer modo, entende-se que o Poder Judiciário não possui atribuições constitucionais ou infraconstitucionais para determinar a canalização dos recursos ambientais para tutela de outros direitos.

III – DO PEDIDO LIMINAR (TUTELA DE URGÊNCIA)

Nos termos expostos, infere-se que há risco de prejuízo iminente e de grave repercussão, ante a possibilidade de destinação de recursos de prestação pecuniária e de medida compensatória ambiental de natureza cível, em casos de infrações ambientais de competência da ___ Vara da Comarca de _____, para finalidades diversas da reparação integral dos danos causados ao meio ambiente, a exigir a adoção de providências acauteladoras pelo Egrégio Conselho da Magistratura, nos moldes do regimento interno e da aplicação analógica do Novo Código de Processo Civil. Insta salientar que o *fumus boni juris* está cabalmente demonstrado, havendo verossimilhança dos fatos e dos fundamentos alinhavados, que indicam que os valores de prestação pecuniária e das medidas compensatórias ambientais de natureza cível devem servir, de fato e de direito, ao custeio de medidas de valia à restauração do meio ambiente, como nas destinações ao Fundo Estadual de Direitos Difusos (FUNDIF) de Minas Gerais ou a outro fundo análogo.

Por outro lado, na hipótese de manutenção da destinação dos valores de prestação pecuniária para atividades distintas da tutela do meio ambiente, como as de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, nos termos do Provimento Conjunto TJMG/CGJ n.º 27/2013, corre-se o risco de restar frustrada, definitivamente, a destinação, ainda que no futuro, dos valores das medidas compensatórias de natureza cível e das prestações pecuniárias por infrações ambientais em prol do interesse difuso juridicamente tutelado - o meio ambiente - com violação do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, e dos artigos 4º, inciso VIII, da Lei Federal n.º 6.938/81, 13 da Lei Federal n.º 7.347/85, 8º, inciso IV, e 12 da Lei Federal n.º 9.605/98, 43, inciso I e 45, § 1º, do Código Penal Brasileiro. Ademais, corre-se o iminente risco de inviabilizar a extinção da punibilidade daqueles que convencionaram, com o Ministério Público, medidas despenalizadoras e de compensação (ou reparação) ambiental, resultando no *periculum in mora*.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público requer:

a) seja concedido efeito suspensivo à **CORREIÇÃO PARCIAL**, para que: **a.1)** sejam suspensos os efeitos jurídicos da decisão homologatória do acordo de não persecução penal (fls. ____), com a conseguinte notificação do Juiz Titular da ____Vara da Comarca de _____ e do autuado _____; **a.2)** seja determinado ao magistrado da _____Vara da Comarca de _____que, no curso desta impugnação, as medidas compensatórias de natureza cível e as prestações pecuniárias, na hipótese de crimes ambientais de competência de Justiça Comum, desde que especificadas nos acordos de não persecução penal celebrados entre o Ministério Público e os investigados, sejam destinadas ao (incluir a destinação); **a.3)** seja determinado ao magistrado da ____ Vara da Comarca de _____, que no curso desta impugnação, se abstenha de alterar, modificar ou apresentar, *ex officio*, acordo de não persecução penal aos autuados nos processos criminais de sua competência; **a.4)** seja determinado ao magistrado da ____ Vara da Comarca de _____, que no curso desta impugnação, na hipótese de recusa à homologação de acordo de não persecução penal e de não complementação ou retificação da avença, que proceda à remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, para controle da legalidade da

atuação ministerial em 1ª instância; **a.5)** seja determinado ao magistrado da ____ Vara da Comarca de _____ e ao Juízo da Vara das Execuções Penais, que no curso desta impugnação, procedam à retenção, na "conta judicial da Comarca de _____", dos valores resultantes de medidas compensatórias de natureza cível e de prestações pecuniárias, oriundas de acordos de não persecução penal por crimes ambientais, evitando que sejam indevidamente empregados no custeio de atividades de caráter essencial à segurança pública, inclusive ao sistema prisional, à educação e à saúde; **a.6)** na hipótese de indeferimento do pedido formulado no **item a.2**, sejam os valores resultantes de medidas compensatórias de natureza cível e de prestações pecuniárias, oriundas de acordos de não persecução penal por crimes ambientais, depositados em conta judicial específica e que permaneçam retidos até o pronunciamento final do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

b) seja declarada a nulidade absoluta e a ineficácia jurídica do acordo de não persecução penal formulado e imposto, *ex officio*, pelo Juiz Titular da ____ Vara da Comarca de _____, e à revelia do Ministério Público, com fulcro no artigo 564, incisos III, alíneas *d* e *o*, e IV, do Código de Processo Penal, restaurando a ordem no processo-crime autos n.° _____;

c) a reparação do *error in procedendo* e do abuso da decisão homologatório proferida pelo Juiz da ____ Vara da Comarca de _____, por intermédio de emissão de orientação específica quanto à destinação das medidas compensatórias de natureza cível e das prestações pecuniárias de natureza penal, exclusivamente em relação aos crimes ambientais de competência da Justiça Comum, para que os valores acordados entre as partes, em sede de acordo de não persecução penal, sejam direcionados aos fundos de direitos difusos e coletivos instituídos para promoção, preservação e conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado (estadual ou municipal), com fulcro nos artigos 225, § 3º, da Constituição Federal, artigos 4º, inciso VIII, da Lei Federal n.º 6.938/81, 13 da Lei Federal n.º 7.347/85, 8º, inciso IV, 12 da Lei Federal n.º 9.605/98, 43, inciso I e 45, § 1º, do Código Penal Brasileiro e, assim, garantir que os recursos sejam revertidos integralmente às relevantes finalidades ambientais (custeio de programas e de projetos de fiscalização, proteção e reparação de danos causados aos bens ambientais, ações para capacitação técnico-ambiental ou para educação ambiental, apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção ao meio ambiente, etc.);

d) a emissão de orientação específica para que o____ Vara da Comarca de _____, na hipótese de discordância da homologação de acordo de não persecução penal proposto pelo Ministério Público, se abstenha de alterá-lo de ofício, passando a observar os procedimentos previstos expressamente no artigo 28-A, §§ 5º, 7º, 8º e 14, do Código de Processo Penal.

Local e data.

Promotor(a) de Justiça

MODELO 54

Ofício nº

Cidade/Estado, data.

Ofício relacionado ao procedimento nº
Prazo para resposta:

A resposta ao presente deverá ser encaminhada ao E-mail:

Ao Senhor
FULANO DE TAL
Comandante do BPA
Cidade

Senhor Comandante,

Cumprimentando-o cordialmente e, considerando o disposto no artigo 25 da Lei n. 9.605/98[11] c/c artigo 101, do Decreto n. 6.514/2008[12], que dispõe acerca da apreensão de produtos e instrumentos utilizados na prática de infração administrativa ou de crime ambiental, bem como no poder de polícia conferido ao agente atuante na fiscalização ambiental, solicita-se que Vossa Senhoria, promova a apreensão de veículos automotores utilizados na prática de infração administrativa ou de crime ambiental.

Ressalte-se, que a apreensão de bens utilizados na prática de crime/infração ambiental poderá ser mantida, independentemente de eventual liberação judicial, em virtude da independência da instância administrativa.

Recomenda-se, por fim, a manutenção da apreensão do bem até a realização de eventual vistoria pelos órgãos de trânsito, com o objetivo de verificar as condições de trafegabilidade e regularidade do automóvel.

Atenciosamente,

Promotor(a) de Justiça

---

[11]Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

[12]Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:
I – apreensão;
II – embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
III – suspensão de venda ou fabricação de produto;
IV – suspensão parcial ou total de atividades;
V – destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e
VI – demolição.

MODELO 55

Ofício nº

Cidade/Estado, data.

Ofício relacionado ao procedimento nº
Prazo para resposta:

A resposta ao presente deverá ser encaminhada ao E-mail:

Ao Senhor
FULANO DE TAL
Diretor do DETRAN
Cidade/Estado

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, o Ministério Público do Estado de Rondônia encaminha cópia dos documentos em anexo, que contém indicação da prática de ilícito ambiental envolvendo o veículo automotor (dados do veículo).

Considerando a necessidade de verificação das condições para trafegabilidade e regularidade, solicita-se que Vossa Senhoria, promova a vistoria no veículo acima mencionado, devendo, se constatadas irregularidades a adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

Atenciosamente,

Promotor(a) de Justiça

MODELO 56

Ofício nº

Cidade/Estado, data.

Ofício relacionado ao procedimento nº
Prazo para resposta:

A resposta ao presente deverá ser encaminhada ao E-mail:

Ao Senhor
FULANO DE TAL
CHEFE DO NÚCLEO DE POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA PRF
Cidade/Estado

Senhor Delegado,

Cumprimentando-o cordialmente, o Ministério Público do Estado de Rondônia, solicita-se a Vossa Senhoria, que promova a vistoria nos veículos em trânsito, utilizados para o transporte de madeira, visando a verificação da regularidade das madeiras transportadas, bem como se o automóvel está em condições de trafegabilidade, devendo, se constatadas irregularidades, a adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

Atenciosamente,

Promotor(a) de Justiça

Governo do Estado de RONDÔNIA

Secretaria do Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

Coordenadoria de Geociêncial - SEDAM-COGEO

COGEO Coordenadoria de Geociências Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental

66°00'00,0"W 63°00'00,0"W 60°00'00,0"W

9°0'00,0"S

12°00'00,0"S

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL

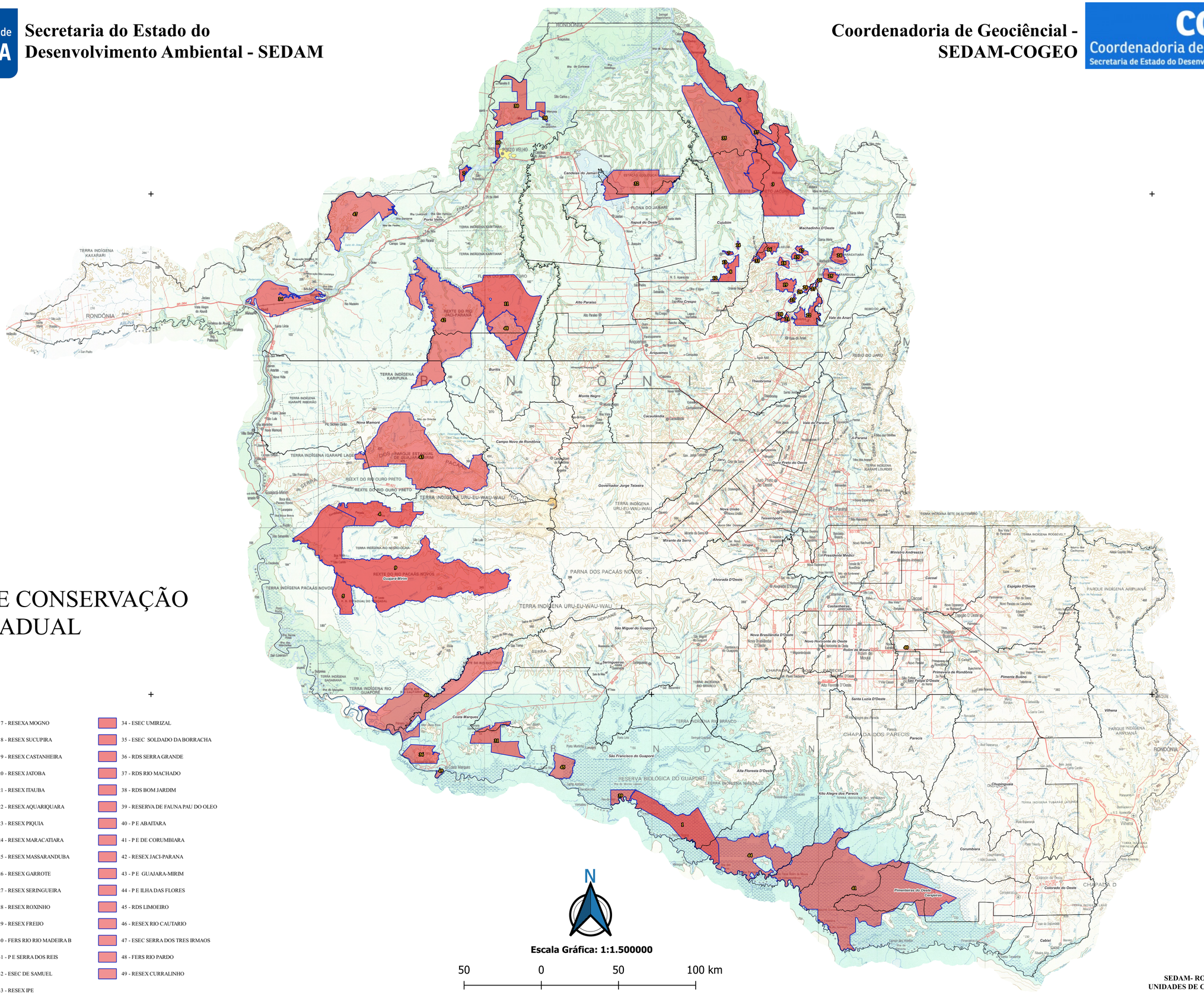
RONDÔNIA
PORTO VELHO
Ariquemes
Ji-Paraná
Cacoal
Vilhena
Jaru
Ouro Preto do Oeste
Pimenta Bueno
Colorado do Oeste
Corumbiara
Chupinguaia
Parecis
Alvorada D'Oeste
Nova Brasilândia D'Oeste
Novo Horizonte do Oeste
Rolim de Moura
Santa Luzia D'Oeste
Alto Alegre dos Parecis
Alta Floresta D'Oeste
Pimenteiras do Oeste
Cerejeiras
Costa Marques
São Francisco do Guaporé
São Miguel do Guaporé
Seringueiras
Alvorada do Oeste
Primavera de Rondônia
São Felipe D'Oeste
Espigão D'Oeste
Cabixi
Nova Mamoré
Campo Novo de Rondônia
Governador Jorge Teixeira
Nova União
Teixeirópolis
Mirante da Serra
Urupá
Ministro Andreazza
Machadinho D'Oeste
Cujubim
Theobroma
Vale do Anari
Vale do Paraíso
Ouro Preto do Oeste
Monte Negro
Cacaulândia
Alto Paraíso
Buritis
Itapuã do Oeste
Candeias do Jamari
Porto Velho
Jaci-Paraná
Guajará-Mirim
Nova Mamoré
PARNA DOS PACAÁS NOVOS
TERRA INDÍGENA URU-EU-WAU-WAU
TERRA INDÍGENA KARIPUNA
TERRA INDÍGENA KARITIANA
TERRA INDÍGENA KAXARARI
TERRA INDÍGENA IGARAPÉ LAJES
TERRA INDÍGENA PACAÁS NOVOS
TERRA INDÍGENA RIO GUAPORÉ
TERRA INDÍGENA RIO BRANCO
TERRA INDÍGENA MASSACO
RESERVA BIOLÓGICA DO GUAPORÉ
CHAPADA DOS PARECIS
PARQUE INDÍGENA ARIPUANÃ
TERRA INDÍGENA SETE DE SETEMBRO
TERRA INDÍGENA ROOSEVELT
TERRA INDÍGENA TUBARÃO-LATUNDE
TERRA INDÍGENA IGARAPÉ LOURDES
REBIO DO JARU
REBIO DO OURO PRETO
REXTE DO RIO PACAÁS NOVOS
REXTE DO RIO JACI-PARANÁ
REXTE DO RIO OURO PRETO
REXTE DO RIO GUAPORÉ
FLONA DO JAMARI
ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE CUNIÃ
PARQUE ESTADUAL DE GUAJARA-MIRIM
PARQUE ESTADUAL DE CORUMBIARA
PARQUE ESTADUAL DE CORUMBIARA
PARQUE ESTADUAL DE GUAPORÉ

ÁREAS PROTEGIDAS DE RONDÔNIA

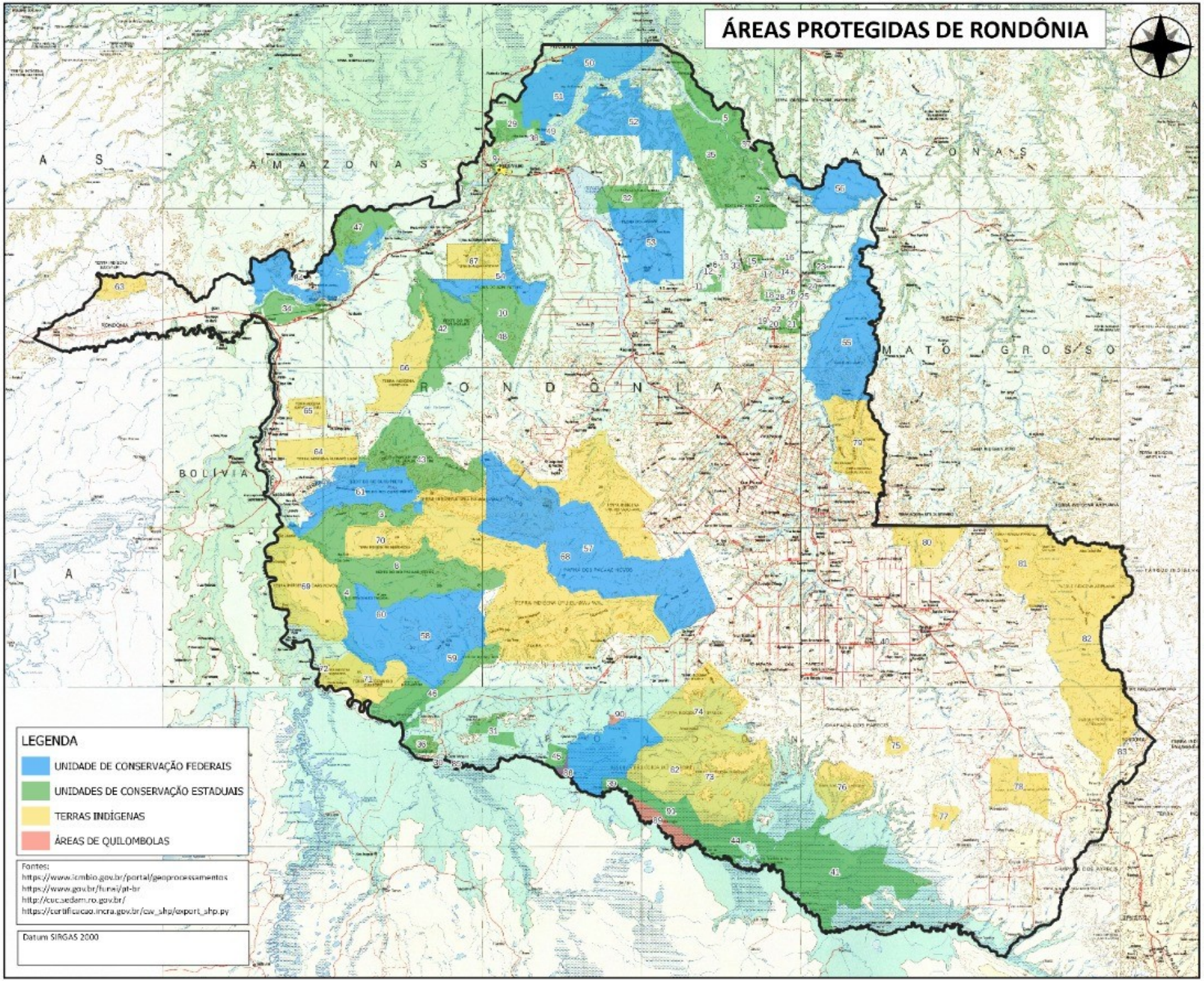

Código	Nome
01	RESEX PEDRAS NEGRAS
1	FERS RIO VERMELHO C
2	RESEX RIO PRETO JACUNDA
3	REBIO RIO OURO PRETO
4	RESERVA BIOLÓGICA TRAÇADAL
5	FERS RIO MACHADO
6	FERS PERIQUITO
7	FERS NUTUM
8	RESEX PACAAS NOVOS
9	APA DO RIO MADEIRA
10	APA RIO PARDO
11	FERS TUCANO
12	FERS ARARAS
13	FERS GAVIÃO
14	FERS CEDRO
15	RESEX ANGELIM
16	RESEXA VOGNO
17	RESEX SUCUPIRA
18	RESEX CASTANHEIRA
19	RESEX JATOBÁ
20	RESEX ITAUBA
21	RESEX AQUARIQUARA
22	RESEX PIQUIA
23	RESEX MARACATIARA
24	RESEX MASSARANDUBA
25	RESEX GARROTE
26	RESEX SERINGUEIRA
27	RESEX ROXINHO
28	RESEX FREJÃO
29	FERS RIO RIO MADEIRA R
30	RESEX CURRALINHO
31	P E SERRA DOS RIS
32	ESEC DE SAMUEL
33	RESEX IPÊ
34	ESEC UMBIZAL
35	ESEC SOLDADO DA BORRACHA
36	RDS SERRA GRANDE
37	RDS RIO MACHADO
38	RDS BOM JARDIM
39	RESERVA DE FAUNA PAU DO ÓLEO
40	P E ABAITARA
41	P E DE CORUMBIARA
42	RESEX JACI-PARANÁ
43	P E GUAJARÁ-MIRIM
44	P E ILHA DAS FLORES
45	RDS LIMOEIROS
46	RESEX RIO CAUTÁRIO
47	ESEC SERRA DOS TRÊS IRMÃOS
48	FERS RIO PARDO
49	ESEC DE CUNIÃ
50	ESEC DE CUNIÃ
51	RESEX DO LAGO DO CUNIÃ
52	FLONA DE JACUNDA
53	FLONA DO JAMARI
54	FLONA DO BOM FUTURO
55	REBIO DO JARU
56	PARNA DOS CAMPOS AMAZÔNICOS
57	PARNA DE PACAÁS NOVOS
58	PARNA SERRA DA CUTIA
59	RESEX DO RIO DO CAUTÁRIO
60	RESEX BARREIRO DAS ANTAS
61	RESEX DO RIO OURO PRETO
62	REBIO DO GUAPORÉ
63	TI KAXARARI
64	TI IGARAPÉ LACIE
65	TI IGARAPÉ RIBEIRÃO
66	TI KARIPUNA
67	TI KARIPUNA
68	TI UKU-RU-WAU-WAU
69	TI PACAAS NOVAS
70	TI RIO NEGRO OCAIA
71	TI RIO GUAPORÉ
72	TI SAGARANA
73	TI MASSACO
74	TI RIO BRANCO
75	TI KAWAZA DO RIO PEDRO
76	TI RIO MAQUENS
77	TI RIO OMERÊ
78	TI TUBARÃO LATUNDE
79	TI IGARAPÉ LAOUDES
80	TI SETE DE SETEMBRO
81	TI ROOSEVELT
82	TI PARQUE DO ARIPUANÃ
83	TI UTY-NUNATY
84	PARNA MAPINGUARI
85	QUILOMBO SANTA FÉ
86	QUILOMBO SANTO ANTÔNIO DO GUAPORÉ
89	QUILOMBO PEDRAS NEGRAS
90	QUILOMBOLA COMUNIDADE DE JESUS